

MESTRADO EM HISTÓRIA CONTEMPORÂNEA

O Código Penal de 1852

Uma visão histórica

Inês Catarina Malho e Sousa Nobre

M

2020



Inês Catarina Malho e Sousa Nobre

O Código Penal de 1852

Uma visão histórica

Dissertação realizada no âmbito do Mestrado em História Contemporânea, orientada pelo Professor Doutor Jorge Fernandes Alves.

Faculdade de Letras da Universidade do Porto

Ano 2020

Inês Catarina Malho e Sousa Nobre

O Código Penal de 1852

Uma visão histórica

Dissertação realizada no âmbito do Mestrado em História Contemporânea, orientada pelo Professor Doutor Jorge Fernandes Alves.

Membros do Júri

Professor Doutor (escreva o nome do/a Professor/a)

Faculdade (nome da faculdade) - Universidade (nome da universidade)

Professor Doutor (escreva o nome do/a Professor/a)

Faculdade (nome da faculdade) - Universidade (nome da universidade)

Professor Doutor (escreva o nome do/a Professor/a)

Faculdade (nome da faculdade) - Universidade (nome da universidade)

Classificação obtida: (escreva o valor) Valores

Ao meu avô Zé (in memoriam)

Sumário

Declaração de honra	5
Agradecimentos	6
Resumo.....	7
Abstract	8
Índice de Tabelas	9
Índice de Gráficos	10
Lista de abreviaturas e siglas	12
Introdução	13
1.1. Contexto e emergência do estudo	13
1.2. Identificação e delimitação dos objetivos e das questões de investigação	18
1.3. Plano de ação.....	18
1.3.1. Investigar o quê e para quê?.....	18
1.3.2. Etapas da investigação?	19
2. Antecedentes do Código Penal de 1852	20
2.1. Ordenações Afonsinas, Manuelinas e Filipinas (1446 – 1750)	20
2.2. As Influências Iluministas	22
2.2.1. Cesare Beccaria.....	23
2.2.2. Gaetano Filangieri	25
2.2.3. Jeremy Bentham.....	25
2.2.4. Feuerbach.....	25
3. O Código Penal de 1852.....	26
3.1. Tentativas de reforma das Ordenações	26
3.1.1. De 1778 a 1820	26
3.1.2. De 1820 a 1852: visão crítica dos debates parlamentares.....	28
3.2. O nascimento do Código Penal de 1852	38
3.3. Características gerais	40
3.4. Principais críticas ao Código Penal de 1852	43
4. Conceções sobre o crime e o criminoso no século XIX	46
4.1. A herança iluminista	47
4.2. O surgimento do correccionalismo.....	50
4.3. Os estudos científicos sobre o crime e a loucura	51

4.3.1. Tuke (1732-1822).....	51
4.3.2. Pinel (1745-1826).....	52
4.3.3. Esquirol (1772-1840).....	52
4.3.4. Morel (1809 – 1873).....	52
4.4. A Escola Positivista Italiana.....	53
4.5. A corrente positivista em Portugal no século XIX	55
4.5.1. Roberto Frias (1853-1918).....	56
4.5.2. Júlio de Matos (1856-1922).....	57
4.5.3. Basílio Freire (1857-1927).....	57
4.5.4. Miguel Bombarda (1851-1910).....	58
4.5.5. Bernardo Lucas (1864-1950)	59
4.5.6. Azevedo Castelo Branco (1842-1916).....	59
4.5.7. Ferraz de Macedo (1845-1907).....	60
4.5.8. Ferreira Deusdado (1858-1918).....	60
4.6. O início da sociologia criminal.....	61
5.O contexto: a cidade do Porto no século XIX.....	64
5.1. A transformação do espaço urbano.....	64
5.2. A população portuense.....	66
5.3. O crescimento urbano e o êxodo rural	68
5.4. A sociedade portuense, a questão do alojamento e o agravar da diferenciação social dos espaços	70
5.5. A economia portuense: a indústria e o comércio	74
5.5.1. Fábricas, oficinas e <i>sweating system</i>	76
5.5.2. A vida nas fábricas	77
6. Metodologia.....	79
6.1. Opções metodológicas	79
6.2. Instrumentos de recolha e tratamento da informação	84
7. Resultados.....	86
7.1. O padrão do crime a nível nacional	87
7.1.1. A geografia do Crime	94
7.2. Padrão do crime na Cidade do Porto.....	95
7.2.1. Geografia do crime na Cidade do Porto.....	103
Considerações finais.....	112

Bibliografia/Webgrafia.....	114
Fontes Primárias.....	114
Cortes	114
Imprensa	117
Legislação Régia.....	117
Referências Bibliográficas.....	118

Declaração de honra

Declaro que a presente dissertação é de minha autoria e não foi utilizado previamente noutro curso ou unidade curricular, desta ou de outra instituição. As referências a outros autores (afirmações, ideias, pensamentos) respeitam escrupulosamente as regras da atribuição, e encontram-se devidamente indicadas no texto e nas referências bibliográficas, de acordo com as normas de referência. Tenho consciência de que a prática de plágio e auto-plágio constitui um ilícito académico.

Porto, maio de 2020

Inês Catarina Malho e Sousa Nobre

Agradecimentos

Agradeço reconhecidamente ao meu orientador, Professor Doutor Jorge Fenandes Alves, o tempo despendido, o saber, os conselhos e os incentivos, que me deram confiança e alento para a concretização do estudo.

A todos os colegas de Faculdade e amigos pelo apoio.

Aos meus familiares por todo o apoio e incentivo dado durante os meus melhores e piores momentos, principalmente à minha avó Alice.

Um agradecimento especial ao meu pai e à minha mãe por me proporcionarem a oportunidade de realizar este mestrado, assim como por todo o incentivo facultado para a minha formação profissional.

Resumo

O Código Penal Português de 1852 é o resultado de um longo processo de reforma da legislação criminal em Portugal. E, muito embora ele possa não ter correspondido às expectativas, o mesmo, tornar-se-ia num elemento imprescindível para a legitimação de uma nova penalidade à luz dos novos princípios, numa sociedade que, embora já marcada pela matriz do liberalismo, mantinha uma estrutura tradicional (Santos, 2002).

Neste estudo procedeu-se à análise da criminalidade a partir de notícias de dois jornais da cidade do Porto, “O Comércio do Porto” e o “Periódico dos Pobres do Porto”, entre 1842 e 1862. Tendo em conta os crimes recolhidos, a *posteriori*, procedeu-se à análise dos mesmos segundo um conjunto de variáveis nomeadamente: 1) ano em que o crime ocorreu; 2) mês em que o crime ocorreu; 3) parte do dia em que o crime ocorreu; 4) local em que o crime ocorreu; 5) tipo de crime e 6) crime. Apraz-nos afirmar que, ao longo do século XIX, o crime, vai, progressivamente, adquirir importância como problema social. Os crimes praticados em maior número são os que eram praticados contra a propriedade (roubo e furto) e contra as pessoas (homicídios). Estes têm maior incidência nas zonas onde há uma maior concentração da população proletária, que vive nas ilhas, trabalha na indústria e tem maiores índices de analfabetismo. Ainda, no que se refere aos crimes de roubo e de furto, constatou-se haver maior prevalência do primeiro. Referente à evolução, distribuição no tempo e no espaço, concluímos que, ao comparar o período pré aplicação e pós aplicação do referido Código, há um aumento do número de crimes, muito provavelmente por ter passado a haver um maior rigor na comunicação e registo por parte das autoridades. Tal como o esperado, os crimes têm tendência a ser cometidos à noite.

Palavras-chave: Código Penal de 1852; Codificação; Crime

Abstract

The Portuguese Penal Code of 1852 is the result of a long process of reforming criminal legislation in Portugal. And, even though it may not have lived up to expectations, it would become an essential factor to legitimize a new penalization in the light of the new principles in a society that, although already marked by the matrix of liberalism, maintained a traditional structure (Santos, 2002).

In this study, crime analysis was based on news from two newspapers in the city of Oporto, “O Comércio do Porto” and “Periódico dos Pobres do Porto,” between 1842 and 1862. Considering crimes collected *a posteriori*, they were analysed according to a set of variables, namely: 1) the year in which the crime occurred; 2) the month in which the crime occurred; 3) what time of day the crime occurred; 4) the place where the crime occurred; 5) the type of crime and 6) the crime. We are pleased to assert that throughout the 19th century crime began progressively to be seen as a social problem. The greatest number of crimes committed were crimes against property (theft and larceny) and against people (homicides). These are more prevalent in areas where there is a greater concentration of the proletarian population, living on the islands, working in industry and with higher rates of illiteracy. Moreover, regarding crimes of theft and larceny, there was a higher prevalence of the former. As for the evolution and distribution across time and space, we found that, when comparing the periods before and after this code was applied, there was an increase in the number of crimes. This is likely because the authorities exercised greater rigour in communicating and recording cases. As expected, crimes tend to be committed at night.

Key-words: Penal Code of 1852; Coding; Crime

Índice de Tabelas

TABELA 1- NÚMERO DE JORNAIS ANALISADOS EM CADA ANO.....	86
TABELA 2- DISTRIBUIÇÃO DO NÚMERO DE CRIMES POR ANO.....	86
TABELA 3- DISTRIBUIÇÃO DOS CRIMES POR REFERÊNCIA À CIDADE DO PORTO (N=90).....	103
TABELA 4- DISTRIBUIÇÃO DOS CRIMES NA FREGUESIA DA FOZ DO DOURO (N=18).....	103
TABELA 5- DISTRIBUIÇÃO DOS CRIMES NA FREGUESIA DO BONFIM (N=88).....	104
TABELA 6- DISTRIBUIÇÃO DOS CRIMES NA FREGUESIA DE CAMPANHÃ (N= 14).....	104
TABELA 7- DISTRIBUIÇÃO DOS CRIMES NA FREGUESIA DE CEDOFEITA (N=97).....	105
TABELA 8- DISTRIBUIÇÃO DOS CRIMES NA FREGUESIA DE SANTO ÍLDEFONSO (N=164).....	105
TABELA 9- DISTRIBUIÇÃO DOS CRIMES NA FREGUESIA DA SÉ (N=73).....	106
TABELA 10- DISTRIBUIÇÃO DOS CRIMES NA FREGUESIA DE MIRAGAIA (N=43).....	107
TABELA 11- DISTRIBUIÇÃO DOS CRIMES NA FREGUESIA DE S. NICOLAU (N=52).....	108
TABELA 12- DISTRIBUIÇÃO DOS CRIMES NA FREGUESIA DA VITÓRIA (N=62).....	108
TABELA 13- DISTRIBUIÇÃO DOS CRIMES NA FREGUESIA DE LORDELO DO OURO (N=8).....	109
TABELA 14- DISTRIBUIÇÃO DOS CRIMES NA FREGUESIA DE MASSARELOS (N=13).....	109
TABELA 15- DISTRIBUIÇÃO DOS CRIMES NA FREGUESIA DE PARANHOS (N=14).....	109
TABELA 16- DISTRIBUIÇÃO DOS CRIMES NA FREGUESIA DE RAMALDE (N=6).....	109

Índice de Gráficos

GRÁFICO 1- DISTRIBUIÇÃO DOS CRIMES POR DÉCADAS NOS JORNAIS "O COMÉRCIO DO PORTO" E "PERIÓDICO DOS POBRES NO PORTO" (N=1846).....	87
GRÁFICO 2- DISTRIBUIÇÃO QUINQUENAL DOS CRIMES NOS JORNAIS "O COMÉRCIO DO PORTO" E "PERIÓDICO DOS POBRES NO PORTO" (N=1846).....	87
GRÁFICO 3- DISTRIBUIÇÃO DOS CRIMES POR TIPO DE CRIME NO JORNAL "PERIÓDICO DOS POBRES DO PORTO" (N=1244).....	88
GRÁFICO 4- DISTRIBUIÇÃO DOS CRIMES POR TIPO NO JORNAL "O COMÉRCIO DO PORTO" (N=602).....	89
GRÁFICO 5- DISTRIBUIÇÃO DOS CRIMES CONTRA A ORDEM E A TRANQUILIDADE PÚBLICA NO JORNAL "PERIÓDICO DOS POBRES DO PORTO" (N=35).....	89
GRÁFICO 6- DISTRIBUIÇÃO DOS CRIMES CONTRA A ORDEM E A TRANQUILIDADE PÚBLICA NO JORNAL "O COMÉRCIO DO PORTO" (N=66).....	90
GRÁFICO 7- DISTRIBUIÇÃO DOS CRIMES CONTRA A PROPRIEDADE NO JORNAL "PERIÓDICO DOS POBRES DO PORTO" (N=731).....	91
GRÁFICO 8- DISTRIBUIÇÃO DOS CRIMES CONTRA A PROPRIEDADE NO JORNAL "O COMÉRCIO DO PORTO" (N=290).....	91
GRÁFICO 9- DISTRIBUIÇÃO DOS CRIMES CONTRA AS PESSOAS NO JORNAL "PERIÓDICO DOS POBRES DO PORTO" (N=478).....	92
GRÁFICO 10- DISTRIBUIÇÃO DOS CRIMES CONTRA AS PESSOAS NO JORNAL "O COMÉRCIO DO PORTO" (N=246).....	92
GRÁFICO 11- DISTRIBUIÇÃO DOS CRIMES POR REGIÃO NO JORNAL "PERIÓDICO DOS POBRES DO PORTO" (N=1244).....	94
GRÁFICO 12- DISTRIBUIÇÃO DOS CRIMES POR DISTRITOS NO JORNAL "O COMÉRCIO DO PORTO" (N=602).....	94
GRÁFICO 13- DISTRIBUIÇÃO QUINQUENAL DOS CRIMES DA CIDADE DO PORTO NOS JORNAIS "O COMÉRCIO DO PORTO" E "PERIÓDICO DOS POBRES NO PORTO" (N=743).....	96
GRÁFICO 14- DISTRIBUIÇÃO DOS CRIMES POR TIPO DE CRIME NO JORNAL "PERIÓDICO DOS POBRES DO PORTO" (N=563).....	96
GRÁFICO 15- DISTRIBUIÇÃO DOS CRIMES POR TIPO DE CRIME NO JORNAL "O COMÉRCIO DO PORTO" (N=180).....	97
GRÁFICO 16- DISTRIBUIÇÃO DOS CRIMES CONTRA A ORDEM E A TRANQUILIDADE PÚBLICA NO JORNAL "PERIÓDICO DOS POBRES DO PORTO" (N=14).....	97
GRÁFICO 17- DISTRIBUIÇÃO DOS CRIMES CONTRA A ORDEM E A TRANQUILIDADE PÚBLICA NO JORNAL "O COMÉRCIO DO PORTO" (N=18).....	98
GRÁFICO 18- DISTRIBUIÇÃO DOS CRIMES CONTRA A PROPRIEDADE NO JORNAL "PERIÓDICO DOS POBRES DO PORTO" (N=401).....	98
GRÁFICO 19- DISTRIBUIÇÃO DOS CRIMES CONTRA A PROPRIEDADE NO JORNAL "O COMÉRCIO DO PORTO" (N=114).....	99
GRÁFICO 20- DISTRIBUIÇÃO DOS CRIMES CONTRA AS PESSOAS NO JORNAL "PERIÓDICO DOS POBRES DO PORTO" (N=148).....	99
GRÁFICO 21- DISTRIBUIÇÃO DOS CRIMES CONTRA AS PESSOAS NO JORNAL "O COMÉRCIO DO PORTO" (N=18).....	100
GRÁFICO 22- DISTRIBUIÇÃO DOS CRIMES AO LONGO DO DIA NO JORNAL "PERIÓDICO DOS POBRES DO PORTO" (N=563).....	101
GRÁFICO 23- DISTRIBUIÇÃO DOS CRIMES AO LONGO DO DIA NO JORNAL "O COMÉRCIO DO PORTO" (N=180).....	101
GRÁFICO 24- DISTRIBUIÇÃO MENSAL DOS CRIMES NO JORNAL "PERIÓDICO DOS POBRES DO PORTO" (N=563).....	102
GRÁFICO 25- DISTRIBUIÇÃO MENSAL DOS CRIMES NO JORNAL "O COMÉRCIO DO PORTO" (N=180).....	102

GRÁFICO 26- DISTRIBUIÇÃO POR FREGUESIAS DOS CRIMES NO JORNAL “ <i>PERIÓDICO DOS POBRES DO PORTO</i> ” (N=563).....	110
GRÁFICO 27- DISTRIBUIÇÃO POR FREGUESIAS DOS CRIMES NO JORNAL “ <i>O COMÉRCIO DO PORTO</i> ” (N=180).....	111

Lista de abreviaturas e siglas

CGENP.....	CORTES GERAES E EXTRAORDINÁRIAS DA NAÇÃO PORTUGUEZA
DCGENP.....	DIÁRIO DAS CORTES GERAES E EXTRAORDINÁRIAS DA NAÇÃO PORTUGUEZA
DCSDNP.....	DIÁRIO DA CÂMARA DOS SENHORES DEPUTADOS DA NAÇÃO PORTUGUEZA
DG.....	DIÁRIO DO GOVERNO
OCP.....	O COMÉRCIO DO PORTO
PPP.....	PERIÓDICO DOS POBRES DO PORTO

Introdução

1.1. Contexto e emergência do estudo

O presente trabalho, apresentado no âmbito do Mestrado em História Contemporânea, tem como objeto de estudo o Código Penal Português de 1852. Um dos motivos da escolha reside no facto de se tratar de um diploma legislativo que marca um ponto de viragem na história do direito em Portugal, uma vez que se passa das velhas Ordenações Manuelinas para o primeiro Código Penal Português. De ressaltar, contudo, que, por questões metodológicas, este estudo vai abranger não só o período de vigência do referido código (1852 a 1886), mas também, o período imediatamente anterior à sua publicação, de modo a se conseguir inferir a existência de possíveis alterações ao nível da criminalidade.

Indo um pouco atrás, o século XVIII assume-se, neste contexto, como uma época onde ocorreu uma profunda alteração na história do pensamento, da cultura e da sociedade em geral. Tais alterações não devem ser vistas como algo que aconteceu abruptamente, mas fruto da convergência de fatores que se vinham desenvolvendo desde os séculos XV e XVI e dos quais podemos destacar, entre outros, os descobrimentos, o renascimento, a reforma, a revolução científica, a mentalidade racionalista (Carvalho, 1985).

É, neste século, que nasce todo um conjunto de princípios e de ideias, que vai dar corpo a uma nova filosofia política. Esta vai assentar em dimensões fundamentais como: a primazia do cidadão face ao Estado; a afirmação e proclamação de todo um conjunto de direitos pertencentes ao indivíduo e em que ao Estado apenas caberia a tarefa de os reconhecer formalmente; e a consagração da razão humana como único critério e fonte da verdade e da justiça (Carvalho, 1985). E, como não poderia deixar de ser, esta nova filosofia política vai ter grandes reflexos no direito penal. Assim, surgem as primeiras críticas ao direito penal vigente, mais concretamente, à arbitrariedade da justiça, à ausência de quaisquer garantias na defesa dos arguidos e à crueldade das penas, entre outras (Carvalho, 1985).

Paralelamente, também nesta altura, surge a necessidade de agrupar, organizar e sistematizar as normas que serviam de sustentação à vida social e que, segundo os novos princípios, eram simultaneamente motores de progresso e instrumentos de disciplina. Tal

necessidade assenta em princípios iluministas, uma das linhas de pensamento que maior influência terá nas reformas efetuadas (Santos, 2002; Silva, 1985b).

Por se entender que a grande maioria dos problemas que afligiam a sociedade provinham da pluralidade das fontes de direito, mais concretamente, da lei, do costume, do estilo, do direito romano, do direito canónico, e da abundância de legislação extravagante, surge a necessidade de existir apenas uma única fonte de direito, a(s) lei(s), e que estas (as leis) fossem em reduzido número e claras (Santos, 2002; Silva, 1985b).

Assim surge a chamada “Codificação” que, de uma maneira geral, pretende focar o movimento legislativo, iniciado no final do século XVIII e que levou à elaboração e promulgação, em vários países da Europa, de diplomas legislativos, cientificamente sistematizados e organizados, que pretendiam abranger um ramo ou setor da vida jurídica (Costa, 1996; Martins, 2016; Santos, 2002; Silva 1985a, 1985b).

A esses diplomas legislativos deu-se a designação vulgar de “Códigos”, denominação já anteriormente utilizada¹ mas que pretendia agora definir uma nova realidade. Estes novos códigos propunham-se ser

“inovadores, realizando uma verdadeira transformação jurídica, com o escopo de modernização, progresso e felicidade dos povos. Por outras palavras: em vez de pura síntese do direito passado, intenta-se obra prospectiva. E supera-se a ideia das compilações globalizantes, que reuniam vários domínios do direito.” (Costa, 1996, pp. 420-421)².

Além disso, permitiam, por um lado, uma acentuada redução na elevada quantidade de leis avulsas relativas a um mesmo ramo do direito e, por outro, uma unificação do direito penal nos diversos países (Martins, 2016). De ressaltar, no entanto, que muitas das regras dos novos códigos vêm já do direito anterior³, estando agora inseridas segundo Martins (2016)

¹ De notar que anteriormente o termo código tinha origem na palavra latina *codex*, que pretendia designar, em certa altura, um conjunto de folhas ou tábuas unidas, por oposição ao *volumen* que era um conjunto de folhas enroladas. Já mais tarde, aquando da codificação francesa sob a alçada de Napoleão, o mesmo termo veio a usar-se para designar as coletâneas das fontes jurídicas, nomeadamente, o Código Gregoriano, o Código Teodosiano, entre outros (Chorão, 1986; Cruz, 1955; Martins, 2016).

² Relativamente aos códigos modernos são merecedores de destaque: o Código Geral dos Estados Prussianos de 1764, o Código Civil Francês de 1804, que em 1807 recebe o nome de Código de Napoleão, o Código Penal Napoleônico de 1810, o Código Civil Austríaco de 1811, o Código Penal Bávaro de 1813, o Código Penal Prussiano de 1851 e o Código Civil Alemão de 1900 (Chorão, 1986; Costa, 1996).

³ Anteriormente já existiam grandes coletâneas de direito - tanto do tipo do *Corpus Iuris Civilis* ou das Ordenações portuguesas, como da *Glosa Acursiana*, que correspondiam a meras compilações de organização muito primitiva (tendo a primeira servido de molde geral para as duas seguintes) e que

“num corpus construído com preocupações de coerência e sistematizado quanto à arrumação das matérias e à sua interrelação. Além disso, o direito anterior é perpassado pelo filtro da razão, pelo que a sua manutenção justifica-se não tanto pela tradição, mas por se fundar racionalmente. Há, assim, uma preocupação de repensar o direito, de não aceitar, acriticamente, o direito anterior e os argumentos de autoridade.” (pp. 6-7)⁴.

É importante também ressaltar, neste quadro da codificação, que esta não resulta apenas de uma única causa. Mas, é antes, fruto da conjugação de diversos fatores, nomeadamente, históricos, sociais, políticos e económicos que vão definir as próprias características do movimento legislativo. Já as diferenças na cronologia nos diversos países, no que concerne à elaboração dos códigos, podem dever-se à maior ou menor rapidez com que aderiram aos novos princípios (Martins, 2016).

Quanto aos fatores que estão na base do surgimento da codificação podem apontar-se três:

1. Iluminismo, também designado por Época da Ilustração, Iluminista ou das Luzes (em equivalência às designações francesa de “Philosophie des Lumières” e à alemã de “Aufklärung”) - corresponde a um movimento, que na grande maioria da Europa abrange todo o século XVIII e que, embora tenha surgido na Holanda e na Inglaterra, não viria a desenvolver-se da mesma forma ou com todos os seus traços característicos em todos os países a que se alargou (Costa, 1996; Cruz, 1955; Martins, 2016)⁵. A nível filosófico é um movimento que se caracteriza pelo racionalismo, centrando-se no homem que tem um espírito crítico sobre todo o conhecimento e procura construir sistemas científicos utilizando a experimentação. A nível político é a época do despotismo iluminado ou esclarecido que caracteriza o Antigo Regime. A nível social estamos numa época de

serviram unicamente para compilar a lei antiga ou simplesmente atualizá-la, não se verificando o desejo de fazer lei nova (Costa, 1996; Martins, 2016; Silva, 1985a).

⁴ Quando aos diversos códigos penais que surgiram, nesta altura, é importante referir-se que a expressão máxima dessa exigência de racionalização é o facto de neles existirem partes gerais. Partes estas que vão regulamentar certos aspetos que são comuns à regulamentação específica que lhes segue, evitando-se que quando se fala de cada uma das normas se repitam questões. Normalmente, na parte geral dos códigos penais vêm as normas que estão subordinadas a todos os crimes que se encontram descritos na parte especial do código (por exemplo normas referentes a aplicação da lei penal no tempo e no espaço, a definição de dolo e negligência, entre outras) e os princípios essenciais de todo o direito penal (como é o caso, por exemplo, do princípio da legalidade). A parte especial, por sua vez, é constituída pelos diferentes tipos legais de crime (Costa, 2004; Martins, 2016).

⁵ Por exemplo, em França, as ideias iluministas geraram o movimento cultural conhecido por Enciclopedismo e que teve como autores de destaque Montesquieu, Voltaire, Rousseau e Diderot. Na Alemanha tem-se o aparecimento da importante corrente literária do classicismo, com destaque para autores como Lessing, Herther, Goethe, Schiller, a formação de novas universidades e do ponto de vista da filosofia jurídico-política, a influência do jusracionalismo com autores como Punderdorf, Thomasius e Wolf. Já em Portugal e em Espanha, países profundamente católicos, o Iluminismo, embora tivesse como centro de irradiação a Itália, apresentou sinais muito peculiares. No caso português de destacar sobretudo Verney e a sua obra (Costa, 1996; Silva, 1985b).

afirmação do individualismo que conduziu, em grande medida, a afirmação do liberalismo. Há o reconhecimento de certos direitos inalienáveis do Homem e a defesa da sua liberdade (Martins, 2016).

2. Revoluções industriais - ao longo deste período vários países passaram por um acentuado desenvolvimento económico, tendo surgido variadíssimas indústrias mecanizadas e estabelecendo-se uma verdadeira rede de trocas internacionais, a que se convencionou chamar de Revolução Industrial⁶ e que levou ao estabelecimento do sistema capitalista. De notar, contudo, que não existiu aquilo que se poderia chamar de uma verdadeira revolução industrial, existiram sim, várias revoluções industriais separadas no tempo e com diferentes características nos vários países (Martins, 2016). Além disso, a grande promotora da revolução industrial vai ser a burguesia, pois, é aquela cuja maneira de pensar se encontra direcionada para o enriquecimento e cujos esforços se projetam para a mobilização de bens económicos. Logo, daqui resulta que a revolução industrial vai triunfar primeiro nos países em que a burguesia tem maior força e onde conseguiu fixar-se nos organismos dirigentes da nação, tendo aí substituído a nobreza (Prada, 1966). Além disso, com as revoluções industriais, a sociedade tende a tornar-se mais complexa e a evoluir rapidamente, o que por sua vez, vai dar origem a necessidade novas regras e torna obsoleto a grande maioria do direito anterior (Martins, 2016).

3. Liberalismo - ao nível político o que se verifica é que, neste período, ocorre uma série de revoluções liberais que, mais cedo ou mais tarde, vai implementar nos diferentes países o chamado liberalismo. Termo este que segundo Canotilho (2003) abrange tanto o liberalismo político como o económico, sendo que, no primeiro caso, o autor se refere “às doutrinas dos direitos humanos e da divisão dos poderes” (p.109), enquanto no segundo caso se foca na “economia de mercado livre (capitalismo)” (p.109). Por um lado, a burguesia passa a exigir mais liberdade e o estabelecimento dos direitos individuais. Por outro lado, a economia capitalista pede uma maior certeza jurídica, sendo isto conseguido através de um laço que passou a ligar ou a vincular “às leis gerais as funções estaduais”, protegendo “o sistema da liberdade codificada do direito privado burguês e a economia do mercado” (Canotilho, 2003, p. 109).

⁶ Muito embora a expressão revolução industrial só apareça, nesta altura, mais concretamente na década de 30-40, ela foi. Adotada por Engels no seu estudo *Die Lagen der Arbeitenden Klasse in England* (A situação das classes trabalhadoras na Inglaterra) (Martins, 2016; Prada, 1966).

Neste quadro de codificação, Portugal não foi exceção. Em 1822, Vicente Cardoso da Costa aconselhava a que se abandonasse a tradição jurídica vigente e se adotassem os novos princípios emergentes⁷. Todavia, e após diversas tentativas falhadas, apenas em 1845 é nomeada uma comissão que vai ser encarregada da elaboração do Código Civil e do Código Penal. Embora a comissão não tenha cumprido o que lhe havia sido incumbido relativamente ao Código Civil, quanto ao Código Penal, redigiria o documento que viria a ser o primeiro Código Penal Português de 1852 (Silva, 1985b).

Face ao exposto, o Código Penal Português de 1852, constitui-se como um excelente objeto de estudo, ao assinalar um ponto de viragem no direito penal em Portugal e, simultaneamente, por poder vir a ser uma porta aberta para o surgimento de novos estudos relacionados com esta temática. Acresce que, ao estudar este diploma legislativo, tão importante para a historiografia, pode desenvolver-se um conhecimento mais aprofundado das instituições da altura e estabelecerem-se pontes entre a criminologia e a história contemporânea.

De acordo com as considerações iniciais, importa ainda referir que o presente estudo se organiza em oito pontos. Neste primeiro ponto, após a parte introdutória, proceder-se-á a identificação dos objetivos do estudo, as questões de investigação e do plano de ação.

No segundo e terceiro, convocando, diferentes olhares, far-se-á uma breve abordagem a tudo aquilo que esteve subjacente ao código penal de 1852, nomeadamente, o direito penal anterior, as teorias que viriam a influenciar o código e toda a evolução ocorrida até à sua promulgação. Proceder-se-á também a uma breve explicitação das suas características.

No quarto abordar-se-ão diferentes conceções sobre crime e o criminoso no século XIX, para no quinto se falar do contexto, a cidade do Porto.

Os dois pontos seguintes serão dedicados à metodologia e aos resultados, terminando este estudo com algumas considerações que dele sobre ele se podem tecer.

⁷ De notar que em Portugal o combate à grande e desordenada multiplicidade de leis foi iniciado com a Lei da Boa Razão, em 1769, contudo, aquando da revolução liberal este problema ainda não estava resolvido. Está era uma lei que tinha como objetivo principal acabar com a anarquia que até então se verificava a respeito do direito subsidiário (Cruz, 1955).

1.2. Identificação e delimitação dos objetivos e das questões de investigação

Tendo em conta o quadro teórico estabelecido anteriormente, definiram-se como principais objetivos para este estudo:

1. Interpretar o contexto de produção do código penal de 1852;
2. Avaliar o nível de evolução do Código Penal de 1852, relativamente, ao quadro anterior do direito penal – as Ordenações Filipinas.

Tendo como objeto de estudo o Código Penal de 1852 enumeram-se as seguintes questões de investigação e às quais se procurará dar resposta, a saber:

1. Que corpos de leis existiam antes do Código Penal de 1852?
2. Quais as principais influências a este código de 1852?
3. Como é que surge este código de 1852? Quais as discussões subjacentes?
4. O que este código traz de novo? Quais as suas principais características?
5. O que é crime segundo este código e suas principais tipificações?
6. Qual o confronto entre a teoria jurídica e a realidade social? Quais os principais crimes que eram praticados no período de vigência deste código?
7. Evolução desses mesmos crimes ao longo dos anos e distribuição no tempo e no espaço? Possíveis explicações para essas distribuições?
8. Quais as principais críticas que se podem apontar a este código?

1.3. Plano de ação

1.3.1. Investigar o quê e para quê?

Ao proceder-se a análise deste tipo de legislação, está-se a contribuir para o desenvolvimento do panorama historiográfico, uma vez que a esta é um auxiliar precioso à investigação histórica. Tal como nos diz Costa (1996) na sua obra “História do Direito Português”, o estudo deste tipo de diplomas permite um melhor conhecimento de certo tipo de instituições (Costa, 1996).

Salienta-se ainda que se verifica grande escassez de estudos históricos não só sobre o Código Penal de 1852, mas também sobre o crime e a sua relação com a lei no período delimitado para o estudo (Vaz, 1998).

1.3.2. Etapas da investigação?

Apresentadas que estão os objetivos de investigação e as questões de investigação importa elencar as etapas seguintes. O processo de investigação deve ser um processo rigoroso, sistemático e proporcionar a construção de novos conhecimentos, de modo que, nos capítulos que se seguem será apresentada uma revisão crítica da literatura existente, o quadro metodológico, mais concretamente, métodos, técnicas e instrumentos de recolha de dados, a análise dos dados e as conclusões do estudo.

Refira-se também que para a realização deste estudo empírico proceder-se-á à análise:

- Dos debates parlamentares, uma vez que estes constituem uma fonte importantíssima na elaboração deste estudo, pois, a partir deles podemos ver o que é que era debatido nas cortes acerca da necessidade de reforma penal e conseqüente codificação.
- Dos diversos projetos de Código Penal e diversos Códigos Penais anotados: é de salientar que num trabalho como este, onde estamos a falar de um diploma legislativo de extrema importância para o país em geral e para o direito penal em particular, torna-se pertinente debater e contrapor os diferentes pontos de vista de diferentes autores para assim podermos ter uma visão mais completa e aprofundada das críticas que foram feitas e quais as alterações que se verificaram em relação ao direito penal anterior.
- Dos Decretos, das Constituições e da Carta Constitucional pois permitem fundamentar e justificar todas as decisões tomadas, quer no período antecedente ao Código, quer aquando da sua publicação.
- Da imprensa, uma vez que é a partir da imprensa que vamos obter os dados sobre a criminalidade no século XIX no nosso país. Dados esses que nos vão permitir estabelecer a ligação entre o crime e a aplicação da lei. De notar, que se recorreu a imprensa, uma vez, que a obtenção destes dados por outro tipo de fontes se verificou inviável, ou porque não existem ou porque se encontram na posse de instituições de acesso restrito. De salientar também que os dois jornais escolhidos são aqueles que apresentam um maior período de vigência, logo são aqueles que nos permitem estabelecer séries temporais mais longas. Além disso, ao só nos focarmos nos dois que têm um período de vigência mais longa, está-se a tentar diminuir a probabilidade de repetição de crimes.

2. Antecedentes do Código Penal de 1852

2.1. Ordenações Afonsinas, Manuelinas e Filipinas (1446 – 1750)

Desde a sua promulgação, em 1603, no reinado de Filipe II de Portugal, que o Livro V⁸ das Ordenações Filipinas constitui, até ao primeiro código penal, o Código Penal de 1852, a principal fonte de direito penal. Apesar de, ao longo deste período de tempo, terem surgido inúmeras legislações avulsas, que foram alterando ou complementando aquilo que se encontrava disposto nas ordenações, estas mantiveram-se a base do direito penal vigente. Além disso, é importante, também dizer que muito do conteúdo das Ordenações Filipinas vem ainda das duas Ordenações anteriores, as Afonsinas e as Manuelinas⁹, não tendo sido feitas alterações de grande relevo¹⁰ (Martins, 2016).

As Ordenações inserem-se no movimento de *publicização do ius puniendi* (direito de punir do Estado), que se fazia sentir um pouco por toda a Europa desde os séculos XII e XIII, no qual a vingança privada (*vendetta*) vinha sendo, lentamente, substituída pelo atuar do poder de punir do monarca (Carvalho, 1985; Cruz, 1981; Martins, 2016).

Compilando fontes anteriores, como as leis de diversos monarcas e resoluções régias, é possível verificar que as Ordenações existentes em Portugal não divergiam muito das compilações existentes na restante Europa¹¹. Importa, no entanto, salientar que a

⁸ Segundo autores como Cruz (1981) e Costa (1996), a organização das Ordenações Filipinas, tal como das duas ordenações anteriores, é inspirada pela das Decretais de Gregório IX, o que leva a que estas se encontrem organizadas em cinco livros. O livro I ocupa-se do regimento dos diversos cargos públicos. No livro II disciplinam-se os bens e privilégios da Igreja, os direitos do rei, as prerrogativas da nobreza e o estatuto dos judeus e dos mouros. O livro III trata do processo civil. O livro IV ocupa-se do direito civil substantivo, nomeadamente temas como o direito das obrigações, o direito das cousas, o direito da família e o direito das sucessões. Por último, o livro V ocupa-se do direito e do processo penal (Costa 1996; Cruz, 1981; Martins, 2016).

⁹ É no reinado de D. Afonso V que nascem as primeiras Ordenações, as denominadas ordenações Afonsinas, estabelecendo-se os anos de 1446 e 1447 como os da entrega do projeto e publicação destas. Já as Ordenações Manuelinas foram promulgadas em 1521 pelo rei D. Manuel I, que tinha mandado rever as Ordenações Afonsinas. As Ordenações Filipinas, por seu turno, foram promulgadas em 1603 pelo rei D. Filipe II e surgem como resultado de uma reforma mandada fazer por D. Filipe I (Costa, 1996; Costa, 2007).

¹⁰ O que se verificou, especialmente das Ordenações Manuelinas para as Filipinas é que tentou-se fazer uma simples atualização das Ordenações Manuelinas, sendo que não foi feita uma reformulação dos preceitos, adicionando-se apenas o novo ao antigo. Daí verificar-se a existência de normas revogadas, falta de clareza e até contradições resultantes da inclusão de disposições opostas a outras que não foram eliminadas. A esta falta de originalidade e aos restantes defeitos mencionados dá-se a designação de filipismos (Costa, 1996; Martins, 2016).

¹¹ Há autores que defendem que só depois do aparecimento das Ordenações em Portugal vão surgir coletâneas deste tipo em países como a França (1454), a Espanha (1848), a Alemanha (1518) e a Holanda (1553) (Costa, 1996; Marques, 1987).

coletânea afonsina “embora não apresente uma estrutura orgânica comparável à dos códigos modernos e se encontre longe de oferecer uma disciplina jurídica tendencialmente completa, trata-se de uma obra muito meritória quando vista na sua época.” (Costa, 1996, p. 279), uma vez que fornece à investigação histórica um precioso auxílio, ao permitir um maior conhecimento de determinadas instituições (Costa, 1996). Relativamente às suas regras, também estas não divergiam muito daquilo que era comum no período que antecedeu o Iluminismo. Tal como podemos ver no número 5 do Diário das Cortes Gerais e Extraordinárias da Nação Portuguesa (DCGENP), “as penas estabelecidas nas Ordenações do Reyno, e mesmo nas Leys posteriores, são pela maior parte desproporcionadas, e injustas, e pelo menos inaplicáveis ao presente século” (DCGENP, nº 5, de 2/02 de 1821, pp.20-21). Acresce, o caso de alguns autores considerarem que as Ordenações se caracterizam por um “carácter desproporcionado, arbitrário, brutal, transmissível e infamante das penas aplicadas” (Leite, 2006, p. 80)¹², pela existência de penas não fixadas, pela discriminação dos criminosos segundo a classe social a que pertenciam, pela inexistência de uma parte geral que unificasse todos os crimes e a parte especial ser desconexa e incoerente, não havendo inclusivamente uma divisão dos crimes por classes (Correia, 1971; Cruz, 1981; Jordão, 1853a; Leite, 2006; Martins, 2016).

Habitualmente, neste tipo de Ordenações, os crimes encontram-se organizados pela sua ordem de importância. Assim, os crimes considerados de maior importância por qualquer sociedade e que causam maior alarme social, surgem, regra geral, em primeiro lugar na parte especial de qualquer código ou compilação penal. A análise das Ordenações Filipinas permite contactar que em primeiro lugar surgem os crimes contra a igreja, como, a heresia (livro V, título VI), a apostasia (livro V, título VI) e a blasfémia (livro V, título II), seguidos dos crimes contra o monarca, por exemplo, o crime de Lesa Majestade (livro V, título VI). Tal constatação, permite concluir que os primeiros crimes que constituem

¹²Segundo Costa (2007), um exemplo paradigmático, apontado para a desproporcionalidade das penas, é a aplicação da pena de morte pelo fogo, em vida, aos falsificadores de moeda. Segundo este autor, só se poderá compreender esta pena num contexto despótico e absolutista, onde a falsificação da moeda seria, de algum modo, encarada como uma afronta ao poder do monarca (Costa, 2007). Outro exemplo, segundo Correia (1971), seria o facto de se punirem coisas absurdas como o benzer dos cães e dos bichos e o aplicar-se penas de fogo em vida e de mãos cortadas, precedidas, na sua aplicação, de vários tormentos, ou da pena de morte (Correia, 1971).

as Ordenações são crimes contra dois elementos fundamentais da sociedade da altura, a igreja e o soberano (Marcos, 1990 cit. in Martins, 2016).

2.2. As Influências Iluministas

É na época iluminista, mais concretamente no século XVIII, que ganha forma e se sistematiza todo um conjunto de ideias e de princípios que vão dar origem a uma nova filosofia política (Carvalho, 1985). Nesta nova filosofia, destacam-se como dimensões fundamentais:

“o princípio da prioridade do indivíduo frente ao Estado, a afirmação e proclamação de um leque de direitos que por natureza pertencem a todo o indivíduo e que ao Estado apenas caberia reconhecer formalmente e a consagração da razão humana como fonte e critério únicos da verdade e da justiça” (Carvalho, 1985, p. 48).

Esta nova filosofia política vai, por sua vez, ter grandes reflexos no direito criminal, que passa a assentar em princípios, como o contratualismo, o utilitarismo, o legalismo e a secularização (Carvalho, 1985; Martins, 2016).

Os grandes pensadores iluministas, rejeitando a estratificação social existente na altura e o carácter absolutista do poder real, vão proclamar a igualdade de todos os indivíduos e estabelecer como fundamento do direito de punir, o contrato social, uma vez que este é necessário como garante da liberdade e dos direitos individuais dos cidadãos (contratualismo). Decorrendo daqui que, o critério de determinação dos delitos e das penas, fosse a defesa da sociedade (utilitarismo). Além disso, essa defesa da liberdade e da igualdade impõe que os crimes e as correspondentes penas estejam previamente definidos na lei (legalismo), e que haja uma completa exclusão de toda a intromissão da igreja no direito penal (secularização) (Carvalho, 1985; Costa, 1996).

Neste sentido, foram vários os pensadores que se propuseram a aplicar este conjunto de princípios ao direito penal, sendo de sublinhar que, apesar de todas as críticas que lhes possamos apontar, devemos reconhecer que a estes autores se deve a formulação e a defesa de algumas proposições do direito penal da atualidade. Entre outros, destacam-se, o princípio da legalidade, a necessidade da celeridade processual e a humanidade na execução da pena (Carvalho, 1985).

2.2.1. Cesare Beccaria

O contributo, de influência iluminista, mais marcante para a reforma do direito penal chega-nos através da obra de Cesare Beccaria, *Dei Delitti e delle Pene* (Dos Delitos e das Penas), datada de 1764 (Martins, 2016; Pires, 1995).

Beccaria é o autor que mais viria a criticar o direito penal do absolutismo monárquico e a defender o pensamento iluminista, chegando mesmo a tornar-se o símbolo da revolução penal que, anos mais tarde, viria a efetivar-se por força da Revolução Francesa (Carvalho, 1985)¹³. Em *Dei Delitti e delle Pene* afirmaria,

“As leis são as condições isoladas sob as quais homens independentes e isolados se uniram em sociedade, cansados de viver em um contínuo estado de guerra e de gozar uma liberdade inútil pela incerteza de ser conservada. Eles sacrificaram parte dela para gozar o restante com segurança e tranquilidade. A soma de todas estas parcelas de liberdade sacrificadas ao bem de cada um constitui a soberania de uma nação, e o soberano é o seu legítimo depositário e administrador” (Beccaria, 1998, p. 63).

Partindo da ideia do contrato social, o autor mostra-nos que, quando os homens viviam no chamado “Estado de Natureza” (Faria & Agra, 2012, p.34), usufruíam de total liberdade, mas, também, de total insegurança, o que levava a que vivessem num estado de guerra perpétua. Assim, a liberdade tornar-se-ia inútil, uma vez que, não podia ser usufruída. Já se cada um dos homens sacrificasse uma mínima parte da sua liberdade e a transferisse para um poder legitimado, poderia ter segurança nas suas relações (Beccaria, 1998; Faria & Agra, 2012).

Contudo, “não bastava constituir este depósito: era necessário defendê-lo das usurpações privadas de cada homem em particular, que procura sempre colher do depósito não só a porção que lhe cabe, mas usurpar para si também a dos outros.” (Beccaria, 1998, p. 63). Por isso, o Estado legítimo devia gerir essas pequenas porções transferidas de forma não abusiva, protegendo, por um lado, a sociedade das pessoas que cometem crimes, e por

¹³ Neste contexto, é de salientar que, com a Revolução Francesa, esta obra de Beccaria, teve uma grande repercussão, pois a Declaração dos Direitos do Homem vem estabelecer alguns dos grandes princípios do direito penal. Tomem-se como exemplos, “o princípio de que ninguém pode ser preso ou julgado fora dos casos e pela forma estabelecida na lei; o do *nullum crimen sine lege, nulla poena sine lege*; o de que até à condenação deve presumir-se inocente o acusado” (Correia, 1971, p.85). O código francês, datado de 1799, vem consagrar o princípio da igualdade de todos perante a lei, a abolição da pena de confiscoção e a execução da pena de forma, através de meios considerados mais humanos (guilhotina) (Correia, 1971).

outro lado, protegendo quem comete os crimes tanto da reação da sociedade como do próprio poder (Beccaria, 1998; Faria & Agra, 2012).

Beccaria defendia que as leis, as penas e os tribunais só podiam existir se fossem garante da segurança e ao mesmo tempo preservassem a liberdade, acrescentando que “(t)oda a pena que não deriva da absoluta necessidade (...) é tirânica” e que “(...) todo o ato de autoridade de um homem sobre outro homem que não derive da absoluta necessidade é tirânico.” (1998, p. 64).

Além disso, segundo o autor, a sanção penal não tinha como objetivo procurar expiar o mal aplicando outro mal, mas sim, dissuadir o delinquente de comportamentos futuros semelhantes: “o fim das penas não é o de atormentar e afligir um ser sensível, nem o de anular um delito já cometido” mas “o de impedir o réu de fazer novos danos nos seus concidadãos e de dissuadir os outros de fazer o mesmo” (Beccaria, 1998, p. 85).

Saliente-se, ainda que, o seu princípio da intervenção mínima, nos diz que devemos punir não porque é uma obrigação moral ou uma procura pelo restabelecimento da ordem, mas sim, porque tem de haver uma certa forma de coerção autorizada e legítima. Decorrendo daqui que não é necessário punir mais (pena mais pesada), mas sim, punir melhor, ou seja, punir mais vezes, mesmo que as infrações sejam menores. É obrigatório punir sempre, mesmo que a pena aplicada seja mínima. Deste princípio da intervenção mínima decorre o facto de termos um direito penal com uma tutela de *última ratio*, ou seja, só se deve intervir quando estritamente necessário (Beccaria, 1998; Faria & Agra, 2012).

A teoria da pena de Beccaria é utilitarista, guiada por dois princípios, o da necessidade da pena e o da sua eficácia dissuasora. No primeiro caso, ou seja, no princípio da necessidade da pena, a sanção é inútil se não cumprir os objetivos da dissuasão geral ou específica. Acresce-se que os objetivos da dissuasão geral são “dissuadir os outros de fazer o mesmo” (Beccaria, 1998, p. 85) e os objetivos da dissuasão específica são “o de impedir o réu de fazer novos danos nos seus concidadãos” (Beccaria, 1998, p. 85). Já no segundo caso, ou seja, no caso do princípio da eficácia dissuasora, este remete-nos para o facto de uma pena ser tanto mais eficaz quanto maior for a sua capacidade para dissuadir um indivíduo de cometer um crime. Para se conseguir este efeito dissuasor, não é necessário que as penas sejam cruéis ou desproporcionais, sendo sim imprescindível que estas sejam públicas, céleres, certas e inflexíveis (Beccaria, 1998; Faria & Agra, 2012).

2.2.2. Gaetano Filangieri

Gaetano Filangieri foi um jurista e economista italiano, defensor do despotismo esclarecido. Considerava que a legislação vigente era bárbara e obscura, pelo que era necessário que se procedesse à reforma das leis (Santos, 2011). É dos autores que mais se aproxima de Beccaria, chegando mesmo na sua obra *La Scienza Della Legislazione*, a reproduzir vários títulos dos seus capítulos e a apresentar ideias praticamente iguais, destacando-se deste em pontos como o caso da pena de multa (Martins, 2016).

2.2.3. Jeremy Bentham

Enquanto Beccaria privilegia a pena de prisão em vez dos castigos cruéis e degradantes, Jeremy Bentham propõe, um projeto arquitetónico de prisão modelo, o chamado Panóptico¹⁴. Este modelo de prisão será, segundo Michel Foucault (1987), a materialização das técnicas disciplinares que apareceram no início do século XVIII e que irão perdurar durante toda a Modernidade (Faria & Agra, 2012; Foucault, 1987).

2.2.4. Feuerbach

Feuerbach declara-se como um verdadeiro cultor da ciência jurídico-penal, chegando mesmo a ser considerado por muitos o pai da moderna ciência do direito penal alemão (Carvalho, 1985)¹⁵. Fiel ao ideário Iluminista, mas influenciado pelo espírito da filosofia Kantiana, procurou elevar o direito penal a um sistema racional e coerente. Segundo Taipa de Carvalho (1985) é um autor em que “toda a sua teoria parte do princípio hedonístico de que o sentido e o fim da ação humana é a busca de prazer e, em correlação negativa, a fuga ao sofrimento” (Carvalho, 1985, p. 55). O mesmo será dizer que ao cometer aquela ação, para satisfazer o seu ego, o infrator está ilegalmente a causar sofrimento a um

¹⁴ De notar que, com o Iluminismo, surge e dissemina-se uma forte reação contra a barbárie das penas e, muito particularmente, contra as penas corporais que eram, até então, as mais frequentes. Neste sentido, torna-se necessário substituir estas mesmas penas por outro tipo de sanções, sendo que, para os sistemas fruto do iluminismo a pena de prisão foi a solução. Nesta altura, com o aparecimento na Inglaterra e na América de autores interessados nos problemas da prisão, inicia-se uma interminável discussão em torno do sistema penitenciário. Desta discussão, é de salientar que alguns autores defendiam o regime estabelecido na prisão de Auburn (Nova Iorque), que se traduzia na separação celular dos presos durante a noite e no trabalho comum e em silêncio durante o dia, e outros, defendiam o sistema que vigorava nas prisões de Pittsburgh e de Filadélfia, que assentava na separação celular dos presos tanto durante o dia como durante a noite, não havendo assim qualquer tipo de contacto entre presos (Correia, 1971; Marques, 2005).

¹⁵ De destacar que é ele o autor do primeiro código penal moderno, o Código Penal da Baviera, datado de 1813 e a ele fica, também, a dever-se a grande proliferação de códigos penais que ocorre em todos os estados alemães na primeira metade do século XIX (Correia, 1971).

terceiro. Assim sendo, a sanção penal para ser eficaz deveria implicar um quantum de sofrimento que fosse superior ao prazer que o indivíduo obteria ao cometer a infração (Carvalho, 1985).

3. O Código Penal de 1852

3.1. Tentativas de reforma das Ordenações

3.1.1. De 1778 a 1820

O reinado de D. Maria I¹⁶ estreou-se com variadíssimas reformas no campo jurídico, não sendo exceção a reforma da legislação penal (Marques, 2005; Santos, 2002). Assim, através do decreto de 31 de março de 1778, foi criada uma Junta de Ministros com o objetivo de elaborar um “novo código”, do qual deveriam ser eliminadas as leis que

“se achem antiquadas, e pela mudança das coisas inuteis para o presente e futuro; secundo, quaes estão revogadas em todo, ou em parte; tertio, quaes são as que na prática forense tem sofrido diversidade de opiniões na sua intelligencia, causando variedade no estilo de julgar; quarto, as que pela experiencia pedem reforma, e inovação em beneficio público;...” (Decreto de 31 de março de 1778, p. 163)

e isto porque...

“esta (a felicidade dos povos) se não poderá conseguir sem huma clara, certa e indubitabel intelligência das leis, a qual hoje de tem mais difficil, tanto pela multiplicidade de humas, como pela antiguidade de outras, que a mudança dos tempos tem feito impraticáveis(...)” (Decreto de 31 de março de 1778, pp. 162-163).

Contudo, surgiram consideráveis divergências no seio desta Junta quanto aos planos orientadores dos trabalhos de preparação do código. Desde logo, a preocupação da sistematização, situação que não encontra paralelo nas compilações anteriores. Preocupação que se prendia com a criação de pequenas partes gerais, restritas ao primeiro título de cada matéria, onde deviam constar as regras básicas a ela atinentes, acompanhadas de toda uma série de divisões que se considerassem oportunas. Procurar-se-ia, assim, oferecer, desde logo, uma visão compreensiva das soluções adotadas e, só depois disto, se desenvolveria a matéria, de forma devidamente estruturada (Costa, 1996).

¹⁶ D. Maria Francisca Isabel Josefa Antónia Gertrudes Rita Joana de Bragança foi Rainha de Portugal entre 1777 e 1815, tendo sido apelidada de "a Piedosa" e "a Louca". D. Maria I é filha de D. José I e Mariana Vitória da Espanha. Embarcou para o Brasil em 1807 a fim de evitar a perda da independência do reino a favor de Napoleão Bonaparte.

O respeito pelas Ordenações era notório no Decreto de 31 de março de 1778, bem como a vinculação dos membros da Junta a algumas orientações genéricas que lhes estipulava a manutenção de termos, estilo e divisão interna (títulos e parágrafos). Embora, alguns membros da Junta considerassem que se devia cortar com o passado e fazer um projeto inovador, alterando ou criando novos títulos, fruto da introdução de novos temas, o trabalho realizado resulta numa simples atualização das Ordenações. Ressalta a ideia de que, à primeira vista, a iniciativa de D. Maria I, tinha um sentido muito diferente do das codificações modernas, reformadoras, que se viam no estrangeiro (Costa, 1996).

Do pouco trabalho feito por esta Junta sobre os vários temas do direito privado e do processo, vislumbrou-se uma certa atualidade, roçando quase a elaboração de um autêntico “Código”, muito embora fossem diversas as matérias envolvidas (Marques, 1987). No entanto, a referida comissão não chegou a nenhuma proposta concreta (Costa, 1996).

Em 1783, uma vez que a Junta de Ministros nomeada pouco fez, José Pascoal de Mello¹⁷ é encarregue de proceder à revisão dos livros II e V das Ordenações, que correspondem, respetivamente, ao direito público e ao direito criminal. Como resultado do seu esforço, Pascoal de Mello Freire, em 1789, apresenta dois projetos de Códigos, um de Direito Público e outro de Direito Criminal (Caetano, 1941; Costa, 1996; Cruz, 1955; Hespanha, 1987; Martins, 2016; Santos, 2002). Para avaliar estes projetos, por decreto de 3 de fevereiro de 1789, nomeou-se uma Junta de Censura e de Revisão, da qual fez parte António Ribeiro dos Santos e que, tal como Pascoal de Mello Freire, foi influenciado pelas ideias humanistas (Caetano, 1941; Costa, 1996; Cruz, 1955; Pereira, 1983).

A junta entretanto nomeada, iniciou os trabalhos de revisão com o projeto de Código de Direito Público. Tal revisão resultaria numa forte polémica entre António Ribeiro dos Santos e Pascoal de Mello Freire, uma vez que, este último se mostrava adepto das ideias absolutistas, ao passo que o primeiro era um defensor dos princípios liberais. Esta

¹⁷ Em Portugal um dos principais autores do Iluminismo Criminal foi Pascoal José de Mello Freire, autor de um projeto de Código de Direito Criminal (1789) e das *Institutiones Juris Criminalis Lusitani* (Carvalho, 1985). Este autor pode considerar-se um dos maiores juristas portugueses de todos os tempos e um dos maiores executores da Reforma Pombalina. Através da análise das suas obras, pode verificar-se que revela um profundo conhecimento relativamente à literatura jurídica portuguesa anterior e dos mais eminentes escritores estrangeiros seus contemporâneos. Este é um autor que, no que diz respeito ao direito público, se mostra um defensor acérrimo do absolutismo e das ideias divinas do poder. No que diz respeito ao direito criminal, é o principal precursor, em Portugal, das ideias de Beccaria e de Filangiere (Cruz, 1955).

polémica, classificada por alguns autores como a “Formidável Sabatina” (Costa, 1996, p. 385), constitui um excelente contributo para o estudo do pensamento político português dos finais do século XVIII (Costa, 1996; Cruz, 1955; Garcia, 1994; Mêrea, 1923, Pereira, 1983).

Saliente-se que o Código de Direito Público acabaria por não ser aplicado. Sorte idêntica, viria a ter o projeto de Código Criminal (Costa, 1996; Cruz, 1981; Garcia, 1994; Jordão, 1853a; Martins, 2016; Santos, 2002), não obstante a sua relevância e mostra de progresso. Segundo Levy Maria Jordão (1853), a não discussão deste diploma viria a ser prejudicial para o país, na medida em que foi privado de um código de grande mérito à época. Fracassou assim, mais uma das tentativas de reforma das Ordenações Filipinas (Costa, 1996).

Dada a continuação da ausência de projetos aprovados, a legislação criminal do país prosseguiu, segundo Ferrão (1856), “estacionária, absoluta, arbitrária e obsoleta” (p. LIII), ainda que seja de sublinhar que “a despeito dos limites impostos pela soberana e do carácter provisório das propostas dos reformadores, ressalta de todos os projetos um cunho de modernidade que pouco já tem a ver com o espírito da compilação filipina.” (Marques, 1987, p. 100)¹⁸.

3.1.2. De 1820 a 1852: visão crítica dos debates parlamentares

E se Portugal entrou no século XIX com uma legislação penal que era claramente desajustada, quer em relação aos outros países quer em relação aos avanços que tinham sido feitos desde as Ordenações, com a vitória do liberalismo, em 1820, a situação torna-se ainda mais problemática (Martins, 2016), uma vez que a revolução vintista viria a colocar de novo a tónica nas reformas e na necessidade de codificação, porém num

¹⁸ Em breve anotação é ainda de referir que, aquando da primeira invasão francesa, houve liberais que reclamaram a entrada em vigor, no nosso país, do Código Napoleão e pediram, ainda, uma Constituição semelhante à do Grão-ducado de Varsóvia e um príncipe da família imperial à frente de Portugal. Além de uma certa recetividade, por parte de alguns círculos liberais, sabe-se ainda que o próprio Napoleão Bonaparte demonstrou o desejo de que se imprimisse e publicasse este código em Portugal. Sabe-se também que a tradução do Código foi executada por José Joaquim Ferreira de Moura e que depois se procedeu à sua impressão. Porém, esta ideia não teve qualquer êxito (Costa, 1996; Silva, 1985b). De notar também que “Havendo Sua Majestade, por decreto de 17 de maio de 1816, creado nesta cidade de Lisboa uma junta (...) para colaborar no código criminal militar; se convocou a dita junta na casa do despacho do conselho de guerra no dia 14 de Outubro do referido anno, e trabalhando sem interrupção até o dia 11 de fevereiro de 1820, concluiu neste dia o importante objeto da sua comissão” (Diário das Cortes, nº 218, de 06/11 de 1821, p.2955).

espírito já totalmente diferente daquele que comandara as compilações anteriores (Santos, 2002).

Neste sentido, as Cortes começam, desde logo, por, em fevereiro de 1821, condenar unanimemente o texto que representava a ordem penal do Antigo Regime, ou seja, o Livro V das Ordenações Filipinas, tal como se pode ver pelo Diário nº5 das CGENP que diz que

“as penas estabelecidas nas Ordenações do Reyno, e mesmo nas Leys posteriores, são pela maior parte desproporcionadas, e injustas, e pelo menos inaplicáveis ao presente século; e (...) Decretão provisoriamente o seguinte: (...) A confiscação de bens; a transmissão da infâmia ou de outro efeito penal, além da pessoa delinquente; os açoites com barão e pregão, ou sem elle; o marcar com ferro quente, e mesmo nos hombros; e o uso da tortura ficão totalmente abolidos.” (DCGENP, nº 5, de 2/02 de 1821, pp.20-21).¹⁹

Como reforço a este desejo de uma nova orientação em termos de política penal, também na sessão do dia 8 de fevereiro, as Cortes voltam a enfatizar que

“ (...) tomando em consideração, que o fim unico da Sociedade he a felicidade geral, e que esta não póde conseguir-se sem Leys sabias, e previdentes, que dirijão as açções dos homens para sua utilidade commum: convencidas outro sim de que as nossas Leys em geral por antigas, e pouco accomodadas aos nossos costumes actuaes, e aos que de novo se vão estabelecer; por destituidas dos principios de justiça, e de conveniencia universal, em que devem ser fundadas; e por sua grande multiplicidade, contradicção e desordem, ignoradas até de muitos, tem perdido o devido respeito, e não são já próprias para sustentar os direitos, e designar os deveres dos Cidadãos” (DCGENP, nº 10, de 8/02 de 1821, p.64)²⁰

Estas mesmas Cortes entregam à Comissão de Legislação a tarefa de

“com a brevidade que possa admitir a madura reflexão que a importância de tão obra exige, se procederá á formação de hum novo Codigo Civil, e Criminal, cuyas Leys claras, símplices, e distinctas, tendo por bases as da nossa Constituição Política, possão invariavelmente dirigir as açções dos Cidadãos, e assegurar-lhes contra o abuso de seus direitos particulares. (DCGENP, nº 10, de 8/02 de 1821, p.64).

Além disso, o desejo de uma nova orientação em termos de política penal ficou, desde logo, patente em 31 de março de 1821, com a abolição do Tribunal do Santo Officio:

“As Cortes Geraes Extraordinárias e Constituintes da Nação Portuguesa, considerando que a existência do Tribunal da Inquisição he incompatível com os princípios adoptados nas Bases da Constituição, decretão o seguinte: 1º O Conselho Geral do Santo Officio, as

¹⁹ Neste mesmo sentido aponta, posteriormente, o artigo 11 da Constituição de 1822 que refere que “Fica abolida a tortura, a confiscação de bens, a infâmia, os açoites, o barão e pregão, a marca de ferro quente, e todas as mais penas cruéis ou infamantes.”

²⁰

Inquirições, os Juízos do Fisco, e todas as suas dependências, ficção abolidos no Reino de Portugal.” (Decreto de 31 de março de 1821, p.26).

Note-se, ainda, a substituição da pena de degredo pela de trabalhos públicos, no decreto de 3 de maio de 1821: “Os processos dos presos condemnados em degredos para fóra do Reino subirão novamente aos respectivos Juizes para comutarem os ditos degredos em lugares deste Reino e em trabalhos de publica utilidade, conforme as circunstancias dos delictos, e dos delinquentes.” (p. 41). Já no decreto de 25 de maio de 1821 se estabeleceu que “(o)s Privilegios de Aposentadoria assim activa, como passiva, ficção abolidos, e revogados na parte correspondente as Leis, ou Ordens, em que se fundão” (p. 51), o que denota uma forte reação contra os abusos que vinham sendo perpetuados pela magistratura²¹.

Contudo, passados cinco meses, como se avizinhava a discussão do projeto da Constituição e para que não fossem hipotecadas as reformas em vários setores da administração pública, as Cortes

“(…) considerando que estão proximas a entrar na discussão da Constituição da Monarquia Portugueza, o primeiro e principal objecto da sua convocação, e que não podem ao mesmo tempo distrahir os seus cuidados para outros trabalhos; que demandem grandes estudos e applicações: e tendo outro sim refletido que a mesma Constituição não pôde ter o seu pleno, e inteiro effeito, sem huma nova organização, e reforma de muitas partes da Administração publica, tem decretado o seguinte: 1º Que a Regencia do Reyno mande formar Commissões compostas de homens distinctos por suas Juizes, actividade, e amor da Patria, que sejam encarregadas das reformas que são actualmente mais necessarias: Huma, por exemplo, que cuide na composição de hum Codigo Criminal, com a existencia do qual está essencialmente ligada a felicidade dos Povos. (...)” (DCGENP, nº 103, de 14/06 de 1821, p.1217).

No mês de agosto foi apresentada às Constituintes a lista das pessoas propostas para a sua elaboração, tal como se pode ver DCGENP, que dizem respetivamente que “sob a presidencia do senhor Faria Carvalho, apresentarão se algumas listas das pessoas

²¹ De sublinhar que, de acordo com as ideias dos liberais vintistas, a penalidade deveria resultar dos grandes princípios que estruturavam a nova ordem social, nomeadamente, do princípio da legalidade, do contrato social e da utilidade pública da atuação do estado. Já no domínio da punição, estes princípios deveriam traduzir-se na rejeição das penas corporais e infamantes, na igualdade de todos perante a lei, no *habeas corpus*, na transparência do ato processual e na graduação e publicidade das penas (Marques, 2005; Subtil, 1986). Além disso, não nos podemos esquecer que a matriz que redefiniu o modo de atuação do poder judiciário foi estruturada pelas várias experiências constitucionais e em consonância com o ideal de codificação legal (Barreiros, 1980; Marques, 2005). A Constituição Política da Monarquia Portuguesa aprovada em 23 de Setembro de 1822 e a Carta Constitucional da República Portuguesa de 1826, estabeleceram as condições e os limites de atuação do poder judicial, mais concretamente, o *habeas corpus* (artigo 4 da Constituição de 1822), o princípio da igualdade perante a lei (artigo 9 da Constituição de 1822) e o princípio da proporcionalidade entre o delito e a pena (artigo 11 da constituição de 1822).

designadas para compor as Comissões externas; (...) hão de formar a Comissão do código criminal”²² (DCGENP, nº 144, de 04/08 de 1821, p.1782) e que “O senhor Freire apresentou também a proposta da Comissão de Justiça Criminal para a Comissão encarregada do código criminal.” (DCGENP, nº 152, de 12/08 de 1821, p.1887).

Já na sessão de 04/08 de 1821, o deputado Miranda sugere que a Comissão fosse alargada a elementos de Lisboa, tal como acontecia com o Código Civil. Contudo, tanto o deputado Fernandes Tomaz como o deputado Trigoso não concordam defendendo que:

“O Senhor Trigoso - Creio que se deve attender quanto for possível á economia: eu já tinha feito tenção de dizer no Congresso, que as Comissões para fazer os códigos civil e criminal, se podião formar, empregando nellas homens de Lisboa, e de Coimbra (desses que já tem outros empregos). Não acho coherente que os de Coimbra venhão para Lisboa, porque não acho razão para tirar estes homens dos seria lugares, quando elles lá mesmo podem fazer o código criminal, e os Ministros (ou quaesquer outros homens) fazerem o código civil em Lisboa. Deste modo se poupão ordenados; e então para o futuro se dará uma recompensa áquelles que pelo bom serviço que nisto empregarem, a merecerem.” (DCGENP, nº 144, de 04/08 de 1821, p.1783).

Da lista, apresentada, por sua vez, saíram os cinco membros, que dispensados das suas funções, ficariam responsáveis pela elaboração do futuro código criminal.²³

Só em dezembro de 1821 a Comissão fica finalmente instalada e solicita ao Congresso toda a documentação necessária, tal como se pode ver pelo DCGENP, que diz: “Uma participação da Comissão encarregada do código criminal, dando conta de se achar instaladas e exigindo a remessa de varios documentos, e subsidios para coadjuvar os seus trabalhos.” (DCGENP, nº 251, de 15/12 de 1821, p.3421).

Ainda em 1821, Jeremias Bentham oferece às Cortes “um projecto de código penal, outro de código civil, e outro de código constitucional, tudo acomodado às nossas

²² Segundo o Diário das Cortes Gerais e Extraordinárias de 11/10 de 1821, pode-se ver que essa mesma lista era composta por 1. João Fortunato Ramos dos Santos, que era lente substituto em leis; 2. Pedro Paulo de Figueiredo da Cunha e Mello, que era lente substituto em cânones; 3. Guilherme Henriques de Carvalho, que era um opositor legista; 4. Cândido Rodrigues Alces de Figueiredo e Lima, que também era opositor legista; 5. José Maria Pereira Forjaz, que era Desembargador do Porto e assistente em Coimbra; 6. João da Cunha Neves de Carvalho, que era conservador da universidade; 7. José Pedro Moniz de Figueiredo do Colegial de S. Paulo; 8. António de Sousa Vasconcelos também do Colegial de S. Paulo e 9. João José de Oliveira Vidal também substituto em cânones (Diário das Cortes Gerais e Extraordinárias da Nação Portuguesa, nº. 197, de 11/10 de 1821).

²³ Segundo o Diário das Cortes Gerais e Extraordinárias da Nação Portuguesa, de 23/11 de 1821, pode ver-se que “(...) sairão eleitos com pluralidade absoluta, e maior numero de votos, Guilherme Henriques de Carvalho com 70 votos contra 24, João Fortunato Ramos dos Santos com 60 contra 26, José Maria Pereira Forjas com 64 contra 31, Pedro Paulo de Figueiredo da Cunha e Mello cora 63 contra 27, João da Cunha Neves de Carvalho com 54 contra 39. (...)” (Diário das Cortes Gerais e Extraordinárias da Nação Portuguesa, nº 233, de 23/11 de 1821).

circunstancias, acrescentando um appendix, e pedindo a aceitação desta oferta (...)” (DCGENP, nº 235, de 26/11/1821, p. 3217). Contudo, apesar de agradecer com grande reconhecimento, o Congresso não aceitou a proposta (Ferreira, 1981; Silva, 1905).

Não obstante ter sido sublinhado pelo Congresso o seu carácter urgente e indispensável à implementação da reforma do aparelho judicial, o ano de 1822 passou-se sem haver provas do andamento do código. Os entendidos na matéria consideravam que o código criminal era de realização mais simples do que a do código civil, uma vez que este último envolvia problemas delicados tanto a nível económico como político (Subtil, 1986). Nessa lógica, o deputado Castelo Branco apresentou uma indicação pedindo informações sobre o estado dos trabalhos da comissão responsável pela elaboração do código criminal (DCSDNP, nº6, de 03/12/1822), indicação esta a que a Comissão de Coimbra respondeu dizendo

“Os colaboradores do código criminal informão, que tem dividido o código dos delictos e penas em tres partes, tratando na primeira dos principios fundamentaes do direito criminal; na segunda dos delictos, que offendem a Nação, e causa publica; na terceira dos que offendem a particulares: dizem que tem quasi concluida a primeira, e a segunda; que a terceira poderão concluir no segundo anno da actual legislatura, e que depois tratarão com a brevidade possivel do projecto do código do processo criminal.” (DCSDNP nº26, de 03/02/1823)

Com isto, segundo Subtil (1986), a matéria presente na Constituição relativa ao poder judicial ficava congelada, o que claramente comprometia a transformação de uma das estruturas fundamentais do Antigo Regime.

De maneira a ultrapassar este obstáculo, as Cortes em fevereiro de 1823, tal como se pode ver no DCSDNP, nº45 do dia 28/02 de 1823, instituíram um prémio a favor do melhor projeto de código criminal que deveria ser conforme as luzes do século e os princípios estabelecidos na Constituição Política da Monarquia Portuguesa. Estes projetos deveriam ser apresentados às Cortes até ao último dia do mês de fevereiro de 1824. No entendimento de Subtil (1986), isto era uma atitude de certa brandura para com a comissão de Coimbra, uma vez que, por um lado não obrigava esta a ter de prestar contas e, por outro lado, a admitia no próprio concurso, sendo que os seus membros tinham pelo menos a vantagem de já terem iniciado o projeto.

A despeito de tudo isto o código nunca se fez. Há quem diga que esta comissão nem chegou a funcionar, no entanto, segundo Silva (1905) e Cruz (1981), tal não corresponde à verdade, pois, muito embora a comissão não tenha terminado a sua tarefa, elaborou uma

grande parte do projeto que lhe fora incumbido. Além disso, um dos seus membros o desembargador José Maria Pereira Forjaz de Sampaio, insatisfeito com a demora dos trabalhos e por não concordar com a opinião dos seus colegas em pontos fundamentais, redige um projeto de Código de Delitos e Penas e da Ordem do Processo Criminal (Cruz, 1981; Ferreira, 1981; Marques, 2005; Sampaio, 1823)²⁴. Só que dadas as convulsões políticas ocorridas na época, este projeto não teve qualquer impacto no seio da comissão nem fora dela, tendo o regime vigente na altura de se contentar com uns escassos três artigos da constituição de 1822²⁵, que apesar de tudo representavam uma grande evolução no direito penal português (Cruz, 1981; Martins, 2016).

Na sequência da dissolução das Cortes, em 29 de abril 1826, é publicada a Carta Constitucional que prometia uma reforma bastante radical no que concerne ao nosso direito penal, bastando para isso olhar para o seu artigo 145 que refere:

“A inviolabilidade dos Direitos Civis, e políticos dos Cidadãos Portuguezes, que tem por base a liberdade, a segurança individual, e a propriedade, he garantida pela Constituição do Reino, pela maneira seguinte: 1. Nenhum cidadão pôde ser obrigado a fazer, ou a deixar de fazer alguma cousa, senão em virtude da Lei. 2. A disposição da Lei não terá effeito retroactivo. 3. Todos podem communizar os seus pensamentos por palavras, escriptos, e publicá-los pela Imprensa sem dependência de Censura, com tanto que hajão de responder pelos abusos, que cometerem no exercício d’este direito, nos casos, e pela forma, que a Lei determinar. 4. Ninguém pôde ser perseguido por motivos de Religião, huma vez que respeite a do Estado, e não ofenda a Moral Publica. (...) 12. A Lei será igual para todos, quer proteja, quer castigue, e recompensará em proporção dos merecimentos de cada hum. (...) 17. Organizar-se há, quanto antes, um Código Civil e Criminal, fundado nas sólidas bases da Justiça e Equidade. 18. Desde já ficão abolidos os açoutes, a tortura, a marca de ferro quente, e todas as mais penas cruéis. 19. Nenhuma pena passará da pessoa delinquente. Portanto, não haverá em caso algum, confiscação de bens, nem a infâmia do Réo, se transmittirá aos parentes em qualquer gráo, que seja. (...)” (Artigo 145 da Carta Constitucional de 29 de abril de 1826, pp. 15-17).

²⁴ De referir que além daquilo que tinha sido elaborado pela comissão e do projeto apresentado pelo desembargador José Maria Pereira Forjaz de Sampaio, também Vicente Cardozo da Costa oferece as Cortes, um Prospeto de Código Civil (Diário das Cortes Gerais e Extraordinárias, nº46, de 03/07 de 1822) e um projeto de Código Criminal (Diário das Cortes Gerais e Extraordinárias, nº3, de 30/01 de 1822)

²⁵ Relativamente aos 3 artigos da Constituição, estes eram: o artigo 9 que consagrava que “A lei é igual para todos. Não se devem, portanto, tolerar privilégios do foro nas causas cíveis ou crimes, nem comissões especiais. Esta disposição não compreende as causas, que pela sua natureza pertencerem a juízos particulares, na conformidade das leis”; o artigo 10 que consagrava que “Nenhuma lei, e muito menos a penal, será estabelecida sem absoluta necessidade.” e o artigo 11 que consagrava que “Toda a pena deve ser proporcionada ao delicto; e nenhuma passará da pessoa do delinquente. Fica abolida a tortura, a confiscação de bens, a infâmia, os açoites, o barão e pregão, a marca de ferro quente, e todas as mais penas cruéis ou infamantes.”

Mais tarde e reforçando esta ideia, surge o DCSDNP, nº 13, do dia 17/11 de 1826 que apresenta o catálogo das leis regulamentares indicadas na Carta Constitucional: “Catalogo das Leis regulamentares indicadas na Carta Constitucional (...) Artigo 145 (...) 17. Codigo Civil, e Codigo Criminal.” (p. 84) e o DCSDNP, nº 22, do dia 28 /11 de 1826, onde é, mais uma vez dito, que se organizará um código criminal fundado nas bases sólidas da justiça e da equidade.

Todavia, isto torna-se promessa difícil de levar a cabo devido à guerra civil²⁶ que, entretanto, se desencadeara (Ferrão, 1856; Ferreira, 1981; Santos, 2002).

Em 18 de agosto de 1832, apesar da guerra civil, o projeto da codificação penal não é esquecido, sendo retomado por um decreto de Mouzinho da Silveira que diz que

“Sendo incompatível com o régimen da Carta Constitucional, e com as do seculo atual aquelle monstruoso Codigo Criminal da Ord do Liv 5º aonde foram a esmo copiadas as Leis de Caligula, e Néro (...) Hei por bem , em Nome da Rainha, Crear uma Commisão composta de cinco Membros, dos quaes será predidente o primeiro nomeado, e Secretario o ultimo, para o fim de redigir aquelles dous Codigos (...)” (Decreto de 18 de agosto de 1832, p.219).²⁷

E, mais uma vez esta comissão nada fez, dado que o estudo que exigia este trabalho não era compatível com as lutas que se seguiram e duraram até 1834 (Ferrão, 1856). Além disso, esta comissão, viu em parte as suas atribuições caducadas aquando da publicação do decreto de 1833, já que este converte em lei o projeto de código comercial apresentado por Ferreira Borges (Silva, 1905).

Entretanto, terminada a guerra civil com o triunfo dos liberais liderados por D. Pedro (IV), em 1835, pela lei de 25 de abril, estabelece-se que

“Art. 3.º Será paga pelo thesouro publico uma gratificação de 8:000\$000 réis por uma vez sómente ao autor de um projecto de *codigo criminal* que, até ao dia 10 de Janeiro dá 1837 o apresentar a alguma das Camaras legislativas, sendo por estas ambas julgado digno de ser admittido para entrar em discussão. Este projecto comprehenderá o *codigo criminal* propriamente dito, e de processo respectivo.” (Decreto de 25 de Abril de 1835, pp.187-188).²⁸

²⁶ Entre liberais e absolutistas – 1828 a 1834.

²⁷ O excerto transcrito faz referência a dois códigos, uma vez que no mesmo decreto Mouzinho da Silveira nomeia uma comissão para que se elabore um código de direito comercial, por considerar que não havia em Portugal, ao contrário do que acontecia na Europa, um código que tratasse com brevidade e justiça as questões relativas ao comércio (Decreto de 18 de agosto de 1832).

²⁸ De notar que este mesmo artigo 3 da lei de 25 de abril também é mencionado no Diário das Cortes dos Senhores Deputados da Nação Portuguesa, número 54, do dia 28/03 de 1835, quando são apresentados os projetos de lei para serem discutidos.

Neste contexto, é de salientar que é difícil acreditar que umas Cortes tão ilustres achassem que era exequível, do ponto de vista material, a elaboração de dois projetos de código (um criminal e outro de processo criminal) em tão pouco tempo (Ferrão, 1856).

Ainda em matéria de legislação, por um decreto de novembro de 1835, foi nomeada uma comissão que ficou responsável pela revisão de todas as leis que tinham sido promulgadas sobre a reforma judiciária. E essa comissão em menos de um ano terminou o seu trabalho, que se efetivou essencialmente na Nova Reforma Judiciária, a que correspondem 3 diplomas distintos, nomeadamente, o decreto-lei de 29 de novembro de 1836 que diz respeito à divisão judicial do território e organização do pessoal para a administração da justiça, o decreto de 13 de janeiro de 1837 que reforma o processo civil e o decreto de 13 de janeiro de 1837 que reforma o processo criminal (Ferrão, 1856; Barreiros, 1980).

Estes trabalhos são importantes em relação ao nosso objeto de estudo, porque em primeiro lugar eles prendem-se com a matéria de um código penal e, em segundo lugar, porque abrangem muitas das disposições gerais, que se encontram nos códigos penais europeus, nomeadamente a tentativa, a cumplicidade, a prescrição e execução das penas (Ferrão, 1856). Segundo o mesmo autor faltava apenas que toda esta reforma fosse acompanhada por um quarto código, o dos delitos e das penas.

Por portaria de 29 de novembro de 1836, o governo pede a Manuel da Veiga que reavalie o seu próprio código²⁹ e lhe faça as alterações que considerar necessárias para que ele fique conforme as luzes do século. Por sua vez, Manuel da Veiga requer uma comissão para o ajudar na tarefa, que é nomeada por decreto de 19 de dezembro de 1836 (Cruz, 1981; Ferrão, 1856; Seco, 1871).

Depois de um assíduo e permanente trabalho, em 31 de dezembro de 1836, a comissão dá por terminada a sua tarefa e por decreto de 4 de janeiro de 1837 este projeto é provisoriamente aprovado, dado que apenas vigoraria enquanto as Cortes Gerais não aprovassem um outro tido como melhor (Correia, 1977; Ferreira, 1981; Marques, 2005; Santos, 2002). No entanto, e uma vez mais, este código não chegou a ser posto em execução, pois não foi admitido pela nova ordem constitucional, ou seja, o decreto que promulgou o projeto de José Manuel da Veiga não se encontrava abrangido pela carta de

²⁹ Este código já tinha sido entregue por Manuel da Veiga ao governo em 1833, mas tinha sido esquecido (Correia, 1977; Ferreira, 1981; Marques, 2005; Santos, 2002).

lei de 27 de abril de 1837 com que as Cortes Constituintes de 1836-38 ratificaram os diplomas referentes à ditadura de Passos Manuel (Cruz, 1981; Marques, 2005).

A análise dos Diários das Cortes e de diversos autores estudiosos da temática não nos permite clarificar o porquê de este código ter morrido mesmo antes de nascer. Um dos aspetos que podem ajudar a elucidar os motivos de tal decisão encontra-se no excerto dos debates parlamentares, em que é dito

“O Sr. Leonel: - Vou apresentar um projecto para a suspensão de uma lei da dictadura, mas entenda-se bem o motivo porque o faço. - O decreto de 4 de Outubro passado, tinha mandado imprimir, para ser distribuido, o *codigo penal*, imprimio-se, mas não se distribuio, e por tanto não teve execução por ora. A boa fé do ministerio (e não me fica mal dizer isto) era tal, na questão das leis da dictadura, que logo que o primeiro exemplar do *codigo* sahio da imprensa, e antes de se publicar, o Sr. Ministro dos negocios do reino viu dois ou tres artigos, que lhe pareceram mal, teve a bondade de não mostrar (...) eu fui d'opinião que carecia de refórma, levei-o para casa, e encontrai mais alguns artigos, que me não pareceram bem fui lei depois com o Sr. Ministro, e disse-lhe, que me parecia necessario offerecer ás Côrtes um projecto para a suspensão daquelle *código* (...)” (DCGENP, nº64, de 12/04 de 1837, p.301).

Nessa mesma sessão a discussão desta medida ficou adiada. No DCGENP, nº 72 do dia 21/04 de 1837, o código é efetivamente suspenso e ordena-se que seja distribuído pelos deputados para que se possa decidir o que fazer com conhecimento de causa. Contudo, só no Diário da Câmara dos Senhores Deputados da Nação Portuguesa (DCSDNP), nº 23, de 29/01 de 1839, é proposto que seja enviado um requerimento à Comissão de Legislação para que esta revise e examinasse o Código Penal de Manuel da Veiga. Além disso, verifica-se também que existiam deputados que continuavam em desacordo quanto à suspensão do referido código.

Se havia deputados como o Sr. Vieira que achavam que não fazia sentido o código encontrar-se suspenso, por lhe parecer “mais conveniente que elle se executasse, e que depois se emendassem os defeitos que a experiência mostrasse” (DCSDNP, nº 23, de 29/01 de 1839, p.126), outros, como o Sr. Costa e o Sr. Passos Manuel defendiam que ele devia continuar suspenso, porque subsistia “ainda a mesma rasão, que houve para se suspender” (DCSDNP, nº23, de 29/01 de 1839, p.126) e porque se “ainda não teve uma publicação official, bom será que elle seja revisto, antes de se mandar executar” (DCSDNP, nº23, de 29/01 de 1839, p.127). Desta divergência de opiniões prevalece a suspensão.

Da análise dos diversos autores que estudam a temática infere-se que as suas opiniões divergem.

Pinto (1861) limita-se a dizer, “mas, ficando deferido o seu vigor, até a publicação d’ elle completa, não o chegou a ter, porque nunca esta se verificou.” (Pinto, 1861, p.32). Afirmção esta que segundo Cruz (1981) não corresponde à verdade, uma vez que, o mesmo foi completamente publicado em edição oficial da Imprensa Nacional logo em 1837.

Secco (1881) refere, sem qualquer tipo de justificação que foi impresso em 1837, mas não se chegou a executar.

Silva (1905) diz que “o decreto que approvou o novo Codigo não chegou a ter sanção legislativa, porque a carta de lei de 27 de abril de 1837, que confirmou os actos dictatoriais, não incluiu o Codigo penal, não obstante confirmar a Reforma Judiciária” (p. 63). O que leva a que, segundo Cruz (1981), o leitor fique com a ideia que a Carta de lei de 27 de abril aprovou certos decretos do governo ditatorial, nomeadamente os da chamada Nova Reforma Judiciária, e recusou outros, como é o caso do decreto de 4 de janeiro de 1837, que aprova o Código Penal. O que não é bem assim, pois a Carta de lei de 27 de abril limita-se a dizer, “Artigo unico: Os Decretos contendo disposições legislativas, promulgadas pelo Governo depois do dia nove de Setembro do anno proximo passado, continuarão em vigor, em quanto pelas Côrtes não forem alterados.” (p.262). Tal significa que não há nada na lei de onde se possa afirmar que ficam ratificados os decretos que aprovam a nova reforma judiciária e que é recusado aquele que aprovou o Código Penal.

Por último, talvez mais próximo da verdade, devido à proximidade aos acontecimentos, Ferrão (1856) afirma que “lamentamos, e muito, que o mesmo Cod. não chegasse a ser promulgado, e que, por isso não pudesse ser compreendido na sanção da Carta de lei de 27 de Abril de 1837 (...)” (p. LVIII). E mais uma vez, segundo Cruz (1981), não é exato que o código não tenha sido promulgado, sendo certo que o decreto de 4 de janeiro de 1837 diz claramente que é protelada “a sua entrada em vigor para o termo da sua integral publicação” (p. 129). O que leva a supor que o texto do novo código penal não estaria impresso e, por isso, não teria entrado em vigor aquando da publicação da Carta de lei de 27 de abril de 1837.

Posto isto, depois de lamentar a derrota da reforma, Ferrão (1856), analisando o referido projeto de código, considera que

“era, sem dúvida, muito preferível ao arbítrio desregrado, erigido em principio e pratica de julgar, em matéria de crimes e penas, e teria dado ocasião a que, como thema de discussão, como ensaio, e como experiencia de suas disposições, se procedesse com mais critério e acerto a uma nova codificação criminal (...)” (p. LVIII).

Eduardo Correia (1977) considera que este projeto representa

“relativamente ao de Mello Freire um indiscutível avanço. Não aparecem os açoites, as mutilações, as execuções bárbaras, a transmissibilidade e a própria pena de morte. Esta última, considerada no relatório condenável pela “sã filosofia”, era só mantida por razões pragmáticas. Enuncia-se claramente o valor da prisão no sistema repressivo e na luta contra a criminalidade e nota-se, por outro lado, uma grande atenuação do rigor punitivo anterior.” (p. 115)³⁰.

Por esta altura, o célebre criminalista italiano Carmignani oferece também ao Governo Português alguns trabalhos bastante relevantes para a elaboração do código que, contudo, não foram aproveitados (Ferreira, 1981)³¹.

3.2. O nascimento do Código Penal de 1852

Em 1842, restaurada a Carta Constitucional de 1826, volta a ser preocupação das Cortes a reforma da legislação penal e a necessidade da sua codificação (Ferreira, 1981; Santos, 2002), tendo sido nomeada pelo decreto de 10 de dezembro de 1845, uma comissão para redigir os códigos civil e criminal,

“onde respetivamente, com maior clareza e concisão, se consignem, conforme as luzes do seculo, os mais sólidos princípios de Direito; se estabeleçam as regras que devem seguir-se; se especifiquem os crimes e se graduem as penas correspondentes; a fim de provêr-se á boa e prompta administração da Justiça, segundo o Systema Constitucional da Monarchia(...)” (p. 834)

³⁰ É importante salientar que isto vai ao encontro daquilo que se afirmava nas diversas Constituições. O artigo 11 da Constituição de 1822 afirmava que “Toda a pena deve ser proporcionada ao delicto; e nenhuma passará da pessoa do delinquente. Fica abolida a tortura, a confiscação de bens, a infâmia, os açoites, o barço e pregão, a marca de ferro quente, e todas as mais penas cruéis ou infamantes.” A Carta Constitucional de 1826, no artigo 145, nº 18 “abolio os açoites, a tortura, a marca de ferro quente, e todas as mais penas cruéis.” e no 145, nº19 dispunha que “nenhuma pena passará da pessoa do delinquente. Portanto, não haverá em algum caso confiscação de bens, nem a infâmia do Réu se transmitirá aos parentes em qualquer grau que seja.” O mesmo é consignado na Constituição de 1838, artigo 20 que afirma “Ficam abolidos todos os privilégios que não forem essencialmente fundados em utilidade pública”, no artigo 21 “Ficam proibidos os açoites, a tortura, a marca de ferro e todas as mais penas e tratos cruéis.” e, finalmente, no artigo 22 “nenhuma pena passará da pessoa do delinquente; não haverá em caso algum, confiscação de bens, nem a infâmia do Réu se transmitirá aos parentes em qualquer grau que seja.”

³¹ Esta oferta aparece referenciada no Diário das Cortes Gerais, Extraordinárias e Constituintes da Nação Portuguesa, nº20, do dia 14/02 de 1837. Além disso, estes trabalhos encontram-se inseridos nos *Scritti inediti del cav. Carmignani*, impressos em Lucca em 1852, tomo v, pág. 251 e seg. (Jordão, 1861).

O decreto de 8 de agosto de 1850 vem, no entanto, delimitar a ação desta comissão que fica apenas encarregue da redação do código penal, sendo o código civil entregue ao jurisconsulto António Luís de Seabra, mais tarde Visconde de Seabra:

“Tomando em consideração o relatório do Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Ecclesiasticos e de Justiça, interinamente encarregado da pasta dos Negocios do Reino; Hei por bem Decretar o seguinte: Artigo 1^a O Juiz da Relação do Porto, António Luiz Seabra, fica encarregado de redigir o Projeto do Novo Codigo Civil portuguez.. (...) Art.º 3.º A comissão creada por Decreto de 10 de Dezembro de 1845 fica alliviada da redação do Projecto do Codigo Civil.” (p. 834)

Aliviada assim de redigir o projeto do Código Civil, era obrigatório para a comissão de 1845 concluir o projeto de Código Penal, o que veio efetivamente a acontecer no dia 30 de setembro de 1852, tal como se lê no respetivo preâmbulo,

“A comissão encarregada, pelos Decretos de Dezembro de 1845, e 8 de Agosto de 1850, de redigir um projeto de Codigo Penal, em que se consignassem os mais sólidos princípios do direito criminal, conforme as luzes do seculo, e segundo o systema constitucional da Monarchia, tem hoje a honra de fazer subir à presença de Vossa Majestade o resultado de seus trabalhos.” (Decreto de 10 de dezembro de 1852, p. 670).

No referido preâmbulo, os autores desse projeto de código apresentam igualmente as causas das demoras dos trabalhos da comissão

“Obstáculos insuperáveis foram causa de que a comissão não podesse desempenhar-se mais prontamente do honroso encargo, que Vossa Majestade Houve por bem commetter-lhe. Os graves acontecimentos do paiz neste intervallo, o chamamento de dois dos seus membros aos conselhos de Vossa Majestade, e outros motivos extraordinários, fizeram não só que as reuniões regulares da comissão fossem frequentemente interrompidas (sendo-o de uma vez por vinte e seis mezes, de outra por dezanove, e de outra por oito), mas até que á máxima parte das sessões não podessem concorrer senão os três vogaes signatários do presente relatório, e do projecto que o acompanha.” (Decreto de 10 de dezembro de 1852, p. 670)³².

Perante a premência da adoção de um Código Penal, de acordo com os princípios vigentes à altura, o Governo não se preocupou em mandar fazer quaisquer revisões ou aperfeiçoamentos, transformando-o sem mais demoras em lei geral do país, por decreto

³² De acrescentar, relativamente a este ponto que no Diário da Câmara dos Pares do Reino, nº19, do dia 26/02 de 1850, é feito como que um ponto da situação do estado dos trabalhos desta comissão, referindo um dos deputados que estes se encontravam adiantados e que se tudo corresse conforme o previsto daí a um ano estaria a ser apresentado às Cortes o projeto de Código Penal. No entanto, tal como se pode ver no Diário da Câmara dos Pares do Reino, nº 29, do dia 06/03 de 1851, este prazo não é cumprido devido ao facto de um dos membros da Comissão ter sido vítima de doença prolongada.

de 10 de dezembro de 1852, rubricado pela Rainha³³, pelo Duque de Saldanha, por Rodrigo de Fonseca Magalhães, por António Maria de Fontes Pereira de Mello e por António Aluzio Jervis de Atouguia (Cruz, 1981). De destacar que o relatório do Governo que acompanhou o código, procurava justificar esta adoção tão rápida com a necessidade urgente de prontamente se

“substituir a antiga Legislação criminal, dispersa e cruenta; acabar de uma vez com o ilimitado arbítrio que necessariamente resulta não menos da confusão que da nímia severidade das Leis; abrir uma nova época de moralidade e justiça; e levantar mais um padrão de glória no reinado de Vossa Majestade.” (Ferrão, 1956, pp. LXXII-LXXIII)³⁴

E salientava que no código estavam consignadas

“as regras que a justiça universal tem prescrito para a qualificação dos crimes, e para a graduação das penas, senão também das doutrinas mais aplicáveis à índole, tendência, e hábitos da nação; mais adequadas aos systema constitucional da Monarchia; e mais seguidas nos diferentes Codigos Penaes, até agora publicados” (Ferrão, 1956, p. LXXII).

Este código será sancionado pela lei Hill de 1 de junho de 1853 (Ferreira, 1981).

3.3. Características gerais

O Código Penal Português de 1852 é um diploma legislativo influenciado por dois tipos de fontes: as legais e as doutrinárias (Silva, 1905). No que concerne às primeiras, e que se afiguram como principais, podemos afirmar que o supramencionado código é influenciado pelo código francês de 1810, pelo ainda vigente código espanhol de 1848 (código que apesar de inúmeras remodelações nunca foi substituído) e em menor escala pelos códigos do Brasil de 1830, de Nápoles de 1818 e da Áustria de 1803. Nele abundam também disposições da antiga legislação portuguesa (Ferreira, 1981; Santos, 2002; Silva, 1905). Já no que diz respeito às fontes doutrinárias, arriscaremos afirmar que este é influenciado, fundamentalmente, pelas opiniões expressas em trabalhos de Rossi, nomeadamente na sua obra o *Traité de Droit Penal* (1835) e Chauveau et Hélie, na sua obra *Théori du Code Pénal* (1845) (Ferreira, 1981; Marques, 2005; Santos, 2002).

³³ D. Maria da Glória Joana Carlota Leopoldina da Cruz Francisca Xavier de Paula Isidora Micaela Gabriela Gonzaga de Bragança foi Rainha de Portugal entre 1834 e 1853, tendo sido apelidada de "a Educadora". D. Maria II é filha de D. Pedro I do Brasil e IV de Portugal e Maria Leopoldina da Áustria.

³⁴ Esta pronta adoção é também justificada nos debates parlamentares por um dos ministros que refere que a discussão de quase seiscentos artigos, no pouco período de tempo que têm para o fazer, é praticamente impossível. Assim sendo, este talvez seja o melhor meio para alcançar a tão necessária reforma (DCSDNP, nº111, do dia 16/07 de 1852).

Encontrando-se dividido em duas partes, este código reúne um total de 489 artigos. A primeira parte é constituída por um conjunto de disposições gerais, relativamente, aos crimes em geral e aos criminosos (título I), das penas e de seus efeitos (título II), da aplicação e execução das penas (título III), da responsabilidade civil e extinção de crimes e penas (título IV). A segunda parte é dedicada aos crimes em especial, ou seja, as definições de todos os factos puníveis e a indicação da pena correspondente. Ainda dentro dos crimes em especial, temos os crimes contra a religião do reino, e dos cometidos por abuso de funções religiosas (título I), dos crimes contra a segurança do Estado (título II), dos crimes contra a ordem e tranquilidade pública (título III), dos crimes contra as pessoas (título IV), dos crimes contra a propriedade (título V), da provocação pública aos Crime (título VI), das contratações de Polícia (título VII).

Relativamente às penas, estas encontravam-se divididas em três grandes grupos: as penas maiores (artigo 29 do Código Penal de 1852), as penas correcionais maiores (artigo 30 do Código Penal de 1852) e as penas especiais para os empregados públicos (artigo 31 do Código Penal de 1852). Dentro das penas maiores continuou a persistir a pena de morte, a de trabalhos públicos, a de prisão maior com trabalho ou simples, a de degredo, a de expulsão do reino e a de perda dos direitos políticos (artigo 29 do Código Penal de 1852). Como penas correcionais contemplam-se a pena de prisão correcional, a de desterro, a de suspensão temporária dos direitos políticos, a de multa e a de repreensão (artigo 30 do Código Penal). Como penas especiais para os empregados públicos surgem a pena de demissão, a pena de suspensão e a pena de censura (artigo 31 do Código Penal de 1852). Para além desta possibilidade de escolher o tipo de pena e de a graduar no tempo, o código estipulava ainda um sistema de composição das penas no sentido da sua atenuação ou do seu agravamento (Marques, 2005). Exemplo disso mesmo, é o artigo 78 do Código Penal de 1852 que nos diz

“1. A pena de morte não se agrava em caso algum. 2. Os trabalhos públicos por toda a vida serão no Ultramar. 3. A prisão perpetua será no Ultramar, ou com isolamento; e tanto nesta pena, como na prisão temporária, o isolamento póde ser, ou durante o cumprimento da pena, ou pelo espaço de tempo que parecer aos Juizes. 4. A pena de degredo por toda a vida será agravada segundo o disposto no artigo 50; e podendo, além d’isto, agravar-se com a prisão no lugar do degredo, por um espaço de tempo determinado, como parecer aos Juizes. 5. A pena de degredo para a India agrava-se sendo para a África. 6. As penas de perda de todos os direitos políticos, e da expulsão perpetua do reino, serão agravadas com a pena de multa.” (pp. 23-24).

Ainda dentro deste campo das penas, Manuel Cavaleiro de Ferreira destaca que

“O código foi bastante claro na definição dos crimes e esse é um dos seus méritos, como fora propósito dos seus autores, e soube conciliar melhor que outros códigos a determinação das incriminações e das penas com a sua gradualidade mediante uma desenvolvida teoria das circunstâncias do crime (...)” (1981, p. 72).

Já Eduardo Correia, por sua vez, iria salientar a importância da pena de prisão no sistema punitivo imposto pelo Código

“Abolidas as penas corporais em sentido próprio, havia que substituí-las por outro tipo de sanções. E este foi para o Código de 1852 como para todos os sistemas produzidos do iluminismo, a prisão. Pode mesmo dizer-se que a larga cominação desta pena e sua possível longa duração constitui a característica mais saliente do sistema penal do código de 1852, sem dúvida, também um dos seus méritos.” (1977, p. 119).

Este código não indicava, contudo, qual o sistema penitenciário que iria ser adotado em Portugal, o que demonstrava um certo retrocesso em relação a diplomas anteriores (Santos, 1999, 2002). Santos (1999) considerava que neste código se falava de forma muito vaga sobre os diversos tipos de prisão, dedicando-lhe apenas dois artigos (artigos 97 e 98 do código penal de 1852), bem como na separação dos presos, que ficava remetida para regulamentos posteriores (Marques, 2005; Santos, 1999). Assim sendo, no que concerne às prisões, o código limitava-se a estatuir que

“As casas destinadas para a execução da pena de prisão com trabalho serão distintas das cadêas destinadas para o cumprimento da pena de prisão simples; e umas e outras distintas das cadêas destinadas para o cumprimento da pena de prisão correccional, e para a retenção dos pronunciados até à condemnação.” (artigo 97 do código penal, pp. 28-29).

“A conveniente separação dos presos, e a polícia das prisões, assim como as penas disciplinares contra os presos que usarem de ameaças, injurias, ou violências contra os carcereiros, ou seus prepostos, ou contra outros presos, ou que por outro qualquer modo infringirem os Regulamentos das prisões, serão determinadas nos Regulamentos administrativos do Governo, salva acção em Juízo que possa ter lugar.” (artigo 98 do código penal, p. 29).

Outro aspeto a mencionar, no conjunto de penas previstas por este código é a manutenção da pena de morte. A comissão que elaborou o código entendeu

“que ainda não era chegado o tempo, em que a pena de morte possa ser de todo eliminada das nossas Leis penais; entretanto, somente a admite nos muito raros casos em que a sua justiça e indispensável necessidade não pode ser razoavelmente contestada...” (Decreto de 10 de dezembro de 1852, p. 671).

Previo-se assim no nº1 do artigo 29, que as penas maiores eram: “1. A pena de morte; (...)” (Decreto de 10 de dezembro de 1852, p. 676). Contudo, a comissão que elaborou o código procurou reduzir ao mínimo o sofrimento a ela adjacente, determinando que “A pena de morte consiste na simples privação da vida.” (Artigo 32 do Código Penal de 1852,

p.14); “A pena de morte não poderá em caso algum ser applicada aos menores de 17 anos, mas será substituída pela de prisão perpetua com trabalho” (Artigo 71 do Código Penal de 1852, p.22) e; “A pena de morte não se agrava em caso algum” (Artigo 78 nº1 do Código Penal de 1852, p.24).

Ainda outra pena já prevista no direito penal anterior e que o artigo 29 nº2, decreta como pena maior, a pena de trabalhos públicos que consistia em

“O condemnado na pena de trabalhos públicos será empregado nos trabalhos mais pesados com corrente de ferro no pé, ou com cadêa presa a outro companheiro, se a natureza do trabalho o permitir. Esta pena pode ser por toda a vida, com as restrições prescritas na Lei, ou temporária, desde três até quinze anos.” (Artigo 33 do Código Penal de 1852, pp.14-15).

Esta era uma pena corporal, perpétua ou temporária, que não visava a regeneração social do criminoso, mas unicamente aplicar-lhe um penoso sofrimento físico. Ligado à publicidade e a humilhação moral que implicava, fez com que surgisse contra ela uma forte corrente que levou à sua abolição teórica pelos artigos 2 e 5 da Lei de 1 de julho de 1867 (Correia, 1977; Santos, 2002).

3.4. Principais críticas ao Código Penal de 1852

Este código terminou por desagradar a quase todos (Santos, 2002). A polémica instalada na Câmara dos Pares, na Câmara dos Deputados, na Universidade, na Gazeta dos Tribunais, na Imprensa Diária, tornou-o à época, um tema bastante discutido. Salientam-se, sobretudo, os comentários de Ferrão (1856) na obra Teoria do Direito Penal aplicada ao Código Penal Português e os de Jordão (1853) na obra Comentário ao Código Penal Português (Marques, 2005; Martins, 2016; Santos, 2002).

Segundo Jordão (1853) “A nossa lei penal por certo que é melhor do que a antiga Ordenação, quanto aos princípios que a dominam, mas na sua parte geral é sem dúvida a mais imperfeita da Europa civilizada” (p. XX), acrescentando,

“A nossa lei pecca (...) por falta de unidade, effeito inevitável de ter por base códigos fundados em princípios diversos; daqui vem o faltar-nos para a sua interpretação um dos principais recursos, que consiste em conhecer o fundamento do direito de punir que presidiu a confecção do código, fundamento que é impossível de descobrir, porque umas vezes se nos figura filho da escola utilitarista ou sensualista, outras da espiritualista” (Jordão, 1853, p. XX)

Peca, ainda, pela falta de método, não fazendo, em alguns casos, a distinção entre contravenções e crimes; pela falta de um sistema de dedução e ligação nas matérias; por

ter uma escala penal confusa e que não abrange todas as penas previstas no código; por haver pouca exatidão na proporção das penas em relação a alguns factos puníveis; a existência da distinção entre penas maiores e correcionais, o que não se coadunava nem com a teoria, nem com a organização judicial do reino; a existência de princípios incompatíveis com o estado das ciências no século presente, ou seja, a existência de restrições excessivas no que diz respeito á liberdade de consciência e de associação; maior severidade em alguns artigos do que existia nas ordenações (Jordão, 1853a; Marques, 2005; Martins, 2016).

De notar que, aquilo que é referido por Jordão (1853) vai ao encontro daquilo que já era dito nas Cortes. Basta olhar, por exemplo, para o Diário da Câmara dos Senhores Deputados, nº23, do dia 29/03 de 1853 onde um dos deputados refere que apesar de reconhecer grande mérito a quem elaborou o código, este

“(…)apareceu sem indicação alguma do seu systema de formação do seu todo, não se disse quaes foram os princípios primordiaes que presidiram á sua feitura, não se deu explicação alguma sobre os motivos que dictaram a escolha das penas, da classificação dos crimes e das contravenções, finalmente, póde-se dizer, que se ignora qual é o seu espirito, o que era absolutamente necessário conhecer-se” (p.216).

Além disso, pode ver-se igualmente pelo DCSDNP, nº 6, do dia 08/04 de 1853 que um outro senhor deputado diz que

“um dos defeitos deste código é esta mistura do criminal com o correcional, sem se estabelecerem distinctamente os limites das respectivas competencias, graduacção e proporção das penas. A falta de methodo quanto á disposicção das materias, e as incorrecções de redacção Irarão comsigo necessariamente muitas difficuldades na sua applicação; porque todos sabem que a primeira necessidade em um codigo penal é que elle deve estar disposto e escripto de modo, que esteja ao alcance de iodas as intelligencias, ainda as menores; (...)” (p.3).

Sem grandes alterações, esta foi também a grande crítica feita por autores como Ferrão (1856), Pinto (1861) e o presidente da Relação do Porto, em 1857. Contudo, torna-se importante determo-nos no primeiro destes autores, uma vez que comentando o artigo 96 do Código Penal refere “Se algum condenado a trabalhos públicos, ou a prisão com trabalho, se recusar a trabalhar por algum tempo, não lhe será contado esse tempo no cumprimento da pena, e será constrangido ao trabalho com penas disciplinares estabelecidas pelo Governo” (Ferrão, 1856: 28) , argumentava assim contra a coacção física ao trabalho penal. Denotando-se aqui que a sua principal crítica a este artigo se prendia com o conceito de trabalho enquanto agravante das penas. Segundo ele, tal

conceito implicava a utilização das penas disciplinares como forma de coação, o que levaria a que o trabalho penal gerasse o ódio ao trabalho em liberdade, em vez de o fortalecer enquanto valor social. Para Ferrão (1856) o trabalho deveria ser um elemento a ser administrado como um remédio para combater o mal na sua vertente moral.

Também o governo terminou por se mostrar contrário ao Código e, procurando ir ao encontro das reclamações gerais, nomeou, por decreto de 6 de junho de 1853, uma comissão para o rever:

“Hei por bem Nomear uma Commissão, que será presidida pelo Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Ecclesiasticos e de Justiça, e composta dos Pares do Reino (...) Esta Commisão, reunida com os três colaboradores do Codigo Penal (...) procederá com brevidade e diligência, no local que mais apropriado se julgar para as sessões, ao escrupuloso exame do dito Codigo; e, reconhecendo que há nelle artigos em que se devam fazer alterações, emendas ou substituições, formará de tudo uma Proposta de Lei, para ser apresentada às Côrtes.” (p. 147).

Igualmente, através do Ministério da Justiça enviaria uma Portaria, com data de 10 de julho de 1854, a todos os tribunais, pedindo a todos os seus membros que enumerassem todos os inconvenientes que se demonstravam na prática do Código (Pinto, 1861):

“Convindo saber quaes são os inconvenientes ou estorvos que se encontram na execução do Código Penal Portuguez (...) Manda Sua Majestade El- Rei, Regente em Nome do Rei, que o Conselheiro Presidente do Supremo Tribunal de Justiça, tendo em vista o Decreto de 25 de Fevereiro de 1841 (Diário do Governo nº 58) coplehenda, no Relatorio anual que até 30 de Novembro deve apresentar no Ministério da Justiça, as observações ou ponderações que se lhe oferecerem sobre cada um dos pontos que ficam indicados com respeito ao Codigo Penal, de que se trata. (p. 179).

Tendo já falecido três dos membros desta comissão, foi nomeada outra por Decreto de 30 de dezembro de 1857, a qual concluiu a primeira parte da revisão em 4 de julho de 1859 (Pinto, 1861). Em 1861 foi entregue o projeto na sua totalidade e, muito embora, este projeto fosse precedido de um extenso relatório assinado por toda a comissão, este havia sido escrito apenas por Levy Mary Jordão (Santos, 2002). Este projeto ficou conhecido como o Código Penal de D. Pedro V, tendo sido convertido em proposta de lei e apresentado às Cortes na sessão de 17 de janeiro de 1862:

“Tendo-se pois em vista aperfeiçoar quanto fosse possível o código penal, foi nomeada por decreto de 6 de Junho de 1853 outra comissão, encarregada de examinar escrupulosamente, e de formar, no caso de reconhecer que havia n’elle artigos em que devessem fazer-se alterações, emendas e substituições, uma proposta de lei em que ellas fossem consignadas, para ser apresentadas às côrtes. (...). Esta comissão, finalmente, (...) acaba por de modo tão distinto, quanto honroso, de desempenhar-se, reduzida também de três membros, da primeira parte do árduo e difícil encargo que lhe fôra cometido, apresentando o projeto de código penal que hoje, como proposta de lei, tenho a honra de

vir submeter á esclarecida apreciação do parlamento.” (Câmara dos Senhores Deputados, nº 10, sessão de 17/01/1862, p. 186).

Contudo este projeto não vai obter consagração legislativa e o Código Penal de 1852 continuou vigente, vindo a ser substituído finalmente em 1886, por decreto de 16 de setembro de 1886 (Costa, 1996) que aprova um novo código penal – O Código Penal de 1886.

4. Conceções sobre o crime e o criminoso no século XIX

Quando se fala em crime tem de se ter em conta que este é uma construção social. Qualquer estudo sobre a criminalidade deve ter em conta que o crime é historicamente determinado, ou seja, o que é considerado crime numa dada época e numa dada sociedade pode não o ser em outra³⁵. Nesta lógica, a lei penal, que define o que é crime ou não é, também é uma construção social e, como tal, vai refletir os valores de uma dada organização social (Cusson, 2002; Vaz, 1998, 2014). Deste modo, a lei penal visa punir de forma mais incisiva aquelas ações que vão contra os valores e os interesses socialmente dominantes na época em análise.

No entanto, é importante sublinhar que a definição legal de ações criminosas nem sempre corresponde a atos considerados imorais. Neste sentido, diferentes grupos sociais podem condenar comportamentos que não constituem um crime, ou, em sentido contrário, tolerar ações que são penalizadas pela lei criminal³⁶. Logo, o que é entendido e classificado como crime é algo dinâmico e que está em constante alteração e atualização, uma vez que depende do dinamismo de uma sociedade e dos sucessivos paradigmas gnosiológicos (Vaz, 1998, 2014).

Neste contexto, o século XIX não é exceção e, sobretudo, na segunda metade do mesmo vão suceder-se diferentes formas de entender o crime, como resultado, por um lado das reflexões sobre o mesmo e, por outro lado, devido ao desenvolvimento de diversos

³⁵ Por exemplo, o código de etiqueta que existia na corte de Luís XIV pouco tem a ver com os atualmente estudamos (Cusso, 2002).

³⁶ Exemplo disso mesmo é o facto de na Inglaterra, no último quartel do séc. XIX, se considerar que era crime jogar futebol nas ruas, uma vez, que aquele desporto era visto como gerador de crime e desordem. Já, por sua vez, em Portugal, o crime de adultério era considerado especialmente gravoso quando praticado por uma mulher e visto de forma mais benevolente quando praticado por um homem (Vaz, 1998; Vaz, 2014).

campos do conhecimento e das próprias modificações que ocorreram na sociedade. Ao longo deste século, os discursos políticos sobre o crime vão alterar-se e até mesmo a influência que este exerce sobre a opinião pública vai originar mudanças nas perceções que os diferentes grupos sociais têm sobre o crime. O próprio conceito de crime e as suas teorias explicativas sofrem alterações notáveis. Surge todo um novo conjunto de causas que podem estar na base do seu aparecimento e renovam-se as formas de lidar com os indivíduos acusados da prática de crimes. As novas ideias sobre o crime, o criminoso, as causas que levam ao seu cometimento e a maneira como é encarado o indivíduo que viola a lei criminal fundamentam a delimitação e a construção das políticas criminais (Vaz, 1998, 2014).

4.1. A herança iluminista

Tal como se explicitou no capítulo anterior, a problemática do crime vai adquirir uma dimensão mais sistemática com a chamada Escola Clássica de Direito Penal, com origens no século XVIII e no humanismo racionalista do Iluminismo. É, particularmente, a partir da obra *Dos Delitos e das Penas*, de Cesare Beccaria, conjuntamente com os trabalhos de outros filósofos e juristas, que se vai dar uma verdadeira revolução naquilo que é a perceção do crime e a forma como este deve ser penalizado (Garcia, 2010; Vaz, 1998, 2014).

Para Beccaria, tal como já se viu, são legítimas as penas que fazem sobressair a salvaguarda do contrato social, sendo úteis aquelas que acautelem futuras violações, ou seja, que assumam um carácter preventivo geral (Dias, 1992; Garcia, 2010; Martins, 2016; Vaz, 2014;). Beccaria toma por base do direito de punir a utilidade social e reclama a proporcionalidade das penas aos delitos. A este autor, claramente, se atribui o início do direito criminal assente na ideia de prevenção. Tal facto, irá, por sua vez, nortear a política e a ação no que concerne ao crime e ao criminoso desde o século XIX até à atualidade (Vaz, 2014).

A doutrina apresentada pela Escola Clássica de Direito Penal é também ela nitidamente sustentada pelo liberalismo, uma vez que, defende que há uma racionalidade pura que uniformiza todos os indivíduos, tanto no que concerne aos processos psicológicos de motivação para a prática do crime, quer no que respeita à eficácia dissuasora das penas, ambicionando uma aplicação geral e igualitária da lei (Dias, 1992; Vaz, 2014).

Tal como foi possível constatar, Beccaria exerceu uma grande influência no ordenamento jurídico penal português. Também as ideias da escola clássica influenciaram fortemente o pensamento português relativamente ao crime, ao criminoso e à sua penalização. Como já foi referenciado, a sua entrada em Portugal é quase imediata, uma vez que, logo, em 1789, Mello Freire no seu Ensaio do Código Criminal³⁷ exalta não só as inovações veiculadas por Beccaria e pelos filósofos iluministas, mas também as profundas alterações que estas originaram, na forma de pensar o crime e as penas (Mello Freire, 1823; Maldonado, 1968; Vaz, 2014):

“Tudo se deve ao estado e perfeição da moral política, a qual ensina que o criminoso he cidadão, e que pelo seu mesmo interesse, e da sociedade, deve ser por ella tractado como um doente ou ignorante que he necessário curar, instruir e cauterizar segundo a sua enfermidade. /

Esta parte da filosofia, tão importante e necessária aos homens públicos, e tão vantajosa a toda a humanidade, teve verdadeiramente neste século o seu nascimento, e parece que tãobem a sua última perfeição. Aquele se deve ao Marquez de Beccaria, que, desenvolvendo no seu livro dos delitos e das penas os princípios de Loche e Montesquieu, poz em movimento os espíritos de Linguet, de Lacroix, de Philon, de Servant, de Brisot, e de outros grandes homens que aperfeiçoarão a sua obra”. (Mello Freire, 1823, p.2)

O crime passa a ser visto como uma questão que merece reflexão por parte dos juristas e que deve ser combatido através de medidas que visem a reforma do direito penal. Defendia-se, deste modo, a criação de leis que fossem não só eficazes e dissuasoras, mas também menos severas e mais respeitadoras da dignidade humana do que aquelas que existiam até então (Mello Freire, 1823; Vaz, 1998, 2014). Acreditava-se que a prática de um crime era o resultado de um desvio, o que por sua vez era sinal de que um cidadão se tinha transviado do caminho correto. Por conseguinte, a sociedade devia procurar quais os fatores que estiveram na origem desse mesmo desvio e adotar medidas que permitissem a correção do indivíduo delincente (Vaz, 1998, 2014).

Também Sousa (1803), na sua obra *Classes dos Crimes por Ordem Sistemática*, além de se debruçar sobre a legislação penal vigente na altura, preocupa-se, por um lado, em definir o conceito de crime que entende como todo “o facto ilícito e espontâneo que infringe a ordem civil em detrimento do público, ou dos particulares” (p.3) e, por outro lado, em salientar a importância da prevenção do crime em detrimento da repressão (Maldonado, 1968; Sousa, 1803; Vaz, 1998, 2014).

³⁷ Mandado elaborar pela rainha D. Maria I, em 1789, foi dado à estampa em 24 de junho de 1823, por Miguel Sétaro.

Numa altura, em que muitos estudiosos dissociam a prática do crime de determinados fatores sociais, Sousa (1803) acredita que a organização de uma sociedade, na qual existem profundas injustiças sociais e miséria, se constitui fator que pode levar ao crime e que o esbater das iniquidades sociais poderia ajudar a mitigar o perigo que o crime representava (Maldonado, 1968; Sousa, 1803; Vaz, 1998, 2014):

“A propriedade exclusiva tem produzido em toda a parte a miséria da classe mais numerosa do povo. Desta nasce a mendicidade que, roubando com uma mão para matar a fome, com a outra crava o punhal no seio dos ricos para sufocar os seus gritos.” (Sousa, 1803, p. 32).

Para este autor, para se conseguir uma preservação da harmonia social, da tranquilidade e da ordem pública, deveria estabelecer-se um patamar mínimo de justiça social, de modo a que fosse permitido a todos sobreviver de forma digna, sendo que isto só seria possível através de uma repartição menos desigual da riqueza (Sousa, 1803; Vaz, 1998, 2014)³⁸.

Além das questões filantrópicas, Sousa (1803) demonstra quem são, na sua perspetiva, os elementos da sociedade que têm maior probabilidade de cometerem crimes e os que podem representar maior perigo para a sociedade. Tendo bem presentes as perturbações sociais resultantes da Revolução Francesa alerta para o que pode significar a pobreza e a revolta e da necessidade de se imporem reformas a nível social (Sousa, 1803; Vaz, 1998, 2014)³⁹.

Para este autor, o não cumprimento das regras de boa conduta e a existência de indivíduos incapazes de se autossustentar são fatores que podem ser entendidos como causadores de crime. Assim sendo, deve-se apostar na difusão da educação e no enaltecimento das qualidades do trabalho (Sousa, 1803; Vaz, 1998, 2014).

³⁸De notar que esta ideia levará a que Costa (1895), anos mais tarde, encontre em Sousa (1803) o embrião das ideias da Escola Criminal Socialista, uma vez que é um autor que coloca a tónica na prevenção do crime em detrimento da sua repressão e, também, porque afirma que o crime é algo que diz respeito a toda a sociedade, contrariamente ao que acontecia anteriormente em que o crime era visto como um problema que só dizia respeito ao ofensor e a vítima (Costa, 1895; Foucault, 1987; Vaz, 1998, 2014).

³⁹É de salientar que, por exemplo, em Inglaterra, os acontecimentos que ocorreram em França, na década de 70, chamaram a atenção das elites para o perigo que poderia representar a revolta das classes mais pobres da sociedade, o que por sua vez, levou a que houvesse uma maior intolerância para com os pobres que praticam crimes. Passa-se também perante isto a dar à prática do crime uma importância que anteriormente não existia (Gatrell, 1996; Vaz, 1998, 2014).

4.2. O surgimento do correcionalismo

De destacar também a afirmação do otimismo correcionalista que acreditava na possibilidade de recuperação do indivíduo delincente e na determinação para as penas a função essencial de recuperar social e moralmente o indivíduo que cometeu o crime (Vaz, 2014).

Tendo Röder como seu fundador, inspirado no pensamento de Krauss, esta corrente vem dar a conhecer uma conceção humanitária do direito penal (Carvalho, 1985). Para Röder, a pena constitui-se como meio de correção moral ou de emenda daquele que viola uma norma penal.

Como princípios fundamentais do correcionalismo podem destacar-se: 1) o delincente é um ser em estado de necessidade, que precisa da ajuda da sociedade para poder exercer a sua liberdade de acordo com as normas do direito; 2) enquanto não se esgotarem todas as hipóteses de recuperação, o delincente deve ser olhado como corrigível; 3) a pena é um meio para a recuperação do delincente, sendo neste sentido considerada um bem para o delincente, apesar de todo o sofrimento que possa causar; 4) a forma mais adequada para a execução da pena é o isolamento celular conjuntamente com um acompanhamento individualizado (Carvalho, 1985).

Este ideário correcionalista teve ainda grande repercussão na Península Ibérica, não só teórica como legislativa, em contraste com a escola Clássica que não teve uma difusão tão representativa tanto em Portugal como em Espanha (Carvalho, 1985).

Em Portugal o maior precursor das ideias do correcionalismo foi Lévy Maria Jordão, autor de dois importantíssimos projetos de código penal, o de 1861 e o de 1864. E, muito embora estes projetos não tenham sido aprovados como código, as suas ideias e os seus princípios foram preponderantes nas reformas penais das últimas décadas do século XIX. De salientar, por exemplo, a lei de 1 de julho de 1867 que aboliu a pena de morte⁴⁰ e a pena de trabalhos públicos. Além disso, esta mesma lei consagrou, ainda, no que concerne à pena de prisão, o chamado sistema de Filadélfia (Carvalho, 1985).

⁴⁰ Relativamente à pena de morte é importante frisar que esta, no que concerne aos crimes comuns, já não era aplicada desde 1846, e no tocante aos delitos políticos, esta tinha sido já abolida pelo ato adicional de 1852 (Carvalho, 1985).

Dentro desta linha de pensamento, Jordão (1853) defendia que o crime era como uma perturbação ao estado de equilíbrio natural da sociedade⁴¹ e via nas penas o modo de recuperar moral e juridicamente o indivíduo decaído⁴² (Jordão, 1853b; Marques, 2005; Vaz, 1998, 2000, 2014).

4.3. Os estudos científicos sobre o crime e a loucura

Tanto em Portugal como noutros países, a partir do início do séc. XIX abandonaram-se os quadros tradicionais das representações mitológicas, religiosas e supersticiosas sobre a loucura. A loucura passa, nesta altura, a ser entendida como uma doença mental, renunciando-se as teorias que consideravam que a loucura era provocada por intervenção das bruxas ou até mesmo por influência dos astros. Impulsionado por estas ideias surgiu um forte movimento que visava acabar com os tratamentos desumanos e cruéis a que eram submetidos os loucos (Agra, 2008; Dias, 1992).

Paralelamente, tenta-se explicar o crime como se de uma doença mental se tratasse (Dias, 1992).

4.3.1. Tuke (1732-1822)

No seguimento da ideia anteriormente apresentada, Tuke foi um dos primeiros nomes associados ao primeiro alienismo⁴³ e defendia que a primeira forma de tratamento moral, ou seja, psicológico, consistia na retirada do indivíduo louco do meio familiar para o inserir num meio estruturado, isento de quaisquer constrangimentos e onde dominasse a relação entre o médico e o paciente (Faria & Agra, 2012).

⁴¹ “A manutenção dos direitos individuais e sociais, como antecedente necessário do seu desenvolvimento e progresso, constitui o estado juridicamente normal da sociedade, ou o estado-de-direito (...). Este estado pôde ser perturbado, pôde tornar-se anormal n’algum dos seus elementos, uma vez que sejam ofendidos os direitos abstractos dos indivíduos, ou os concretos da sociedade. E se esta offensa é feita livremente e com intencionalidade pelo individuo, que, abusando de sua espontaneidade (...) desde esse momento a par de um criminoso existe um crime (Jordão, 1853b, p. 302).

⁴² “(...) a pena, não é um mal, antes um bem, porque é o meio de reparar o estado-de-direito perturbado na sociedade pelo crime e porque dá ao criminoso uma nova vida salvando-o da depravação, que é, com o embrutecimento, o suicídio do ser moral” (Jordão, 1853b, pp.312-313).

“(…) a pena deve unicamente preocupar-se com o criminoso, com o seu estado intelectual e moral, o qual (como o demonstrou o seu modo de proceder, o seu crime), sendo essencialmente doente e anormal, deve ser modificado tanto quanto possível (para que não tenhamos de esperar dele outros crimes semelhantes), pela aplicação de todos os meios justos e adequados a este fim único, isto é, imediato da própria pena” (Jordão, 1861, cit. in Maldonado, 1968, p. 21).

⁴³ Primeira especialidade médica dedicada ao estudo das doenças mentais e a tratar a loucura como doença.

4.3.2. Pinel (1745-1826)

Pinel vai mais longe e defende que a alienação deve ser objeto da ciência, deve ser vista na sua complexidade e não como uma categoria ampla onde cabem múltiplos sintomas, tal como era abordada até aí. Para Pinel era preciso que se pusesse em funcionamento um método que descrevesse, recenseasse, examinasse com rigor e registasse todos os estados, sintomas e alterações do alienado. Era preciso que se definissem os princípios gerais de cada categoria da alienação, tendo sempre como quadro de comparação a psicologia dita normal. Assim, Pinel cria categorias de loucura, a saber: a melancolia ou delírio exclusivo, a mania (com delírio ou sem delírio), a demência e o idiotismo.

Dentro destas, a que tem importância para o estudo do criminoso face ao louco, é a mania sem delírio, uma vez que é aquela que pode dar origem a crimes violentos (Cusson, 2002; Faria & Agra, 2012; Ferreira, 2017). Debuyst (1995, p. 222 cit. in Faria & Agra, 2012) diz-nos que “(n)a mania sem delírio não existe qualquer alteração sensível das funções do entendimento, da percepção do julgamento, da imaginação, da memória, etc.; mas há a perversão das funções afetivas, impulsão cega a determinados atos de violência” (p. 44). Além disso, ao identificarem-se as diferentes fases da patologia, pode-se, segundo o autor, determinar o tratamento mais adequado a aplicar em cada uma das fases (Faria & Agra, 2012).

4.3.3. Esquirol (1772-1840)

Esquirol, com base naquilo que foi produzido por Pinel, vem acrescentar a categoria de monomania, no qual o delírio é parcial e apresenta todos os sinais que caracterizam as paixões. O delírio do monomaniaco é exclusivo, fixo e permanente como as ideias do homem apaixonado. Nestes casos aquando da realização do diagnóstico clínico deve proceder-se à análise individual do indivíduo, de modo a que se estabeleçam as causas do ato, sendo que estas causas não residem apenas na hereditariedade e nas predisposições pessoais, podendo também surgir de questões aparentemente prosaicas, como por exemplo, as querelas familiares ou os amores contrariados (Faria & Agra, 2012).

4.3.4. Morel (1809 – 1873)

Morel, na sua obra *Traité des dégénérescences de l' espèce humaine*, vai tecer fortes críticas ao conceito de monomania, uma vez que defende que “existe uma unidade substancial entre o corpo e alma, que as faculdades humanas são unas e solidárias, tanto

no estado de razão como no estado de loucura, pelo que a alternância entre um e outro não se verifica” (Faria & Agra, 2012, p.44). Neste sentido, para se entender a loucura é preciso procurar as causas que podem afetar tanto a alma como o corpo, especialmente, a influência patogénica do ambiente (asilos, fábricas, zonas geográficas). A noção de degenerescência resulta, por conseguinte, deste impacto que o meio, físico ou social, tem sobre o corpo e a mente e corresponde a um desvio a um tipo primitivo ou homem médio que existe numa sociedade em dado momento (Faria & Agra, 2012).

4.4. A Escola Positivista Italiana

As conceções sobre o crime e o criminoso vão evoluir, sobretudo, no último quartel do século XIX. Apesar de muitos políticos e juristas se manterem fiéis às interpretações humanistas e racionalistas sobre o crime e o criminoso, as novas ideias que se vão difundir por toda a Europa vão ter uma forte influência nas teorias defendidas em Portugal (Vaz, 1998, 2014).

Em termos cronológicos assistir-se-á à afirmação da escola positivista que vai moldar as interpretações sobre o crime e o criminoso e passará a ter como método fundamental para o estudo dos mesmos, o método experimental. Tudo o que não fosse demonstrável, por via da experimentação, não era considerado científico. E é em nome da ciência e de um conhecimento que se afirma como verdadeiro, baseado nos métodos científicos positivistas, que se reclamam novas formas para lidar com o crime e com o criminoso (Vaz, 1998, 2014).

Assim sendo, tendo em conta o espírito positivista, procurar-se-ia estudar as causas dos comportamentos criminosos e prever a dinâmica do crime e dos criminosos (Vaz, 1998, 2014).

O marco principal do surgimento da Escola Positivista Italiana é a publicação, em Itália, da obra de Cesare Lombroso, *L'uomo Delinquente*, em 1876 (Faria & Agra, 2012; Garcia, 2010; Vaz, 1998, 2014). Esta nova maneira de entender o crime e de agir perante a sua prática surge, por um lado, devido à falência das expectativas depositadas nas reformas penais e penitenciárias que o Iluminismo promovera e, por outro lado, na tentativa de exaltação da ciência, como uma atitude crítica face a Escola Clássica (Dias, 1992; Garcia, 2010; Vaz, 1998, 2014).

Lombroso, influenciado pelas obras de Lavater, *Essai sur la physiognomie destiné à faire connaître l'homme et à le faire aimer*⁴⁴ (1775), de Gall, *Anatomie et physionomie du système nerveux en général et du cerveau en particulier*⁴⁵ (1818), Darwin, *A origem das espécies*⁴⁶ (1859) e de Morel, *Traité des dégénérescences de l'especie humaine*⁴⁷ (1857), vai basear a explicação do crime e das causas do crime na degenerescência e na existência de um atavismo evolutivo (Faria & Agra, 2012; Vaz, 1998, 2014).

Lombroso defende que a natureza é essencialmente criminosa, ou seja, tanto no mundo animal como no mundo vegetal o crime está enraizado. O ser humano evoluiu em relação aos outros seres vivos, mas foi-se distanciando do estado de animalidade a partir do desenvolvimento da razão, da moralidade, da linguagem, do respeito pelo outro e por aquilo que é do outro. Neste sentido, o criminoso partilha com o selvagem um ponto intermédio da evolução, uma vez que não reconhece o valor da vida em sociedade. No indivíduo criminoso tanto o corpo como a moral não completaram a sua evolução. O criminoso é tido como um indivíduo cujo carácter e natureza era a dos antepassados do homem ou de seres pré-humanos (Garcia, 2010). Logo, o criminoso era visto como alguém que se manteve num estado de selvajaria, ou seja, num estado de atavismo (Faria & Agra, 2012).

Segundo Lombroso, olhando para a anatomia do delinquente podem observar-se atrasos na evolução. Defendia que o criminoso nato era diferente do cidadão normal e ao qual atribuía características físicas distintivas (Garcia, 2010). Para fundamentar a sua opinião, Lombroso faz o levantamento de todas as anomalias, particularidades ou assimetrias antropomórficas de alguns delinquentes que encontra nas prisões⁴⁸. Os exames por ele realizados, permitiram-lhe não só criar uma enorme coleção de retratos, onde é

⁴⁴ Lavater é o exemplo de um dos fisionomistas da altura que procuravam os sinais identificadores do delinquente a partir de traços específicos do corpo. Por exemplo, analisando-se o rosto de um indivíduo poderia saber-se quais as suas capacidades intelectuais (Dias, 1992; Faria & Agra, 2012; Sousa, 2018).

⁴⁵ Gall é um dos autor da escola frenológica que procurou, a partir da análise exterior do crânio, os sinais identificadores do delinquente (Dias, 1992; Faria & Agra, 2012; Garnel, 2013; Sousa, 2018).

⁴⁶ Darwin considera que toda a espécie viva é resultado da sua evolução e há espécies onde essa mesma evolução foi interrompida (Cusson, 2002; Garnel, 2013).

⁴⁷ Morel, na sua obra, propõe-se explicar a loucura e o crime pela degenerescência, que correspondia a um desvio patológico em relação ao tipo humano normal (desvio primitivo) (Cusson, 2002).

⁴⁸ Realiza estudos antropométricos e da fisionomia de 832 criminosos italianos, para além da análise minuciosa de uma amostra de 66 crânios de criminosos italianos.

reconstituída a face segundo o tipo de delito, mas também criar uma série de tipologias para distinguir o criminoso nato⁴⁹ (Faria & Agra, 2012; Sousa, 2018).

Na mesma época formularam-se igualmente outras explicações para o crime. Referimo-nos mais concretamente a dois discípulos de Lombroso, E. Ferri (1856-1929) e R. Garofalo (1852-1934). Muito embora, estes três autores sejam associados, sem qualquer tipo de distinção, à Escola Positivista Italiana e tenham em comum a oposição total à Escola Clássica de Direito Penal, a verdade é que as suas opiniões divergem.

Para Ferri, as causas do crime são múltiplas, intervindo variados fatores, como por exemplo, fatores individuais ou antropológicos, físicos ou naturais e sociológicos (Garcia, 2010). Para este autor grande parte das medidas de combate ao crime passam pelo melhoramento das condições de vida em sociedade (Faria & Agra, 2012; Vaz, 1998, 2014). Já para Garofalo o crime resulta de uma anomalia moral do indivíduo, na falta do núcleo dos sentimentos morais básicos adquiridos pela humanidade civilizada e que permitem a convivência em sociedade. O delinquente “é um monstro da ordem moral, com características em comum com os selvagens e outras que o enviam para o nível abaixo da humanidade” (Faria & Agra, 2012, p. 52).

Desta forma, a chamada criminologia positivista entende que o crime tanto é fenómeno natural como social. Se Lombroso explica o crime a partir de fatores antropológicos, Ferri evidencia o peso das condicionantes sociológicas e Garofalo dá relevância aos elementos psicológicos (Vaz, 1998, 2014).

4.5. A corrente positivista em Portugal no século XIX

Em Portugal, a teoria de Lombroso conquistou um grande número de seguidores e um dos fatores que poderá ter feito com que Portugal se tornasse um terreno fértil para o desenvolvimento destes conhecimentos reside no facto de ter tido um papel bastante ativo no que diz respeito à pesquisa e ao ensino da antropologia física (Dias, Faria & Agra, 2012; Esteves, 2009; Vaz, 1998, 2014). No entanto, é de frisar que no campo da jurisprudência a sua influência não foi tão notória, não existindo, assim, uma adequação da legislação criminal às teses defendidas pela antropologia criminal (Vaz, 1998; Vaz, 2014).

⁴⁹ Louco moral, epilético, de ímpeto ou paixão, louco e criminoso de ocasião (Garcia, 2010, p.16).

Os principais autores portugueses associados ao estudo científico do criminoso, tendo em conta aquilo que era o pensamento lombrosiano, são: António Maria de Sena (1845-1890) com as obras o Relatório do Hospital Conde Ferreira e os Discursos sobre o sistema penitenciário; Júlio de Matos (1856-1922) com a sua obra A Loucura; Afonso Luís Lopes (1853- 1937) e os seus Estudos de Antropologia Criminal; Basílio Freire (1857-1927) com as obras Os Degenerados e Os Criminosos; Roberto Frias (1853-1918) com a sua obra O Crime; Mendes Martins com a sua obra Sociologia Criminal; Ferraz de Macedo (1845-1907) através da sua obra Bosquejos de Antropologia Criminal e Azevedo Castelo Branco (1842 -1916) com os seus Estudos Penitenciários e Criminais (Dias, Faria & Agra, 2012; Esteves, 2009; Maldonado, 1968; Vaz, 1998, 2014). Dentro destes autores é de salientar que Roberto Frias, Basílio Freire, António Maria de Sena e Júlio de Matos são fortes apoiantes e difusores desta escola e principalmente do seu fundador (Dias, Faria & Agra, 2012; Maldonado, 1968). Já Ferraz de Macedo e Azevedo Castelo Branco são fortes críticos da mesma (Dias, Faria & Agra, 2012; Maldonado, 1968).

4.5.1. Roberto Frias (1853-1918)

Roberto Frias, na tese que apresentou em 1880 à Escola Médico-cirúrgica do Porto, afirma que o crime é um fenómeno natural, resultado de um determinismo físico e psíquico e é justificado por fatores individuais e sociais. O crime é um fenómeno social que é entendido como um fator desestabilizador do equilíbrio que a sociedade deve ter. Conforme afirma Frias (1880), “o crime é na ordem social o que o vício é na ordem moral. Uma incidência perturbadora do equilíbrio social” (p. 5).

Este autor considera que o crime é resultado de causas herdadas ou apreendidas e que caracterizam a personalidade do indivíduo. Assim sendo, quem cometia o crime fazia-o sempre que a oportunidade surgisse, levando a que se tornasse num delinquente habitual ou de profissão. Paralelamente com este delinquente habitual ou de profissão haveria também os delinquentes de ocasião, que seriam aqueles que cediam a paixões momentâneas, mas que não faziam do crime um modo de vida. E visto que, segundo o autor, o criminoso não se faz, nasce, fatores como o alcoolismo, a emigração, a ociosidade, a miséria, a ambição, etc. estariam na origem da criminalidade ocasional (Frias, 1880; Vaz, 1998, 2014).

Além disso, para este autor o facto de, nesta altura, haver um grande movimento da população para os centros urbanos e conseqüente mistura de civilizações, raças e credos,

leva a um aumento da criminalidade, uma vez que esta mistura é geradora de conflitos, à qual se junta uma grande benevolência na forma como os delinquentes são tratados (Frias, 1880; Vaz, 1998, 2014).

Por último, Frias (1880), para além das causas gerais que podem levar à criminalidade, salienta, também, um conjunto de causas individuais, nomeadamente a idade, o sexo, a instrução e a educação, a alimentação, entre outras (Frias, 1880; Vaz, 1998, 2014).

4.5.2. Júlio de Matos (1856-1922)

Júlio de Matos é mais um dos fortes apoiantes da Escola Positivista Italiana em Portugal⁵⁰. É um dos autores que defende de forma mais direta que o criminoso é um alienado. Porém, prevê alguma possibilidade de cura, na medida em que considera que algumas das alienações são curáveis (Vaz, 1998, 2014).

Para este autor, os alienados podem ser divididos em duas categorias, consoante a presença ou a ausência mais ou menos acentuada de caracteres degenerativos (Maldonado, 1968). No primeiro grupo encontrar-se-iam aqueles em que os crimes “não representariam senão episódios ou incidentes furtivos da evolução psicopática” (Ferreira, 2017, p. 151). No segundo grupo encontrar-se-iam “alienados”, de “uma especial temibilidade”, cujos crimes não eram simples acidentes, mas sim “uma manifestação indeclinável da sua própria organização, constitucionalmente, anómala” (Ferreira, 2017, p. 151). Neste grupo incluir-se-iam os epiléticos e os loucos morais. Para este tipo de alienados era conveniente o isolamento perpétuo ou indeterminado, em manicómios especiais, uma vez que eles iriam funcionar ao mesmo tempo como casas hospitalares, pela assistência médica, e como prisões, pelas condições de segurança e pelo regime interno (Ferreira, 2017).

4.5.3. Basílio Freire (1857-1927)

Basílio Freire é o autor que coloca a maior ênfase na tese do atavismo. Para este autor

⁵⁰ De notar que o facto de Júlio de Matos ser um dos maiores representantes da Escola Positivista Italiana se manifestou claramente nas suas obras, nomeadamente em: 1. História Natural Ilustrada; 2. Manual das doenças mentais; 3. A loucura: estudos clínicos e médico legais; 4. Alucinações e ilusões: ensaio de psicologia médica; 5. A paranoia: ensaio patogénico sobre os delírios sistematizados; 6. A questão Calmon: reflexos sobre um caso médico-legal; 7. Alienados nos tribunais (volumes I, II e III); 8. Elementos de Psiquiatria. Além disso, é de sublinhar que a obra A loucura: estudos clínicos e médico legais foi traduzida para italiano por Cesare Lombroso com o título *La Pazzia*. Júlio de Matos colaborou, ainda, com Teófilo Braga, na direção da revista O Positivismo (Cruz, 2016).

“no seio das sociedades mais solidamente organizadas e mais progressivas existem indivíduos depravados, verdadeiras excrescências sociais (...) – os criminosos. Pois bem; a psychopathologia contemporânea considera um grande número d’esses exemplares como victimas d’uma transmissão pathologica (...) e enquadra-os no mesmo grupo das psychopathias degenerativas. Em muitos avultam os estygmas orgânicos denunciadores d’um longínquo retrocesso ancestral, d’uma espécie d’atavismo neanderthaloide.” (Freire, 1886, p.3-4).

Além disso, estas excrescências vivas estão condenadas à extinção devido à esterilidade, à idiotia e à morte prematura (Maldonado, 1968).

“Les familles en voie de dégénérescence s’éteignent, diz Jacoby, en partie par suite d’excès et des vices tels que: alcoolisme débauche; en partie par le suicide, le crime, mais surtout par suite de défaut de vitalité, défaut qui se manifeste par la stérilité, par une grande mortalité des enfants em bas âge, et par des cas nombreux de mort prématurée en général (...)” (Freire, 1886, p. 6)

Baseado em diferentes estudos estrangeiros e observações próprias, Basílio Freire enumera toda a complicadíssima sintomatologia dos degenerados, registrando as mais variadíssimas malformações cranianas, combinadas com as da face, que aparecem sistematicamente:

“a macro e microcefalia, cristas ósseas, a saliência exagerada das bossas frontais, a exiguidade, a assimetria ou forma ogival da abóboda palatina; o prognatismo neanderthaloide, a deformação dos ossos do nariz, a implantação viciosa dos dentes, a sua cárie e queda prematura, o estrabismo, a falta de homogeneidade de cor de iris, a abundância de pelos faciais na mulher e a falta deles no homem, o lábio leporino, a excessiva fealdade, etc.. Os defeitos orgânicos e funcionais não se limitam ao segmento superior do corpo. São frequentes a gibosidade, a acromegalia, o pé chato, a desproporção dos membros locomotores, a curvatura das tíbias (...)” (Maldonado, 1968, p. 31).

Mais importante que tudo isto, o principal interesse do estudo de Freire (1886) consiste na enumeração das causas da degenerescência, principalmente a hereditariedade, a consanguinidade e os acidentes ocorridos durante a gestação e a primeira infância, sendo de notar que, a hereditariedade estaria na origem de doenças como a epilepsia, a gota, a diabetes, o reumatismo, as doenças cardíacas, a herpes, a sífilis, o raquitismo, a pelagra, entre outras (Freire, 1886; Maldonado, 1968; Vaz, 1998).

4.5.4. Miguel Bombarda (1851-1910)

Na mesma linha de pensamento de Júlio de Matos e de Basílio Freire situa-se também Miguel Bombarda, autor que na obra *Lições sobre a Epilepsia e as Pseudo-epilepsias* foca o seu estudo nas degenerescências psíquicas e na criminalidade. Para Miguel Bombarda o crime não é resultado do atavismo, de uma simples epilepsia ou da sociedade, resulta sim da degenerescência. E, muito embora considere que na prática do crime podem

intervir outros fatores, como por exemplo, os sociais, estes têm um papel meramente secundário (Bombarda, 1806; Maldonado, 1968; Vaz, 1998).

4.5.5. Bernardo Lucas (1864-1950)

Entre os adeptos da Escola Positivista Italiana não poderia deixar de se referir igualmente Bernardo Lucas, autor que ficou conhecido por ter sido advogado do célebre caso Calmon, julgado no Porto, em 1901, e que anteviu as questões relacionadas com a separação da igreja e do estado, que depois foram implementadas na República (Cruz, 2016).

Além disso, era um autor fortemente determinista que defendia que a defesa social deveria ser o único alicerce da punição. Nesse sentido, ele afirmava que “a escola de direito criminal devia estudar a gênese natural do delito, no delinquente e no ambiente em que este vive para adaptar juridicamente às várias causas de delito os diversos remédios apropriados” (Revista Jurídica, 1896, p. 1 cit. in Garnel, 2012, p.138). Reivindicando-se assim que fossem não só estudadas as causas individuais que levam ao crime, mas, também, as causas sociais, de maneira a que se pudesse proceder à distinção do criminoso habitual do criminoso ocasional (Garnel, 2012).

4.5.6. Azevedo Castelo Branco (1842-1916)

Apesar de ter perfilhado a teoria lombrosiana afastou-se dela, uma vez que defendia que a influência do meio era também um elemento relevante para o cometimento de atos criminosos, particularmente as condições de vida do proletariado, o abandono dos menores e as perversões das prisões (Dias, Faria & Agra, 2012; Maldonado, 1968).

Para este autor o crime podia ser provocado por dois conjuntos de razões, as que são inerentes ao organismo do delinquente e as externas, tendo ambas preponderâncias diferentes. As primeiras, as inerentes ao organismo delinquente, seriam as dominantes, enquanto as segundas, as externas, seriam as predisponentes. Como causas externas, o autor refere o clima, o regime alimentar, a organização política e económica, a família, as crenças religiosas, a opinião pública, a educação moral, os defeitos da legislação, a falta de polícia, ou seja, o ambiente físico e social. Como causas internas, enumera o sexo, a idade, o temperamento, as moléstias que afetam o eixo cérebro - espinal, a epilepsia, o alcoolismo crónico, as lesões traumáticas, entre outras (Branco, 1888; Maldonado, 1968; Vaz, 1998).

A partir da influência que cada um dos fatores exerce na prática do crime, Branco (1888) traça uma taxonomia do criminoso. Desta taxonomia fazem parte quatro tipos de criminosos, nomeadamente, o delinquente instintivo, o delinquente por paixão, o delinquente de ocasião e o delinquente habitual (Branco, 1888; Vaz, 1998).

4.5.7. Ferraz de Macedo (1845-1907)

Em 1892, Ferraz de Macedo publica a sua obra *Crime et criminel. Essai synthétique d'observations anatomiques, physiologiques, pathologiques et physiques sur des delinquants vivants et morts selon la methode et les procedes anthropologiques les plus rigoureux*, onde critica fortemente algumas das afirmações chave de Lombroso (Maldonado, 1968).

No seu estudo, o autor analisou mais de 1000 crânios portugueses, quer de indivíduos criminosos quer de indivíduos que nunca tinham cometido crimes, e concluiu que não existiam caracteres anatómicos especiais que diferenciavam criminosos e não criminosos. Tendo encontrado variadíssimas anomalias em cerca de mil crânios de portugueses que não tinham cometido crimes, concluiu que as anomalias encontradas nos delinquentes não se podiam chamar de específicas da criminalidade e muito menos definiam o atavismo. Por conseguinte, não eram estes os caracteres que definiam o atavismo ou a criminalidade (Dias, 1992; Faria & Agra, 2012; Maldonado, 1968).

4.5.8. Ferreira Deusdado (1858-1918)

Este é um autor que critica, desde logo, a visão do homem delinquente como sendo o reaparecimento do homem primitivo bem como a inscrição no seu corpo e mente de estigmas que levariam ao atavismo. É um autor que se distancia da conceção restrita e biologizante de Lombroso, reforçando o papel do meio enquanto fator que teria maior peso no surgimento do crime e a educação como remédio para o mesmo (Dias, Faria & Agra, 2012; Maldonado, 1968).

Se Deusdado (1889) escrevia que “(é) inegável que a educação, o meio social e a hereditariedade são os guias principais que dirigem o individuo durante toda a sua vida” (p. 139), percebe-se que o autor não nega o papel da hereditariedade e a possibilidade de transmissão de caracteres que poderiam estar na base do cometimento do crime. Contudo, não lhe atribui um papel preponderante, pois considera que uma boa educação poderia reverter aquilo que de negativo for herdado (Deusdado, 1889; Dias, Faria & Agra, 2012).

Além disso, apesar de ser um autor que enfatiza os fatores educacionais e do meio, não os considera determinantes para a conduta humana, defendendo antes o princípio do livre arbítrio. Ou seja, o indivíduo não era vítima da educação nem da hereditariedade, o indivíduo tinha o poder de reagir tanto contra os impulsos internos da hereditariedade como contra a educação. Deste modo, afastava-se completamente da visão da Escola Positivista Italiana e do seu determinismo. Entendia, ainda, que os princípios desta escola traziam consequências desaconselhadas, uma vez que considerava que o determinismo punha em causa a dignidade humana e que, basear o direito penal no critério de defesa social, iria trazer para o sistema um carácter de vingança que há muito se tentava reprimir (Deusdado, 1889; Dias, Faria & Agra, 2012)⁵¹.

4.6. O início da sociologia criminal

Mesmo na parte final do século XIX surgirá ainda a chamada escola de sociologia criminal, onde o 3º Congresso Internacional de Antropologia Criminal, em 1892, assinala o início do desequilíbrio a favor das teorias sociológicas em detrimento das teorias da antropologia criminal e onde se destacam autores como Lacassagne, Tarde e Durkheim (Dias, 1992; Vaz, 2014).

Convirá, porém, salientar que o estudo sociológico do crime conheceu antes, mais particularmente a partir do segundo quartel do século XIX, um período de forte desenvolvimento que foi posto em segundo plano com o triunfo da escola positiva. Já em meados do século havia muitos autores que reconheciam, de forma quase exclusiva, que existiam fatores de raiz sociológica na base do crime, como por exemplo, a miséria, a educação, a família, etc. Por outro lado, já nesta altura eram utilizados métodos tipicamente sociológicos na análise do crime, mais concretamente, a recolha e análise de dados estatísticos. Nesta linha de pensamento são fundamentais os estudos da escola franco-belga representada por Guerry e a sua obra *Essai sur la statistique moral de la*

⁵¹ Ao encontro desta ideia vai também Carvalho (1985) que afirma que é perigoso aceitarmos a herança positivista. Pois, segundo ele, os pressupostos deterministas de que parte levariam a que o direito penal se transformasse numa ciência empírica com todas as consequências daí decorrentes. O indivíduo tornar-se-ia num mero objeto de conhecimento experimental, o que levaria a sua despersonalização enquanto delinquente.

France⁵² e Quételet e a sua obra *Physique sociale ou essai sur le développement des facultes de l'home*⁵³.

Antecipando os métodos da Escola de Chicago, estes autores recorrem, de uma forma sistemática, à utilização de cartas geográficas para sinalizar a distribuição diferencial das taxas e dos tipos de criminalidade pelas diferentes áreas geográficas. Além disso, o contributo das estatísticas para o governo do povo é significativo, uma vez que a partir dos novos dados obtidos surgiu todo um novo saber sobre o Homem e a vida em sociedade. O crime passa a ser entendido como um fenómeno homogéneo e bruto que é possível de ser mensurado e descrito. O impacto da vontade individual é remetido para segundo plano. Abre-se espaço para a prevenção social, uma vez que se o fenómeno do crime é regular, é, então, possível intervir nas suas causas (Dias, 1992; Faria & Agra, 2012; Vaz, 2014).

De frisar ainda que, a par destas metodologias quantitativas, existe todo um movimento composto por inquéritos sociais, onde são descritas as condições de miséria em que vivem as populações que trabalham na indústria em expansão. Além disso, este modo de vida vai ter as suas repercussões na delinquência, que vai passar a ser objeto de atenção por parte das classes mais abastadas, que pedem a prevenção dos crimes mais do que a

⁵² Da análise da sua obra podem essencialmente retirar-se três grandes constatações: 1) Existe uma “notável constância e regularidade entre diferentes regiões, quer nos números dos diferentes tipos de crime, quer nas características dos grupos populacionais que os cometem (nomeadamente idade e género), quer na repartição dos crimes ao longo do ano.” (Faria & Agra, 2012, p. 40). Neste sentido, ao estudar as estatísticas da criminalidade na França, entre 1825 e 1830, o autor verificou que as percentagens dos crimes contra as pessoas nas cinco regiões da França variavam muito pouco de ano para ano e que a mesma consistência se verificava quando se fazia a distinção entre crimes cometidos por homens e por mulheres (Cusson, 2002; Faria & Agra, 2012); 2) As estatísticas contrariam o que se pensava, a nível do senso comum, acerca da relação entre a pobreza e a criminalidade, ou seja, um aumento da pobreza não implica necessariamente um aumento da criminalidade, uma vez que nas regiões mais pobres da França eram onde se verificava menos crimes. Para este autor, o desenvolvimento da criminalidade estava ligado ao desenvolvimento comercial e industrial (Cusson, 2002; Faria & Agra, 2012); 3) Outra das grandes conclusões de Guerry está relacionada com a instrução. Na sua obra procede à distinção entre instrução intelectual e moral e chega à conclusão que só a segunda, ou seja, a instrução moral, levaria à diminuição da criminalidade (Faria & Agra, 2012).

⁵³ Na sua obra, Quételet procura as leis que regem a criminalidade e os seus fatores determinantes, nomeadamente os sociais. No seu estudo, o autor procura ir mais além do que a mera descrição da relação entre os fenómenos, ele procura encontrar qual o peso que têm as diferentes causas encontradas para os acontecimentos sociais. Este avança também com a noção de pendor para o crime, que pode ser definido como a maior ou menor probabilidade de os homens cometerem crimes estando em condições semelhantes. Isto pode ser medido contando-se “o número de delitos cometidos em determinado lapso de tempo, tomando-se a sociedade ou certos subgrupos sociais, grandes números, portanto de forma a evitar a influência das características individuais.” (Faria & Agra, 2012, p.41). Além disso este denominado pendor para o crime reparte-se “segundo a curva de Gauss e a lei da Distribuição normal (...) as qualidades, de forma geral repartem-se de tal modo que a maioria dos indivíduos tem as qualidades de forma média, face aos extremos (...)” (Faria & Agra, 2012, p.41).

repressão (Faria & Agra, 2012). Neste âmbito Frégier, na sua obra *Des classes dangereuses de la population des les grandes villes et des moyens de les rendre meilleures*, vem equipar a classe operária à classe perigosa, uma vez que ela concentra em si o vício do álcool e dos maus costumes, a pobreza materializada nas péssimas condições de sobrevivência, a fome e o desemprego. Afirma, ainda, que é a soma de tudo isto que vem dar origem ao crime. Os homens vão dedicar-se, sobretudo, ao furto, ao roubo e à mendicidade, enquanto as mulheres vão furtar e prostituir-se pelas ruas. O vício, a ignorância e a miséria vão ser as grandes características da denominada classe perigosa associada às classes laboriosas (Faria & Agra, 2012).

Retomando a questão da sociologia criminal, é importante reiterar que, embora não se possa esquecer tudo aquilo que foi dito anteriormente, é com as obras de Lacassagne, Tarde e Durkheim que esta recebe os contornos que ainda hoje lhe são reconhecidos (Dias, 1992; Vaz, 2014).

Lacassagne foi o autor que abriu as hostilidades com o positivismo Italiano ao apontar, no I Congresso de Antropologia Criminal (1885), que a principal causa do crime é o *milieu social*, que corresponde a um conceito complexo, que engloba todo um conjunto de fatores que vão desde os climatéricos, aos físicos, aos económicos, aos sociais, entre outros (Dias, 1992).

Durkheim é o autor de três importantíssimas obras criminológicas, nomeadamente, *De la division du travail social* (1893), *Les règles de la méthode sociologique* (1895) e *Le suicide* (1897). Neste âmbito, é um autor cujo nome se encontra indissociável da teoria da anomia, onde considera que o “crime é o resultado da força normativa dos valores socialmente defendidos” (Vaz, 2014, p. 42). É um sociólogo que considera que o fenómeno do crime é normal e funcional, existindo valores que orientam a ordem social (Dias, 1992; Vaz, 2014).

Tarde é um magistrado e sociólogo francês que não se limitou a tecer críticas a Lombroso, tendo produzido estudos sobre uma grande diversidade de temas, mais concretamente, sobre a responsabilidade, a pena, a evolução da criminalidade e o duelo. Contudo, este autor é conhecido principalmente pela sua teoria da imitação. Onde, segundo as leis da mesma, a imitação funciona de cima para baixo (por exemplo, de pai para filho) e a sua intensidade aumenta quanto maior for a proximidade social (por exemplo, imita-se mais

facilmente o superior imediato do que o chefe, que mal se vê). É um autor que antecipa a teoria da associação diferencial de Sutherland (Cusson, 2002; Dias, 1992).

5. O contexto: a cidade do Porto no século XIX

5.1. A transformação do espaço urbano

No Porto, muito embora, ainda se mantivesse presente a geografia social do Antigo Regime, na viragem do séc. XVIII para o para o séc. XIX, verificam-se alterações graduais na fisionomia arquitetónica que se manterão, salvo raras exceções, até meados desse mesmo século (Pereira, 1986; Pereira, 2001)⁵⁴. A tradicional cidade virada para o rio, que desenvolvia a partir daí o cais do progresso comercial, onde o embarque e desembarque do vinho do Porto e de outras mercadorias dava vida às margens tanto de Gaia como do Porto, paulatinamente vai alargar-se para o seu interior, na busca de novos centros económicos, políticos, culturais e sociais (Pereira, 2001).

A viragem do século traz consigo problemas político-económicos, nomeadamente as invasões francesas, a crise comercial, a instauração do liberalismo, que se refletirão também no urbanismo, que irá estagnar. Se nos anos vinte do século XIX ainda se verifica a construção de algumas ruas, como por exemplo, a Rua dos Bragas ou a Rua do Bom Retiro, com o Cerco do Porto, em 1832-33 há a destruição da zona ribeirinha, e conseqüente esvaziamento populacional desta área.

A população vai dirigir-se maioritariamente para as zonas mais altas da cidade, mais seguras, mais salubres e com melhor construção habitacional, permanecendo no centro apenas quem não consegue ou não pode sair dele (Fernandes, 1995; Fernandes, 1996; Teixeira, 1996; Séren & Pereira, 2000). Este torna-se um momento bastante importante na reorganização espacial e social da cidade, uma vez que, é nesta altura, que a burguesia

⁵⁴ É de notar que é, sobretudo, ao longo da segunda metade do século XVIII, sob a orientação de João Almada e Melo e seu filho, Francisco de Almada Mendonça, que esta cidade vai conhecer um dos mais importantes períodos da sua transformação histórica, tendo nestes trabalhos a Junta de Obras Públicas, cuja capacidade financeira se deve à prosperidade do comércio do Porto, lugar de destaque. Assim sendo, abriram-se novas vias que vieram não só traçar as novas linhas de expansão da cidade extramuros, mas também facilitar as principais ligações entre a cidade e o seu *hinterland*; rompeu-se a muralha fernandina em vários pontos, por exemplo, para a construção do Real Teatro de S. João (1789) ou o edifício da Casa Pia (1790-1804) e desenvolveram-se projetos para a Praça da Ribeira, de modo a que, os seus edifícios condissessem com a sua condição de coração da cidade (Alves, 1987; Fernandes, 1995, 1996; Mandoux-França, 1984; Oliveira, 2007; Séren & Pereira, 2000).

abandona o burgo para passar a viver em zonas mais recatadas, nomeadamente, nos palacetes, entre jardins murados, longe dos barulhos, dos cheiros, dos contágios da cidade antiga⁵⁵ (Fernandes, 1996; Séren & Pereira, 2000). Muito embora o centro comercial da cidade permanecesse junto ao rio, uma vez que era onde permaneciam as sedes das principais empresas portuenses e estrangeiras, verifica-se que, após o cerco do Porto, esta área passa a ser essencialmente ocupada por instituições que demonstram o poder da burguesia mercantil e financeira. Esta área torna-se o sítio preferido para a instalação de bancos, seguros, sedes de empresas comerciais (Fernandes, 1996; Séren & Pereira, 2000; Pereira, 2001)⁵⁶.

Já na década de 30-40 o Porto, apesar de ser uma cidade com uma forte vertente comercial, na zona baixa da cidade, reforçada pela construção da ponte pênsil entre 1841-43, alastra-se para outros polos dinamizadores, como é o caso do novo centro cívico⁵⁷, os mercados do Bolhão e do Anjo, a construção de novas ruas, como por exemplo, a rua da Constituição e a Gonçalo Cristóvão (Fernandes, 1996; Séren & Pereira, 2000).

A partir dos anos 60 assiste-se a uma aceleração do movimento de urbanização, aliada à recuperação do ritmo de crescimento demográfico, ao dinamismo das atividades económicas, nomeadamente, da indústria, ao progresso das infraestruturas de circulação⁵⁸ e ao aparecimento e difusão de novos valores e hábitos.

⁵⁵ De destacar que é na zona antiga da cidade que as epidemias, como por exemplo a cólera, se propagam com maior intensidade, uma vez que é nesta zona que existe a maior concentração de população. Além disso, é de salientar que tanto estas epidemias de cólera, que se vão tornar frequentes a partir de 1830, bem como o surgimento da nova mentalidade filantrópica, vão levar a que seja necessário que haja uma intervenção pública eficaz no sentido de melhorar as condições de higiene das aglomerações urbanas (Benevolo, 1995; Fernandes, 1995, 1996; Séren & Pereira, 2000).

⁵⁶ De salientar também que a vitória liberal, além de vir permitir à burguesia reforçar o seu poder, vem impor um novo conceito de cidadania e uma nova ordem de espaços. Embora, ainda de forma muito ténue, o discurso normativo vai, nesta altura, começar a estabelecer as diferenças sociais que irão acentuar-se nas décadas seguintes. Cada vez mais, procurar-se afastar da cidade as camadas populares que não cumpram a ordem. Os pedintes, os vadios, os vagabundos correlacionados ao crime e à imoralidade, vão ser obrigados ao trabalho ou aos asilos, sendo exemplo de um desses asilos o de São João do Porto (Pereira, 1997; Santos, 2014). A mendicidade passa a ser proibida por decreto de 6 de abril de 1835. Com o aumento da desconfiança em relação às classes mais pobres, “classe dotada de moral depravada” (Pereira, 1997, p.94) tenta-se também limitar-lhe as condições de acesso aos lugares públicos (Fernandes, 1995, 1996; Pereira, 1997; Pereira, 2001; Séren & Pereira, 2000).

⁵⁷ De salientar que é a Praça Nova que assume o lugar de novo centro cívico e que este é reforçado com a presença da Câmara Municipal, que desde 1819 passa a funcionar no edifício que se encontra a Norte (Séren & Pereira, 2000).

⁵⁸ Sobretudo, no último terço do século os transportes vêm trazer poderosas mudanças no quotidiano e nos sistemas de relações dos portuenses. Estes vêm contribuir para que haja uma aproximação dos espaços da cidade, para uma integração dos subúrbios e para um reforço da ligação do Porto à sua região. Sem se abandonarem os carros de bois e outros meios de transporte considerados tradicionais, como por exemplo,

Entre 1870 e o final do século vai verificar-se um adensamento e alastramento da malha urbana, o que conjuntamente com o aumento populacional vai levar a que haja o surgimento na zona central da cidade de novas ruas, nomeadamente as ruas de Sá da Bandeira e Passos Manuel. Além disso, as zonas da Constituição e da Boavista vão conhecer um dinamismo notável. Com o aparecimento do americano, do elétrico e mais tarde com a abertura do Passeio Alegre, até a Foz vai ficar mais perto. Já com a abertura da estrada da circunvalação, em 1895, há a integração das freguesias de Nevogilde, Aldoar e Ramalde (Fernandes, 1987; Fernandes, 1996; Pereira, 1995).

E se, por um lado, a cidade se estende para a periferia, o que leva a que surjam importantes urbanizações, que mobilizam grandes investimentos, por outro, os municípios empreendem grandes operações urbanísticas no centro urbano com vista tanto a melhorar o sistema viário como a destruição de zonas insalubres (Benevolo, 1995; Fernandes, 1995, 1996; Pereira, 2001; Séren & Pereira, 2000).

5.2. A população portuense

Se até meados do século XVIII o Porto era uma cidade comercial relativamente pequena, com o desenvolvimento do comércio do vinho do Porto e com a mudança de pessoas oriundas de Lisboa, há um crescimento assinalável desta cidade (Teixeira, 1996). Tal como diz Silva (1997):

“O Porto acentua a sua posição de segunda maior cidade, encurtando a distância para a capital e anulando, por isso, a relação primacial entre a primeira e a segunda maiores cidades, relação herdada da estrutura urbana do Antigo Regime” (p.885).

A passagem do século XVIII para o século XIX parece demonstrar a manutenção da tendência de crescimento que se vinha a verificar, provavelmente com um ligeiro refreamento. E isto porque, embora, autores como Séren e Pereira (2000) afirmem que “(e)m finais do século XVIII e no primeiro terço do século XIX, um conjunto de fatores parece ter refreado o crescimento ou mesmo conduzido a estagnação” (p.402), Fernandes

as caleches, os trens, ou as diligências para maiores distâncias, a partir de 1864, a população portuense começa a conhecer a ligação ferroviária a Lisboa e a partir de 1872 a rapidez dos carros americanos (Pereira, 1995; Fernandes, 1996). Ao nível ferroviário, é de destacar, sobretudo, a inauguração, em 1875, do troço da linha que vai ligar o Minho até Nime, a ligação entre a Praça da Boavista e a Póvoa do Varzim, que em 1881 se vai estender a Famalicão e em 1896 a abertura da Estação de S. Bento (Alegria, 1990; Pereira, 1995; Fernandes, 1996).

(1995), no seu estudo sobre “Trabalho e Habitação no Porto Oitocentista”, considera que não há claramente uma situação de refreamento ou estagnação.

Segundo a autora existe uma diminuição populacional nas freguesias centrais da cidade, que provavelmente se deverá às consequências da guerra, ao contágio das doenças, à saída da população do centro para zonas mais altas, mas essa diminuição não parece refletir a cidade em termos globais. Aliás, segundo o estudo da autora, há um crescimento aritmético da população portuense de 1801 a 1838 (Fernandes, 1995, 1996, 2015). Além disso, se se comparar os dados fornecidos por Balbi (1822) para 1819 (45 180 habitantes nas cinco⁵⁹ freguesias centrais) com os do numeramento de 1801, feito por ordem do Conde de Linhares (44 218 habitantes, mas para sete⁶⁰ freguesias), estes não parecem pôr em risco a orientação da curva demográfica (Balbi, 1822; Fernandes, 2015; Jorge, 1899). Os valores estimados para 1833 (50.000) referem-se a nove⁶¹ freguesias e demonstram um evidente crescimento populacional (Fernandes, 2015; Jorge, 1899). O que leva a que se acredite que na década de 30 do século XIX a população do Porto ronde os 50.000 habitantes. Nos dez anos seguintes ultrapassou os 50.000, para em 1849 ter 59.785 habitantes, embora conte com mais três freguesias⁶² (Fernandes, 1995, 1996, 2015). Na viragem do século estimam-se, aproximadamente, 74.000 habitantes para a cidade e 14 anos depois, ou seja, em 1864 estima-se que tenham ultrapassado os 80.000 habitantes (Fernandes, 1995, 1996, 2015).

Após 1864, o ritmo anual do crescimento demográfico intensifica-se, tornando-se particularmente rápido entre 1878 e 1890⁶³. Tal crescimento advém, principalmente, da

⁵⁹ Sé, Vitória, S. Nicolau, Santo Ildefonso e Miragaia

⁶⁰ Sé, Vitória, S. Nicolau, Santo Ildefonso, Miragaia, Massarelos e Cedofeita

⁶¹ Sé, Vitória, S. Nicolau, Santo Ildefonso, Miragaia, Massarelos, Cedofeita, Foz e Lordelo de Ouro. De salientar que por decreto de 26 de novembro de 1836 é anexada a freguesia de Lordelo e os concelhos de Campanhã e da Foz. Por decreto de 27 de setembro de 1837 é integrada no Porto a freguesia de Paranhos (Pereira, 1995).

⁶² Sé, Vitória, S. Nicolau, Santo Ildefonso, Miragaia, Massarelos, Cedofeita, Foz, Lordelo de Ouro, Bonfim, Campanhã e Paranhos. Na sequência do arrendamento paroquial de 1838, surge o decreto de 11 de dezembro de 1841 que vem estabelecer novos limites entre as freguesias, sendo criada a freguesia do Bonfim (Pereira, 1995).

⁶³ Chega a haver mesmo autores que consideram que na segunda metade do séc. XIX há uma “progressão vertiginosa da pressão demográfica (...) que, (...), se efectua a um ritmo superior ao do espaço continental, se exceptuarmos o período dos anos 50 (...), período em que, tanto ao nível da evolução do índice de crescimento como na taxa de crescimento anual médio, o Porto é ultrapassado pelo conjunto nacional. Esta quebra na década de 50 tem, naturalmente, a sua explicação no pico emigratório que então se verifica, bem como na epidemia da *cholera-morbus* de 1855 que atacou com bastante intensidade em alguns concelhos do Distrito, nomeadamente na cidade, fazendo lembrar a de 1833, mas sem atingir agora a mesma virulência.” (Alves, 1993, pp. 196-197).

atração exercida pela cidade sobre o mundo rural, num momento em que esta sofre profundas alterações, devido às deslocações que os caminhos de ferro e os melhoramentos da rede viária proporcionam (Pereira, 2001):

"o ritmo de alastramento da malha urbana (intra e extra-muros), da implantação de pontos de produção e troca, a melhoria da rede e da organização dos transportes e comunicações, a consciência pública das insuficiências urbanas a nível sanitário e de abastecimento alimentar; são alguns dos indícios de que a cidade, espaço de vivência social, crescia e se modificava nas suas gentes, espaço, ordenação, produções, trocas e nas relações entre todos estes fatores" (Fernandes, 1996, p. 236).

Neste sentido, Rodrigues (1989) refere que ao analisarem-se os comportamentos demográficos da população da cidade do Porto nas últimas décadas do séc. XIX constata-se que “o crescimento urbano, tal como a emigração, constituem dois fenómenos característicos (...) de Oitocentos” (p. 302).

Sousa (1988) identifica igualmente um crescimento demográfico, pois “a cidade registou na segunda metade do século XIX (...) um aumento de produção acentuado, que se traduziu pela taxa de crescimento global mais elevada das cidades portuguesas, incluindo Lisboa” (p.11).

5.3. O crescimento urbano e o êxodo rural

Muito embora o Porto fosse uma cidade onde epidemias como a cólera, o tifo, a gripe, a tuberculose e a varíola, matassem a um ritmo extraordinário, a verdade é que a sua população continuava a crescer exponencialmente. A cidade do Porto somava gente e casas todos os dias, pois, muito embora o crescimento natural não fosse positivo, a chegada de população, tanto do mundo rural como de espaços distantes, era avassaladora. Isto só se explica pelo enorme poder de atração que a cidade detinha sob o seu *hinterland*, o que fazia disparar o saldo migratório (Pinto, 2005, 2011).

Se a cidade, por um lado, oferecia esperança de emprego, por outro, o mundo rural nortenho vivia uma intensa crise provocada por profundas transformações económicas e administrativas, nomeadamente, “the deamortization of “vínculos” (1863), the privatization of plots of common land belonging to municipalities and parishes (1868) and the splitting up of property brought about by legislation governing the equal division of inheritance (Civil Code 1867)” (Pereira, 1994, pp. 214-215). Além disso, a crise na agricultura, despoletada na década de 70, conduziu a que uma grande parte da população do Norte abandonasse os campos e partisse em direção ao Porto (Pinto, 2005).

Neste percurso, o Porto era também, na grande maioria dos casos, paragem obrigatória, uma vez que, não era só dali que partiam grande parte dos navios nacionais em direção ao Brasil, como, também, era ali que se obtinha a formação necessária para ter sucesso do outro lado do Atlântico (Alves, 1991)⁶⁴:

"O Porto constitui não só um lugar de chegada de populações rurais em busca de trabalho ou melhores condições de vida, mas também um ponto de partida para paragens mais longínquas, para lá do mar. O Porto oitocentista é o grande cais de emigração do reino, em especial após meados do século. Da cidade embarcam todos os anos para o Brasil milhares de indivíduos." (Alves, 1989, p. 275, cit. in Séren & Pereira, 2000, p. 406).

Durante a sua estadia estes migrantes eram essencialmente aprendizes no comércio, permitindo-lhes arrecadar uma boa carta de recomendação, que poderia ser uma peça chave para a sua inserção na sociedade brasileira (Alves, 1999; Jorge, 1899; Pinto, 2005, 2011).

Para além desta população rural vinda do interior Norte de Portugal, o Porto recebia também, na segunda metade do século XIX,

“um grande número de pessoas, que concorrem das Provincias circunvizinhas, a varias dependências, e (...) que diariamente entrao nella a vender, e comprar (...) Em todas as terças feiras, e sabbados, e nos dias em que há espectaculos públicos, talvez, que o Povo que gira pelas suas Ruas, e Praças, chegue a completar o número de cem mil almas” (Costa, 1788, p.45).

Ao encontro daquilo que é dito Costa (1788) vai também Jorge (1899) que afirmava que “população fluctuante avultada das aldeias convizinhas, - gente que vem à cidade vender hortaliças, leite, carne de porco, pão de Vallongo, pão d’Avintes, etc. – carreiros que guiam os pesados carros de bois – mulheres operarias das favricas de fiação e tabacos – e numerosos operários de construções, pedreiros, carpinteiros, trolhas, etc. Esta classe operaria fornecem-n’a principalmente o concelho de Gaya e as freguesias próximas de Bouças, Maia e Gondomar” (Jorge, 1899, p.155).

Ao Porto chegavam também milhares de pessoas vindas da Galiza, chegando mesmo a colónia espanhola a representar 60% do total dos estrangeiros (Jorge, 1899; Séren &

⁶⁴ Uma vez que, nesta altura, o Brasil era uma sociedade escravagista, onde a mão-de-obra que requeria esforço físico estava assegurada, era necessário que o emigrante tivesse outras competências, como por exemplo, capacidade para realizar serviços comerciais ou administrativos (Alves, 1991).

Pereira, 2000; Pinto, 2005; Pinto, 2011). Esta imigração era, contudo, um exemplo dos fenómenos tradicionais das migrações intrapeninsulares que foram encontradas desde o século XVII e que permaneceram com intensidade até perto de 1900 (Alves, Ferreira & Monteiro, 1992; Pinto, 2005). Inicialmente, os galegos ocupavam principalmente a área mais antiga da cidade, contudo, com o passar do tempo começaram a espalhar-se por outros espaços. Desempenhavam funções que não requeriam qualificações, nomeadamente os trabalhos mais pesados, como por exemplo, aguadeiros carrejões, refinadores de açúcar, padeiros, etc. (Alves, Ferreira & Monteiro, 1992; Jorge, 1899; Pinto, 2005, 2011; Séren & Pereira, 2000).

À população vinda do Norte à procura de uma vida melhor ou dos requisitos que os levassem para o Brasil, aos naturais do Porto e aos galegos, somavam-se ainda aqueles que regressavam do outro lado do Atlântico (Alves, 1999; Pinto, 2005). Porém, ao contrário do que se possa pensar, este número de “brasileiros” que regressava não era elevado ou pelo menos não eram tantos quanto aqueles que saíam (Alves, 1992; Pinto, 2005). Estes “brasileiros” eram empreendedores que investiam em novas fábricas, animavam e dirigiam o capital bancário, as associações, os clubes⁶⁵. Dos bolsos destes “brasileiros” também saía dinheiro para escolas, hospitais misericórdias, etc. (Alves, 1992; Pinto, 2005; Séren & Pereira, 2000).

5.4. A sociedade portuense, a questão do alojamento e o agravar da diferenciação social dos espaços

No Porto do século XIX, o processo de crescimento demográfico e de renovação urbanística, bem como o aumento da atividade industrial, de que se falará a seguir, vieram contribuir para uma forte acentuação da diferenciação social. Os contrastes entre o burguês e o operário vão, nesta altura, acentuar-se quer em termos de espaços que ocupam na cidade quer em termos de estilos de vida e aspirações distintas (Pereira, 1995).

Em paralelo com os novos bairros que vão encher as zonas chiques da cidade, nomeadamente a Boavista, a Foz, Álvares Cabral, etc., vai haver no centro da cidade a proliferação da chamada cidade escondida das ilhas e da pobreza. É de notar que este

⁶⁵ De salientar que, no que diz respeito às atividades mercantis, estes “brasileiros” encontram-se muitas vezes associados a negócios mais escuros, como a cunhagem de moeda falsa e o engajamento (Pereira, 1986).

crescimento da população da cidade e as alterações urbanísticas levadas a cabo desencadearam a destruição de várias zonas antigas da cidade, onde, normalmente, se concentravam as classes mais pobres⁶⁶, o que, por sua vez, conduziu a um agravamento das carências habitacionais. Intensificou-se, assim, a apropriação do solo urbano por parte da burguesia⁶⁷ e a centrifugação das classes mais pobres, tal como acontecia nas demais cidades europeias (Pereira, 1996). Além disso, este aumento da população, a renovação urbanística e as dificuldades no mercado de alojamento, irão fazer com que o aumento da procura de alojamentos baratos estimule diversas formas de especulação imobiliária. Tal especulação promove o aumento do número de ilhas e de espaços utilizados para alugar. Por conseguinte, no centro da cidade vai haver um acumular das chamadas “colmeias”⁶⁸, ou das ilhas em altura, havendo a divisão de prédios de vários andares para alojamentos de diversas famílias. As descrições da época revelam que é nesta zona que há maior concentração populacional e piores condições de salubridade (Fernandes, 1995, 1996; Matos, 2001; Pereira, 1995, 1996; Séren & Pereira, 2000).

Por exemplo, Almeida Garrett relativamente à zona da Ribeira – Barredo – Sé refere que “(...) as casas são alugadas aos andares e aos quartos, e neles vive uma população proletária da mais variada espécie” (Garret, 1914, pp. 231-232, cit. in Matos, 2001, s/p). Já Barbosa (1906) salienta que

“Entre os bairros insalubres avulta sobretudo o do Barredo, que em compactas pilhas de húmidos e escuros casinholos se estende do môro da Sé até a Ribeira. (...) Em infectas e tortuosas ruelas, que em certos pontos não recebem um único raio de sol, abrem-se longos

⁶⁶ Exemplos disso mesmo é a abertura da Rua Mouzinho da Silveira, que obrigou à destruição de zonas residenciais populares, mais concretamente as antigas vielas da Biquinha e das Congostas, bem como o Largo de S. Roque e a abertura da Rua Nova da Alfândega construída sobre as demolições da Rua Nova, Porta Nova e Forno Velho (Oliveira, 2007; Pereira, 1995).

⁶⁷ Ao mesmo tempo que o centro da cidade era ocupado pelas classes mais pobres e pela massa de migrantes que chegava todos os dias à cidade, a alta burguesia refugiava-se “por sincero sentimento de intimidade, por imitação dos hábitos da comunidade mercantil britânica, ou ainda por rejeição das próprias origens populares” (Pereira, 1997, p.81) na parte alta da cidade, longe da classe trabalhadora. Além disso, este processo está relacionado não só com a separação entre o local de trabalho e o de residência, mas também com a separação entre as classes mais pobres que se encontram no centro das mais abastadas que se encontram na periferia (Pinto, 2005). Perante isto verifica-se uma aproximação ao modelo clássico de *Burgess* de 1923 para a ida de migrantes para o centro de Chicago em que “the urban land use tended to display a zonal organization concentricly arrayed about the city centre.” (Carter, 1995, p.126). No entanto, para o Porto, tal como para Chicago, “onde o crescimento se fez no meio de uma planície relativamente homogénea e de maneira quase regularmente concêntrica (Beaujeu-Garnier, 1997 p.136) é preciso um ajustamento do modelo, uma vez que, o rio Douro não permite círculos concêntricos, mas apenas semicírculos (Pinto, 2005).

⁶⁸ Estas colmeias são segundo Oliveira (2007) uma forma de habitação, extremamente insalubre, onde predomina a miséria social e moral, devido fortemente a promiscuidade social que aí se verifica.

e escuros correfores, ao fundo dos quaes as escadas, escorregadias e estreitas, cobertas de detricos de toda a natureza, escassamente iluminadas por pequenas janelas que se abrem sobre saguões ainda mais acanhados e sombrios, dão ingresso até 3 e 4 andares.(...) Para completar o quadro, a rapacidade dos proprietários, multiplicou os alojamentos onde se albergam famílias de cinco ou seis pessoas, vivendo e estiolando-se em nichos de alguns metros cúbicos. E é n'estes quartos que ordinariamente se faz tudo cosinha-se, come-se, dorme-se, etc. (...)" (pp.52-53).

Além de que, as péssimas condições de salubridade e a elevada concentração populacional, facilitam o contágio de doenças como a tuberculose⁶⁹, a varíola, o sarampo, a difteria, a febre tifoide, principais contribuidores para a elevada taxa de mortalidade (Matos, 2001; Pereira, 1995, 1997).

Nesta área surgem também as denominadas casas da malta que correspondem a “espaços acanhados onde dormem em pobres leitos, muito juntos, os operários das aldeias, ou os aguadeiros e outros serviços” (Ribeiro, 1889, p.183 cit. in Pereira, 1996, p.163). Estas são abundantes por toda a cidade e mostram não só outro tipo de habitação popular no Porto oitocentista como também a atração exercida pelo mercado de trabalho urbano sobre as populações dos concelhos vizinhos. Estas habitações constituíam o alojamento preferencial de quem vinha trabalhar para a cidade durante a semana (Fernandes, 1995, 1996; Matos, 2001; Pereira, 1996; Séren & Pereira, 2000).

São, contudo, as ilhas⁷⁰ que vão constituir a forma de alojamento mais comumente utilizada na cidade. Concentrando-se, essencialmente, nas zonas mais industrializadas, como por exemplo, S. Vítor, Montebelo, Campo Pequeno, Saudade, Salgueiros, etc., expandem-se devido às sucessivas demolições que ocorrem nos bairros mais pobres e ao aumento da população trabalhadora (Fernandes, 1995, 1996; Pereira, 1995, 1996, 2011; Séren & Pereira, 2000).

Não sendo uma novidade no Porto é, contudo, no último quartel do século que a sua expansão se dá por toda a cidade. Exemplo disso é o facto de, em 1832, existirem na cidade

⁶⁹ Relativamente à Tuberculose é de salientar que, nesta altura, esta era a maior praga do Porto, tendo essencialmente como condições para o seu desenvolvimento o carácter húmido do clima e as más condições de limpeza e de alimentação (Antas, 1902; Matos, 2001).

⁷⁰ De notar que estas ilhas apresentam muitas semelhanças com o tipo de habitação operária que era utilizada em muitas cidades britânicas, às *back-to-back-houses*, como por exemplo, Liverpool, Manchester, Birmingham, com as *railroad* e as *dumbell houses* de Nova Iorque, os *courons* em França, as casas de corredores em Espanha, as vilas e os pátios em Lisboa e os cortiços no Rio de Janeiro, o que permite considerá-las como uma das características do capitalismo industrial (Matos, 2001; Matos & Rodrigues, 2009; Teixeira, 1994). De ressaltar, no entanto, que embora as ilhas tenham sido potenciadas pelo desenvolvimento fabril de oitocentos, estas têm uma origem muito anterior a industrialização (Pereira, 2011; Pinto, 2015).

cerca de 200 ilhas, localizadas exatamente nas mesmas zonas onde se verificará mais tarde a sua expansão, mais concretamente em S. Vítor, Paraíso, Praça da Alegria, Montebelo, Rua da Bela Princesa, Bairro Alto, Rua das Musas, Rua da Carvalheira, Largo da Fontinha, Germalde, Campo Pequeno, Rua do Breyner, etc.. Em 1885, baseado num inquérito realizado nos dois bairros administrativos em que a cidade se dividia, encontraram-se 531 ilhas, com aproximadamente 19.460 pessoas, o que correspondia a cerca de 16 % da população total do concelho. E num inquérito de 1899 realizado pelo Conselho de Melhoramentos Sanitários, que não englobava grande parte da cidade⁷¹ (Pereira, 1995, 1996, 2011; Séren & Pereira, 2000).

Normalmente,

“as ilhas são constituídas por grupos de casas, separadas na sua maior extensão por um estreito corredor ao ar livre; em algumas estes grupos são múltiplos com várias dependências, de ordinário sujeitas à irregular configuração do terreno em que assentam; noutras um dos lados do corredor é um muro que a separa d’um outro anexo ou casa d’outra ilha” (Ribeiro, 1888, p.181 cit. in Pereira, 1995, p. 66).

Estas, muitas das vezes, situavam-se nos quintais traseiros das habitações da classe média, tendo uma única saída para a rua (Pereira, 1995; Teixeira, 1994, 1996). Conjuntamente com as grandes concentrações, que chegaram a albergar centenas de famílias, coexistiram também pequenas ilhas, fruto de uma febre imobiliária que captava investimentos de diversas camadas sociais, nomeadamente grandes negociantes, industriais e artesãos. Algumas chegam mesmo a ser construídas por iniciativa dos industriais para alugar aos seus operários. Exemplo emblemático disso é a empresa Fábrica de Fiação de Salgueiros que, entre 1875 e 1879, mandou construir uma ilha com 47 casas dentro da área murada da Quinta de Salgueiros, que se situava ao lado das instalações fabris (Pereira, 1995, 2011).

⁷¹ De ressaltar que o inquérito realizado pelo Conselho de Melhoramentos Sanitários exclui grande parte da cidade, nomeadamente, Foz, Campanhã, parte de Lordelo, Paranhos, Sé, S. Nicolau e Vitória (Pereira, 1995).

Na década de oitenta do séc. XIX, as ilhas começam a chamar a atenção das autoridades e das elites devido às condições de insalubridade e aos perigos sociais⁷² e morais⁷³ que estavam ligados às concentrações populares (Pereira, 1995). Multiplicam-se, nesta altura, as descrições produzidas pelas autoridades administrativas e policiais, médicos e higienistas, jornalistas e políticos sobre “o carácter patológico das zonas de habitação popular, encaradas como focos de infeção física, que ameaçavam contagiar a cidade e focos de infeção moral, que punha em perigo os bons costumes e a família” (Pereira, 2011, p.481).

Também no século XIX, o surgimento da distinção entre as esferas do público e do privado coincide com um progressivo afastamento entre os espaços residenciais e os locais de trabalho. Embora em muitos casos a casa burguesa continuasse a ser a típica casa estreita e alta, mantendo a função de residência-loja, ao longo do século XIX este modelo de habitação vai perder terreno. Há uma tendência para o afastamento das unidades residenciais, com a construção de novos bairros e chalés longe dos centros urbanos⁷⁴. Há um abandono progressivo da coabitação entre os aprendizes ou caixeiros e patrões. Já no caso das residências das camadas populares, ou seja, das ilhas, prevalecem fortes laços de vizinhança, há um espírito de comunidade, onde se esbatem os limites entre o público e o privado e onde se constrói um espaço sociocultural específico (Pereira, 1995).

5.5. A economia portuense: a indústria e o comércio

Coincidente com o dinamismo demográfico e com a renovação urbanística há um período de crescimento das atividades industriais, uma vez que há a chegada de abundante capital

⁷² Exemplo disso mesmo é o ofício enviado ao administrador do Bairro Oriental, datado de 9 de outubro de 1874, que diz: “Levo ao conhecimento de V. Ex^a que existe na rua de S. Victor dentro da ilha nº 99 uma mulher de nome Anna da S^a, viúva, de 60 anos pouco mais ou menos e que em tempo andava a pedir, porem como hoje não faz nada, e a não ser um ou outro que lhe dá alguma coisa de comer teria morrido de fome, não tem casa e introduzio-se na dita ilha d’ onde não sai nem quer sair, recolhendo-se de noite n’uma latrina, p. isso levo ao conhecimento de V. Ex^a p^a se meter no asylo” (Santos, 2001, p.22).

⁷³ “(...) Agosto de 1871, os moradores da Praça da Alegria enviaram à autoridade administrativa um abaixo assinado requerendo a expulsão, da respectiva casa que habitavam, de Maria e sua proxeneta Ana, que recebiam homens de dia e de noite, e a quem chamavam também da porta, para grande escândalo da vizinhança que, informava o Regedor, são pessoas de todo o credito, vendo-se obrigados a não poder chegar às janelas” (Santos, 2001, p.13).

⁷⁴ Nesta altura, o que se verifica é que as elites portuenses vão dar cada vez mais importância à intimidade doméstica, e por isso vão passar a fechar-se em casas com jardins cercados por grades e sebes, vai-se vedar as casas aos olhares alheios, através dos cortinados, dos estores e das persianas (Pereira, 1996).

e mão de obra barata, surgem inovações técnicas, como a máquina de vapor, o comboio, os novos transportes urbanos e há a construção de novas infraestruturas, como a nova Alfândega e o porto de Leixões (Pinto, 2005; Séren & Pereira, 2000). Há um desenvolvimento da indústria têxtil (conforme o inquérito industrial de 1852 e que já vinha sendo claro desde os inquéritos anteriores, de 1813 e de 1820), das moagens, da fundição, da chapelaria, etc., (Cordeiro, 2017; Magalhães, 1988; Neves, 1985; Séren & Pereira, 2000). Tal situação, segundo Cordeiro (2017), já era de esperar tendo em conta os benefícios que foram dados à importação de fio e trama de algodão, o que por sua vez, conduziu a uma especialização no setor têxtil algodoeiro por parte da indústria local⁷⁵. De facto, 59,8% das unidades industriais recenseadas no inquérito pertenciam ao setor têxtil, o mesmo se registando relativamente à respetiva mão-de-obra, com 4.853 operários, o que correspondia a 78,86% do total (Cordeiro, 2017). Tal como se tinha notado em inquéritos anteriores, a freguesia do Bonfim era aquela onde a indústria apresentava os valores mais elevados, com 147 unidades fabris, seguida da freguesia da Cedofeita com 65 e da freguesia da Sé com 62. Já Paranhos, S. Nicolau e Miragaia eram as freguesias que, em 1852, tinham menos unidades fabris, 8, 7 e 6, respetivamente (Cordeiro, 2017; Pinto, 2005).

Todavia, muito embora se verifique um crescimento contínuo já desde a primeira metade do século, é a partir da década de setenta que parece verificar-se tanto na cidade como nas zonas mais industrializadas do país, um verdadeiro desenvolvimento industrial. De notar, que este verdadeiro surto industrial tem por base uma fase de prosperidade económica e financeira a nível geral. Com o fim da Guerra do Paraguai (1864-1870)⁷⁶ e com o aparecimento do comboio verifica-se um aumento notório do fluxo de emigrantes, que vem trazer abundantes capitais, o que, por sua vez, vem permitir que haja um forte investimento no setor têxtil (Justino, 1988; Pereira, 1995; Pinto, 2005).

Verifica-se também, nesta altura, uma intensificação da atividade mercantil, havendo um aumento das exportações do vinho do Porto. De salientar que, depois da dramática crise

⁷⁵ “Sabe-se do efeito que, a partir de 1807, a importação do fio inglês, mais barato porque fiado mecanicamente, teve na proliferação de oficinas de tecelagem, algumas das quais evoluíram para soluções fabris, fazendo da parte mais alta da cidade (...) uma oficina quase contínua de produção de tecidos (...). Foi com a têxtil que a imagem da estrutura oficial ou fabril omnipresente no território da cidade se consolidou” (Alves, 2001, p. 33).

⁷⁶ Maior conflito armado que ocorreu na América do Sul, opondo o Paraguai ao Brasil, Argentina e Uruguai.

que se viveu ao nível do comércio de exportação do vinho do Porto, durante a primeira metade do século XIX, na década de sessenta esta tendência inverter-se-á, não só devido ao aumento do número de exportações, mas também devido ao aumento do número de mercados para onde era exportado o vinho (Martins, 1988; Séren & Pereira, 2000). Ganham peso, à época, os mercados da Europa do Norte, nomeadamente, Alemanha, Bélgica, Holanda, Suécia, Noruega, Dinamarca e França, bem como o do Brasil. Mercado brasileiro este, de tal forma importantíssimo, que vai permitir a criação de novas empresas e importantes investimentos na área do vinhedo (Martins, 1988). Paralelamente, também a exportação de gado bovino para Inglaterra, que em 1870 chega a atingir as 16.879 cabeças, triplica os valores de meados da década anterior (Pereira, 1995). Além disso, o facto de haver elevados capitais leva a que haja uma verdadeira febre bancária, que por sua vez, conduz à criação de numerosos bancos e instituições de crédito (Justino, 1988; Pereira, 1995).

5.5.1. Fábricas, oficinas e *sweating system*

Ao contrário do que se sucederá em Lisboa, não será, contudo, a fábrica moderna que caracterizará a indústria portuense. A indústria portuense caracteriza-se por pequenas unidades fabris, pouco desenvolvidas tecnologicamente e sobrevivendo graças ao elevado número de trabalhadores e aos baixos salários (Martins, 1997; Pinto, 2005; Séren & Pereira, 2000; Silva, 2013). Tal como diz Justino (1988), há uma forte concentração da indústria têxtil tradicional, que se encontra dotada de um fraquíssimo apetrechamento tecnológico, que recorre a mão de obra barata e abundante e que tem pouca produtividade. O próprio inquérito industrial de 1881 denuncia isto mesmo:

“Na freguesia do Bomfim ha ruas e ruas em que cada casa é uma officina; na de Campanhã succede outro tanto; (...) e esta área da tecelagem no bairro oriental prolonga-se para fóra das raias do concelho, indo internar-se no concelho limitrophe de Gondomar, especialmente na freguesia de Rio Tinto. Cedofeita, no bairro occidental, tem tambem ruas onde o número de officinas é muito consideravel; a Torrinha tem 5 ou 6, a Carvalhosa tem 4 (...). Só as 3 freguezias do Bomfim, Paranhos e Campanhã têm 2:767 fogos e d’estes sem dúvida duas terças partes são tambem officinas de tecelagem, isto é, familias que vivem do salario d’essa industria. Dando e, média 2 a 3 teares a cada afficina, porque algumas ha com 10,20 e até 35, havendo muitas com 6,5,4, e sendo grande o número de

teares isolados, obtemos em numeros redondos 6:000 a 7:000 teares nas 3 freguezias referidas” (p.148).

Além disso, o mesmo inquérito aponta para que haja cerca de 10 000 teares na cidade⁷⁷, muito embora nos registos fiscais estivessem contabilizados menos de dois milhares, e isto porque a contribuição industrial era paga em conformidade com o número de teares declarados (Inquérito Industrial, 1881; Alves, 2003; Pinto, 2005). A este número de teares correspondem, aproximadamente, 30 000 pessoas, uma vez que “(t)oda a família do tecelão vive do tear. O pae e os filhos maiores tecem, as creanças enchem canellas, as mulheres fiam e dobam” (Inquérito Industrial, 1881, p. 149).

Já no final do século, o desenvolvimento da indústria deu-se, não no sentido do sistema fabril, mas no do reforço do sistema doméstico, continuando assim o tecelão

“a trabalhar por conta do fabricante, com o qual, porém, se avista só, quando lhe entrega a fazenda prompta para o consumo, recebendo então em troca o preço convencionado da mão de obra, ensinando a mulher, a irmã, e os filhos, no tear, e, dentro em pouco, formou-se por esta forma um exercito considerável de tecelões, disputando entre si, pela baixa sucessiva dos preços, o trabalho, que, assim, subdividido, mal produz hoje o absolutamente indispensável para alimentação dos que n’elle procuram os meios de existência” (Inquérito sobre o estado da tecelagem na cidade do Porto e situação dos respectivos operários, 1889, p.8 cit. in Pereira, 1995, p. 77).

O facto de não se exigirem conhecimentos e técnicas aprofundadas, associado à abundante e barata mão de obra barata, contribuíram para que os fabricantes mantivessem as técnicas tradicionais, sem “necessidade de grandes capitais e investimentos tecnológicos, endossando aos tecelões as responsabilidades da aprendizagem e da manutenção da qualidade” (Pereira, 1995, p.77).

5.5.2. A vida nas fábricas

Nas fábricas o trabalho era muito duro, uma vez que havia horários que tinham que ser cumpridos, multas, um ritmo de trabalho bastante intenso e capatazes a vigiar. A certa independência a que estavam habituados os trabalhadores que vinham do mundo rural era, nesta altura, substituída pela submissão, pontualidade e docilidade (Mónica, 1979; Silva, 2013). Além das condições precárias em que trabalhavam, o maior medo da grande

⁷⁷ “O que resta no bairro oriental e o que ha no occidental representam 3:000 a 4:000; e cremos que o número de 10:000 computado não se afastará muito da verdade” (Inquérito Industrial de 1881, 1881, p. 148)

maioria dos operários era o despedimento, uma vez, que era muito difícil voltar a arranjar trabalho devido à concorrência feroz que existia na cidade. O desemprego simbolizava a miséria, uma vez que era impossível viver-se na cidade sem trabalhar (Silva, 2013).

Os espaços industriais eram caracterizados por terem poucas ou nenhuma condições e a grande maioria das vezes eram descritos na imprensa como lugares insalubres e sem condições de higiene, pelo que as jornadas de trabalho diárias eram extremamente penosas. Os operários que trabalhavam nestas mesmas fábricas não tinham quaisquer garantias de trabalho, não tinham qualquer tipo de legislação laboral e muito menos tinham o direito de associação (Silva, 2013). Tal como é descrito no jornal *O Operário* (21/12/1879), havia locais em que os operários começavam a trabalhar às quatro da manhã e só paravam às oito ou nove da noite. Além disso recebiam, em média, 420 reis, o que segundo *O Operário* (20/06/1880), não dava sequer para a alimentação de uma família de quatro pessoas. Como se isto não bastasse, por norma as famílias eram bem mais numerosas e, além da alimentação, era ainda preciso pagar a renda da casa e o vestuário, o que levava a que a miséria fosse a realidade do operariado (Silva, 2013). De maneira a suprir as necessidades básicas, todos os elementos da família tinham de trabalhar, o que na grande maioria dos casos levava à desestruturação dos valores familiares, morais, éticos, religiosos e educativos (Silva, 2013).

As mulheres, além de tratarem da casa, dos maridos e dos filhos, normalmente, trabalhavam cerca 12 horas por dia e recebiam um salário bastante inferior aos dos maridos. Em alguns casos tinham ainda que andar quilómetros, descalças, para chegar ao trabalho. Na fábrica tinham um trabalho fatigante e monótono, mas que não admitia enganos, uma vez que se houvesse erros estes eram-lhe descontados no salário e no caso de distração podiam ficar sem os dedos. Além de tudo isto eram vistas pelos homens como causa do desemprego masculino, sendo por eles desrespeitadas e vítimas da intolerância dos capatazes (Mónica, 1979; Silva, 2013). Muitas trabalhavam neste meio desde tenra idade, fazendo com que tornassem rudes e/ou enveredassem pelo caminho da prostituição. Esta ideia é corroborada pelo inquérito industrial de 1881 que afirma que “As fabricas, no regime anarchico em que a lei as deixas, são verdadeiros propulsores de miséria sob todas as suas formas. Creanças de ambos os sexos, desde os sete, desde os oito, desde os nove anos, são obrigadas a um trabalho que começa com o dia e, se de verão acaba com elle, de inverno protrahe-se até às oito horas da noite. D’esta vida, da

promiscuidade, da aprendizagem do vício, formam-se criaturas perdidas e brutas. Em regra, tudo é analfabeto, habitualmente as mulheres passam de mão em mão” (Inquérito Industrial de 1881, 1881, p.137).

Quanto aos filhos dos operários, eram expostos ao abandono, não tendo qualquer tipo de educação e moral. Normalmente, na idade de irem para a escola, ou seja, aos 7/8 anos, começavam a trabalhar, reforçando a desqualificação operária. Esta desqualificação era, por sua vez, usada pelos patrões como fundamento para não aumentarem os salários e como justificação para que os operários não pudessem exigir mais (Silva, 2013).

6. Metodologia

6.1. Opções metodológicas

Neste capítulo descrevemos os pressupostos e as opções metodológicas assumidas neste trabalho.

Os estudos sobre a criminalidade, habitualmente, privilegiam as estatísticas como fonte de informação para análise quantitativa. Contudo, o recurso a tais fontes tem gerado discórdia entre os historiadores (Vaz, 1998). Se, por um lado, há autores que procuram elaborar uma leitura linear das estatísticas da criminalidade, ou seja, os números do crime são aqueles que as estatísticas demonstram, outros há que consideram que estas apresentam demasiadas deficiências e por isso não lhes atribuem qualquer valor (Gatrell & Hadden, 1972; Vaz, 1998). Tobias (1967) na sua obra *Crime and industrial Society in the Nineteenth Century* recusa a utilização das estatísticas da criminalidade, uma vez que considera que estas dizem muito pouco sobre o crime e os criminosos do século XIX e opta por outro tipo de fontes para o estudo da criminalidade, nomeadamente, as fontes literárias (Tobias, 1967 cit. in Gatrell & Hadden, 1972). Mas também esta opção metodológica é criticável, uma vez que, a dependência total das fontes literárias pode ter originado resultados muito enganosos, pois, à época, estes foram recolhidos sem qualquer rigor científico (Gatrell & Hadden, 1972).

Posto isto, é importante salientar-se que qualquer estudo sobre a criminalidade que tenha por base dados estatísticos pode conter imprecisões, podendo estas ser ainda maiores quando se analisam períodos em que a recolha de dados e as técnicas estatísticas são ainda muito incipientes (Vaz, 1998). Neste sentido quando se trabalha com este tipo de dados é muito importante ter-se em conta que:

- a) As estatísticas representam apenas uma parte do crime que é cometido. Havendo um desfasamento entre aquilo que é a criminalidade aparente (conhecida) e a criminalidade real (aquela que realmente existe), facto que é comumente designado de cifras negras. Sendo que isto reflete problemas com a prevalência, uma vez que há delinquentes que não são conhecidos pelas autoridades e problemas com a incidência, uma vez que há crimes que não são conhecidos nem denunciados (Aebi, 2000; Gattrell & Hadden, 1972; Guedes, Cardoso & Agra, 2012).
- b) As estatísticas sofrem daquilo que, comumente, tem sido designado de efeito funil, onde à medida que o processo avança o número de crimes registados vai ser cada vez menor. Há muitos processos que muitas das vezes nem sequer chegam a tribunal ou porque não se consegue identificar o culpado ou por vontade da própria vítima (Aebi, 2000; Gattrell & Hadden, 1972; Guedes, Cardoso & Agra, 2012);
- c) O recurso que a população faz do sistema de justiça depende do grau de confiança e de identificação que esta tem relativamente às autoridades policiais, judiciais e a lei em vigor (Gattrell & Hadden, 1972; Vaz, 1998)⁷⁸;
- d) Habitualmente, alguns crimes são mais denunciados do que outros. Há uma tendência para que se punam os crimes mais graves em detrimento dos crimes menos graves, onde o seu controlo é sempre muito instável. Por exemplo, é mais provável que se denuncie um assassinato do que um furto. Além disso, os crimes sexuais são, na grande maioria dos casos, alvo de sub-registo, pois existe uma grande relutância em se apresentar queixa (Gattrell & Hadden, 1972; Vaz, 1998);
- e) A existência de um clima de insegurança ou até mesmo de pânico, pode levar a que a própria população intensifique as queixas junto das autoridades (Gattrell & Hadden, 1972; Vaz, 1998);
- f) O facto de haver alterações legais e administrativas no sistema de justiça criminal podem levar a que haja um aumento da capacidade de intervenção do

⁷⁸ Por exemplo, autores como Gattrell & Haden (1972) no seu estudo *Criminal statistics and their interpretation* referem que na Inglaterra do século XIX alguns dos elementos que desincentivavam a apresentação de queixa eram o facto de o controlo policial ser visto como algo que violava seriamente a liberdade civil e a extrema dureza de algumas penas.

- aparelho de justiça e da preparação dos seus agentes, o que por sua vez, pode levar a um aumento no número de crimes registados, sem que, contudo, tenha existido um aumento da criminalidade (Gatrell & Hadden, 1972; Vaz, 1998);
- g) Outro dos problemas reside na própria produção das estatísticas, uma vez que, muitas das vezes quem as produz tem dificuldades em categorizar os tipos de crime e a alteração na maneira de recolha, organização e apresentação dos dados estatísticos pode originar erros (Gatrell & Hadden, 1972; Vaz, 1998);
- h) Por último, é muito importante salientar que as estatísticas dificilmente permitem a comparação entre países, uma vez que, por um lado, cada país tem a sua legislação e o que é crime num país pode não o ser em outro, por outro lado, há diferentes práticas policiais no registo dos crimes (Gatrell & Hadden, 1972; Vaz, 1998).

Face ao exposto quando se analisam estatísticas da criminalidade deve-se ter muito cuidado, uma vez que não nos dão a medida exata do crime, mas são antes o resultado da convergência de dois fatores, a delinquência efetiva e a capacidade de controlo por parte do Estado (Vaz, 1998).

Em relação ao movimento estatístico em Portugal, este é implementado definitivamente após a vitória do Liberalismo, pois havia a vontade de conhecer o país e de racionalizar a administração. Num primeiro momento os problemas demográficos são aqueles que são objeto de particular atenção, sendo que, só entre 1835 e 1861 foram realizados nove inquéritos a população. E, muito embora as técnicas utilizadas sejam muito rudimentares, o objetivo de conhecer a população é claro. Já em 1834 dá-se início a uma tentativa de estatísticas criminais / judiciais. Contudo, os problemas para a sua concretização são múltiplos, e assentam sobretudo, na falta de competências por parte dos funcionários para realizar aquilo que lhes é proposto e nas dificuldades de comunicação entre os diferentes elementos que deveriam fornecer os dados (Vaz, 1998).

Em 1835, o Regulamento do Ministério Público encarrega que

“Nos primeiros oito dias de cada trimestre os Delegados remetterão aos Procuradores Regios oito mapas geraes, a saber, um (...) dos delictos públicos por abuso de Liberdade de Imprensa; outro (...) dos delictos públicos de qualquer outra natureza; terceiro (...) dos crimes particulares por abuso de Liberdade de Imprensa, dos quaes se tenha intentado querela; quarto (...) dos crimes particulares de qualquer outra natureza, de que se haja querelado, quinto (...) das acções activas e passivas do Ministério Publico; sexto (...) das execuções da Fazenda Publica; septimo (...) das causas ocorridas nos Juizos de Conciliação; oitavo (...) de todos os feitos civeis pendentes e findos em que é parte

principal o Ministerio Publico. Fóra das Cidades de Lisboa e Porto remetterão mais dous mapas, (...) das causas ocorrentes no Juizo e Tribunal de Polícia Correccional.” (Decreto de 15 de dezembro de 1835, p. 431)⁷⁹.

Em 1839

“Sendo reconhecida a necessidade de uma statistica Judicial, por onde se possa, ao menos com alguma probabilidade, avaliar não só o estado da nossa actual administração da Justiça, senão também o da Moral publica (...) Manda a Rainha (...) que o Conselheiro Presidente da Relação de Lisboa faça preencher pelos escrivães das Commarcas do Districto da mesma Relação, e pelos Escrivães della até 31 de Dezembro próximo futuro, mappas (...) da statistica criminal e civil relativa ao corrente anno (...)” (Portaria de 14 de outubro de 1839, p. 446).

Já em 1842, ordena-se que

“Cumprindo saber se nos Juizos de Direito de primeira Instância se procede anualmente às Audiencias gerais nas épocas marcadas na Lei, ou se deixa de fazer-se alguma Audiencia geral (...) convindo igualmente conhecer, com a devida distincção, qual é o número das Causas Civeis e Crimes, que se apromptam por anno para serem decididas naquelas Audiencias, quantas são julgadas, quantas ficam pendentes, e porque razão (...) Manda Sua Magestade a Rainha, que o Conselheiro Vice-Presidente da Relação de Lisboa passe nesta conformidade as ordens necessárias para que os Juizos de Direito do districto da mesma Relação apresentem anualmente até o dia 31 de Outubro mapas relativos ao anno anterior (...)” (Portaria de 27 de julho de 1842, p. 279).

Também ainda em 1842

“Convindo que na Secreteria d’Estado dos Negocios Ecclesiasticos e de Justiça haja conhecimento dos crimes cometidos no Pais; das causas que mais influem para o aumento ou para a diminuição deles; e dos meios que devem empregar-se para os reprimir e castigar; a fim de se proceder ás propostas que possam ter logar para a reforma das Leis Criminaes, para o melhoramento das prisões, e para outras medidas de que tanto depende a moral publica (...) Manda Sua Magestade a Rainha, que o Governador Civil do Districto de Lisboa, fazendo apromptar, em duplicado, os mapas estatísticos do movimento criminal, que é obrigado a dirigir mensalmente pelo Ministerio do Reino, conforme as Portarias de 22 de Dezembro de 1837 (...), 26 de Junho de 1839 (...), e 6 de Março de 1841 (...), remeta d’ora em diante por esta repartição, até o dia 15 de cada mez, um exemplar dos mapas relativos ao mês anterior, com as informações de semestre a que alude a última das citadas Portarias (...)” (Portaria de 13 de outubro de 1842, p.385).

É de notar que estes mapas acabaram por ser realizados com alguma regularidade e apresentavam os principais crimes de que aquelas autoridades tiveram conhecimento, contudo, não apresentavam quaisquer dados acerca dos réus (Vaz, 1998). Exemplos desses mesmos mapas encontram-se no Diário do Governo (DG), nº210, de 7 de setembro de 1843 (estatística criminal do continente do reino e províncias insulares no primeiro

⁷⁹ De notar, que por se achar que este sistema era demasiado complexo este foi suspenso por Portaria de 27 de janeiro de 1845 (Diário do Governo nº134, 8 de junho de 1852)

semestre de 1843), no DG, nº102, de 1 de maio de 1844 (estatística criminal do continente do reino e ilhas adjacentes no segundo semestre de 1843), no DG, nº88, de 16 de abril de 1845 (estatística criminal do reino e das ilhas adjacentes em todo o ano de 1844) e no DG, nº88, de 16 de abril de 1846 (estatística criminal do reino e das ilhas adjacentes em todo o ano de 1845). Também em resposta a solicitação das cortes, é de salientar, que já anteriormente tinham sido publicadas no DG, nº17, de 19 de janeiro de 1838, a estatística criminal do reino e províncias insulares, no ano de 1837 e no DG, nº44, de 20 de fevereiro de 1840 o mapa demonstrativo da estatística criminal do continente do reino e províncias insulares, no ano de 1839.

Também o Regulamento da Secretaria de Estado dos Negócios Eclesiásticos e da Justiça encarrega à Repartição da Justiça

“(…) 1º para que se proceda nas Repartições competentes ao registo dos crimes públicos, comprehendidos os de policia correccional; das acções activas e passivas do Ministerio Publico; das execuções de Fazenda; dos crimes particulares de que houver querela; das causas ocorrentes para a conciliação; e das causas cíveis em que não for parte principal o Ministerio Publico; 2º para que destes registos se extraiam periodicamente mapas gerais da causas relativas a estas classificações, com designação das que se concluíram, e das que ficaram pendentes; 3º para que se formalise anualmente uma relação de todos os condenados, cujas setenças se pozeram em execução, contendo o nome do réo, a sua naturalidade, a especialidade de delicto, e a qualidade da pena; (...)” (DG, nº 267, 12 de novembro de 1849, p. 1396).

Na segunda metade do século XIX, continuam a suceder-se as medidas que visam a elaboração de uma estatística criminal nacional. Logo em 1852 insiste-se para que anualmente seja enviado ao Ministério dos Negócios Eclesiásticos e da Justiça

“o Relatório Geral dos trabalhos do Ministerio Público no Districto da Relação, acompanhado (...) da Estatística dos crimes públicos, comprehendidos os de policia correccional – das acções activas e passivas do Ministerio Público – das execuções de Fazenda – dos crimes particulares de que houver querela – das causas correntes para a conciliação – e das causas cíveis em que não for parte principal o Ministerio Público (...)” (Circular de 5 de abril de 1852, p. 53).

Além disso, também o Ministério dos Negócios Eclesiásticos e da Justiça, no seu relatório anual, reforça a importância das estatísticas criminais, demonstrando a sua utilidade para o conhecimento dos factos e para uma melhor tomada decisão aquando da elaboração de medidas legislativas reformadoras:

“A importância e utilidade das estatísticas judiciais é hoje geralmente reconhecida: todos comprehendem que é sómente no conhecimento dos factos verificados e avaliados com exatidão, que o legislador póde achar uma luz que guie seus passos com segurança nas reformas que medita” (DG nº134, 8 de junho de 1852, p. 607).

Contudo, apesar de terem sido tomadas algumas medidas os resultados não foram satisfatórios. Tendo-se nesse mesmo ano por decreto de 8 de maio publicado um novo regulamento relativo a elaboração dos mapas estatísticos da criminalidade, onde é dito que:

Apesar de tudo isto, o êxito destas medidas foi escasso e as estatísticas do crime apoiadas em dados minimamente fiáveis continuaram a não existir, sendo que só mesmo em 1864 é que o Ministério dos Negócios Eclesiásticos e da Justiça reconhecerá que os mapas elaborados até a data não eram suficientes para se elaborar uma estatística criminal, uma vez que, não eram uniformes e tinham vários defeitos que impossibilitavam o trabalho estatístico dos dados (Vaz, 1998).

Feita uma abordagem do que tem sido feito em termos de estudos sobre a criminalidade, neste trabalho privilegiou-se, dada a natureza dos dados, uma abordagem quantitativa, aplicando técnicas estatísticas (estatística descritiva) para análise dos mesmos, transformando os dados em informação (Coutinho, 2011), bem como a análise documental de legislação.

6.2. Instrumentos de recolha e tratamento da informação

Como o acesso aos processos judiciais no período em estudo se verificou inviável, por não existirem ou por estarem na posse de instituições de difícil acesso, procedeu-se à análise da criminalidade a partir de notícias de dois jornais da cidade do Porto⁸⁰, “*O Comércio do Porto*”⁸¹ e o “*Periódico dos Pobres do Porto*”⁸², para construir os dados estatísticos que serão analisados.

⁸⁰ É de notar que, muito embora a imprensa possa ser vista como um símbolo do desenvolvimento da civilização, quando se estuda a criminalidade a partir dela é preciso ter-se muito cuidado, uma vez que a maneira como os crimes são tratados na mesma e o papel que ela desempenha no aumento da criminalidade são alvo de grande debate. Frias (1880) chega mesmo a incluí-la no conjunto de fatores causadores da criminalidade, devido à grande divulgação e publicitação que esta lhes fazia. Além disso, por um lado, é acusada por outros autores de apenas procurar o sensacionalismo e atrair a atenção dos autores, através da divulgação de crimes, muita das vezes de forma inconveniente. Estando, assim, a transmitir exemplos negativos e a incentivar ao crime através da imitação. Por outro lado, ao procurar saciar a curiosidade dos leitores, descrevendo detalhadamente os crimes, acaba por prejudicar aqueles que foram vítimas do mesmo (Vaz, 1998).

⁸¹ O “*O Comércio do Porto*” (CP) começou a ser publicado a 2 de junho de 1854 e pretendia ser um jornal exclusivamente comercial, alheio a questões de política partidária. Este jornal foi fundado por Manuel Carqueja, Henriques Carlos Miranda e Francisco Carqueja, tendo funcionado inicialmente na Rua de S. Francisco, nº10 e mais tarde, na Rua da Ferraria de Baixo. Este jornal terminou a sua atividade em 2005 (Carqueja, 1924).

⁸² O *Periódico dos Pobres no Porto* (PPP) era um jornal diário que começou a ser publicado no Porto em 1834.

Tendo em conta os crimes recolhidos, a *posteriori*, procedeu-se à análise dos mesmos segundo um conjunto de variáveis que foram selecionadas com base nos estudos de Subtil (1986) e Vaz (1998), nomeadamente

- 1) ano em que o crime ocorreu;
- 2) mês em que o crime ocorreu;
- 3) parte do dia em que o crime ocorreu;
- 4) local em que o crime ocorreu;
- 5) tipo de crime e
- 6) crime.

As variáveis 1, 2 e 3 foram analisadas unicamente na cidade do Porto, enquanto as restantes foram objeto de análise a nível da cidade do Porto e a nível nacional.

7. Resultados

Para a recolha dos dados analisaram-se 7172 números, sendo que 2471 são de “*O Comércio do Porto*” (OCP) e 4701 referem-se ao “*Periódico dos Pobres do Porto*” (PPP), tal como se pode ver pela análise da Tabela 1⁸³.

Tabela 1- Número de jornais analisados em cada ano

Ano	O Comércio do Porto	Periódico dos Pobres do Porto
1842	-	310
1843	-	308
1844	-	244
1845	-	309
1846	-	233
1847	-	130
1848	-	309
1849	-	309
1850	-	309
1851	-	308
1852	-	309
1853	-	310
1854	89	309
1855	299	309
1856	300	310
1857	298	309
1858	297	76
1859	284	-
1860	299	-
1861	302	-
1862	303	-
Total	2471	4701

Nos jornais analisados foram encontrados 1846 crimes. Destes, 602 encontravam-se relatados no OCP e 1244 no PPP tal como se pode comprovar pela análise da Tabela 2.

Tabela 2- Distribuição do número de crimes por ano

Ano	O Comércio do Porto	Periódico dos Pobres do Porto
1842	-	28
1843	-	64
1844	-	100
1845	-	152
1846	-	95
1847	-	66
1848	-	95
1849	-	89
1850	-	47
1851	-	90
1852	-	109
1853	-	64
1854	6	72
1855	13	22
1856	67	80
1857	63	62
1858	80	9
1859	78	-
1860	127	-
1861	108	-
1862	60	-
Total	602	1244

⁸³ De notar que se optou por analisar estes dois jornais, pois quanto maior fosse o número de jornais maior era a probabilidade de termos crimes repetidos na nossa análise. No período em que há publicação simultânea dos dois jornais, procuramos analisar quais os crimes a que cada um dá mais destaque e quais os possíveis motivos para isso acontecer.

Numa primeira análise quer das tabelas 1 e 2, quer do gráfico 1, e ainda que os períodos em estudo sejam diferentes, constata-se que o jornal PPP regista, em ambas as décadas, uma maior percentagem de crimes quando comparado com o jornal OCP. Tal, está em consonância com a vocação de cada um dos jornais, o primeiro de cariz social e o segundo de pendor comercial.

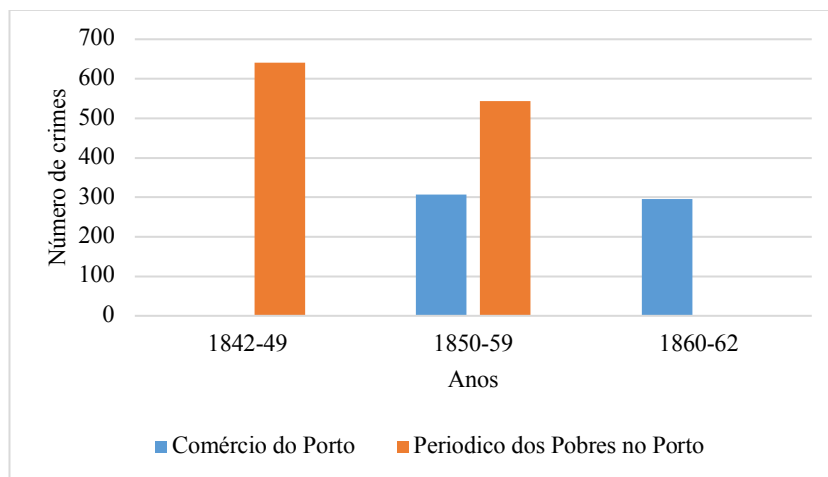


Gráfico 1- Distribuição dos crimes por décadas nos jornais "O Comércio do Porto" e "Periódico dos Pobres no Porto" (N=1846)

7.1. O padrão do crime a nível nacional

Numa primeira fase, e tal como já se contactou anteriormente, a amostra é constituída por 1846 crimes, cuja distribuição se encontra no gráfico 2.

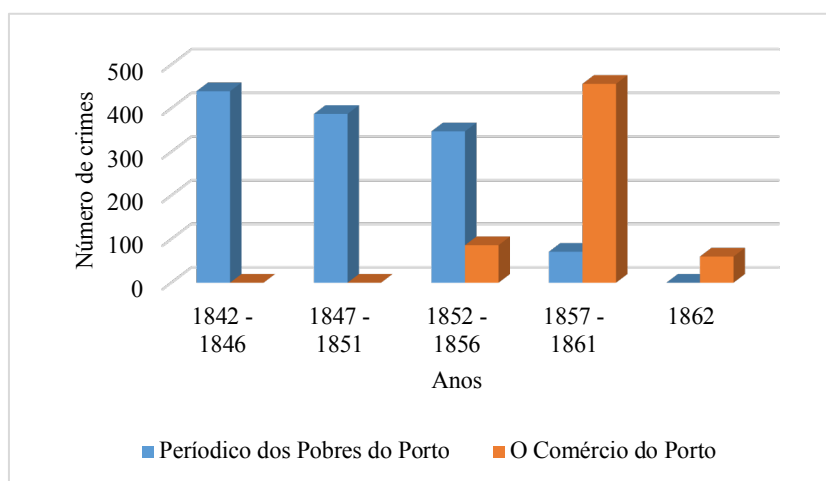


Gráfico 2- Distribuição quinquenal dos crimes nos jornais "O Comércio do Porto" e "Periódico dos Pobres no Porto" (N=1846)

Da análise do gráfico pode verificar-se que dos 1244 crimes encontrados no jornal PPP n=439 (35,3%) dos crimes ocorreram entre 1842 e 1846, n=387 (31,1%) entre 1847 e 1851, n=347 (27,9%) entre 1852 e 1856 e n=71 (5,7%) entre 1857 e 1858. Constatando-se, assim, que à medida que vamos avançando no tempo o número de crimes vai diminuindo.

Já no que concerne ao jornal OCP verifica-se que n =86 (14,3%) dos crimes ocorreram entre 1854 e 1856, n=456 (75,7%) dos crimes ocorreram entre 1857 e 1861 e que n=60 (10%) ocorreram em 1862. Constata-se que há uma tendência de subida do número de crimes quando passamos do período de 1854-1856 para o período de 1857-1861 e depois uma tendência de descida aquando da passagem para o período seguinte. Todavia estas tendências, tanto de subida como de descida, devem ser relativizadas, uma vez, que se podem dever ao facto de se estar a analisar períodos em que o número de jornais é bastante diferente. De sublinhar que no período de 1852-1856, este periódico apenas começa a ser publicado a partir de junho de 1854 e que em 1862 o período de análise é de um ano uma vez que só se pretendia fazer a análise até aí.

Além disso, se se comparar o período imediatamente antes da aplicação do Código Penal de 1852, ou seja 1847-1851, e o período imediatamente a seguir, ou seja, 1857 -1861, constata-se que há um aumento do número de crimes. Esse aumento poderá ser explicado pelo facto de, com a aplicação do código penal, ter passado a haver um maior rigor nos dados, ou seja, ter passado a haver um universo de crimes mais vastos e os que são detetados e comunicados as autoridades passam a ser objeto de um registo mais rigoroso, o que não significa que tenha havido um aumento brusco no número de crimes (Vaz, 1998).

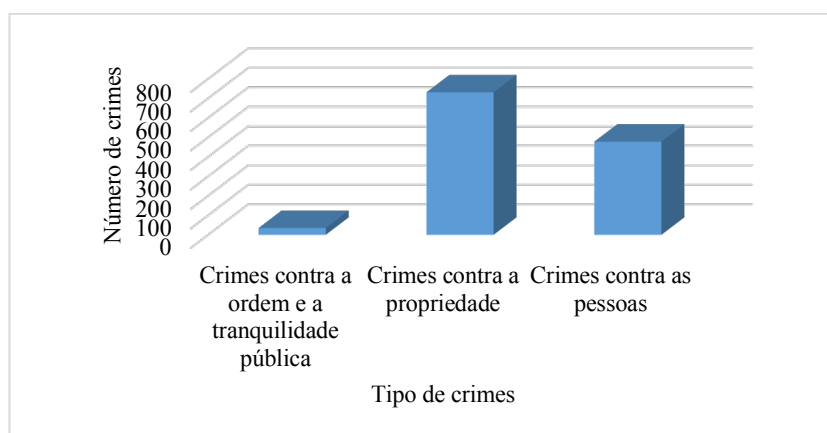


Gráfico 3- Distribuição dos crimes por tipo de crime no jornal “*Periódico dos Pobres do Porto*” (N=1244)

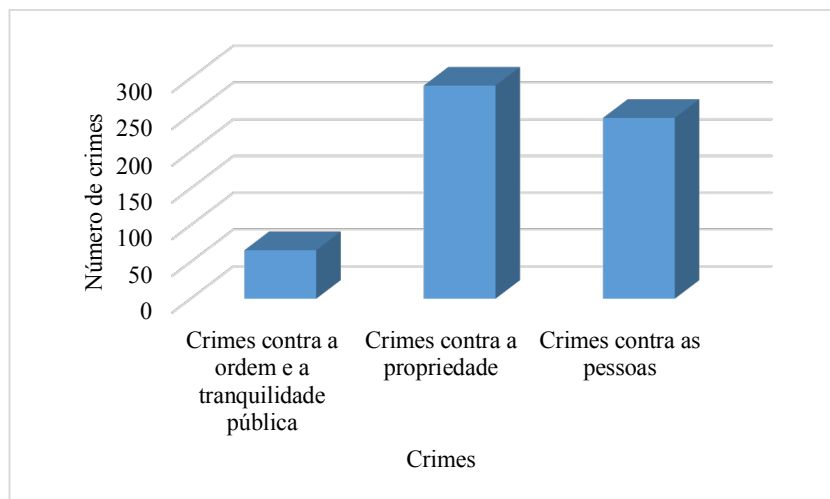


Gráfico 4- Distribuição dos crimes por tipo no jornal “*O Comércio do Porto*” (N = 602)

Da distribuição dos crimes por tipo constata-se que dos 1244 crimes encontrados no jornal PPP n= 731 (58,9%) são crimes contra a propriedade, n=478 (38,4%) são crimes contra as pessoas e n= 35 (2,8%) são crimes contra a ordem e a tranquilidade pública. Dos 602 crimes encontrados no jornal OCP n= 290 (48,2%) são crimes contra a propriedade, n= 246 (40,9%) são crimes contra as pessoas n=66 (11,0%) são crimes contra a ordem e a tranquilidade pública.

Da análise destes dados constata-se que há uma predominância dos crimes contra a propriedade em ambos os jornais, seguidos dos crimes contra as pessoas e por último dos crimes contra a ordem e a tranquilidade pública.

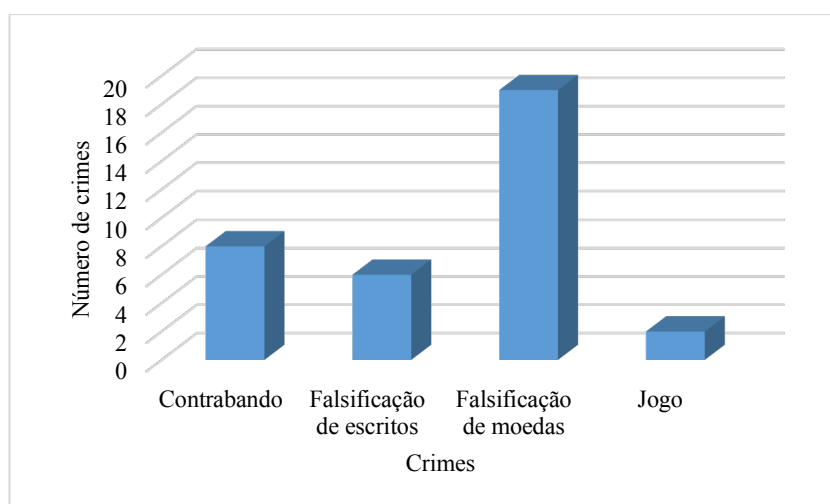


Gráfico 5- Distribuição dos crimes contra a ordem e a tranquilidade pública no jornal “*Periódico dos Pobres do Porto*” (N=35)

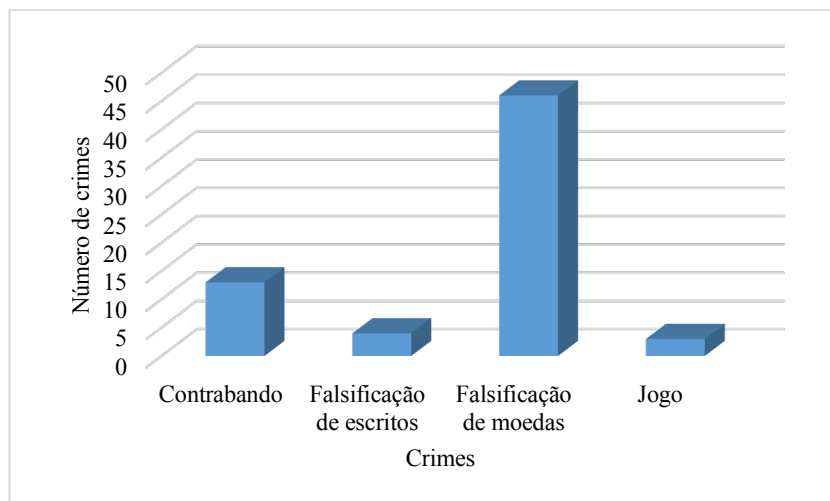


Gráfico 6- Distribuição dos crimes contra a ordem e a tranquilidade pública no jornal “*O Comércio do Porto*” (N =66)

Dos 35 crimes contra a ordem e a tranquilidade pública encontrados no PPP, n=19 (1,5%) correspondem a falsificação de moedas⁸⁴, n=8 (0,6%) a contrabando⁸⁵, n=6 (0,5%) a falsificação de escritos⁸⁶ e n= 2 (0,2%) a jogo⁸⁷. No OCP, dos 66 crimes contra a ordem e a tranquilidade pública, n= 46 (7,6%) correspondem a falsificação de moedas, n=13 (2,2%) a contrabando, n=4 (0,7%) a falsificação de escritos e n= 3 (0,5%) a jogo. Da análise dos mesmos constata-se que, em ambos os jornais, o crime com maior frequência é o de falsificação de moedas e aquele com menor frequência é o jogo.

⁸⁴ “Aquelle, que falsificar moeda, fabricando com falso peso, ou falso toque alguma peça de moeda de ouro, ou prata da forma daquelas, que têm curso legal no Reino, e a passar usando della por qualquer maneira, ou a expozer á venda; e bem assim aquelle que por concerto com o fabricante, ou sendo seu cúmplice, praticar qualquer destes actos, ou neles tiver parte, será condemnado a trabalhos públicos por toda a vida” (Artigo 206 do Código Penal de 1852, p. 60).

⁸⁵ Aquele, que importar, ou exportar quaisquer mercadorias, generos, ou quaisquer objectos de que a Lei prohibir a importação, ou aexportação, será punido com multa, conforme a sua renda, de um mez a três anos.” (Artigo 279 do Código Penal de 1852, p. 81).

⁸⁶ “Aquelle, que falsificar qualquer titulo ao portador, auctorizado por Lei; e bem assim o que fizer uso desse titulo falsificado, ou o introduzir no território portuguez, será condemnado a trabalhos públicos por toda a vida” (Artigo 216 do Código Penal de 1852, p. 63).

⁸⁷ “Todo o jogador, que se sustentar do jogo, fazendo delle a sua principal agencia, será julgado e punido como vadio.” (Artigo 264 do Código Penal de 1852, p. 77). “O que fôr achado jogando jogo de fortuna, ou azar, será punido pela primeira vez com pena de repreensão; e no caso de reincidência, com a multa, conforme a sua renda, de quinze dias a um mês”. (Artigo 265 do Código Penal de 1852, p. 77).

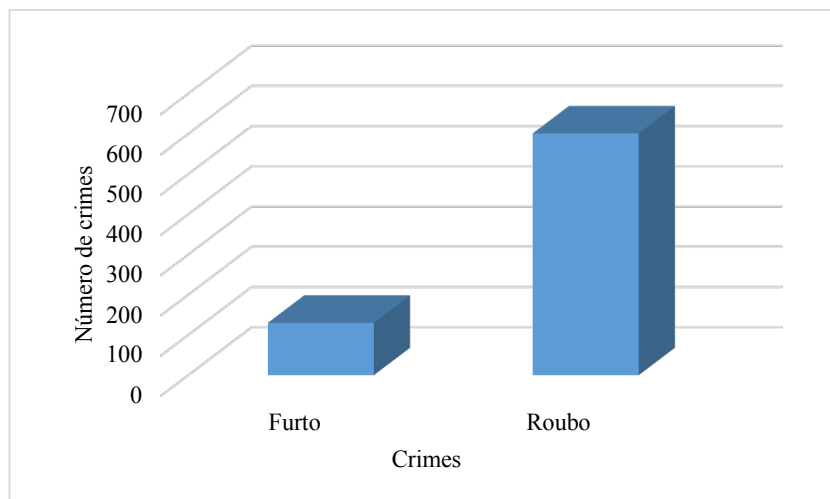


Gráfico 7- Distribuição dos crimes contra a propriedade no jornal “*Periódico dos Pobres do Porto*” (N=731)

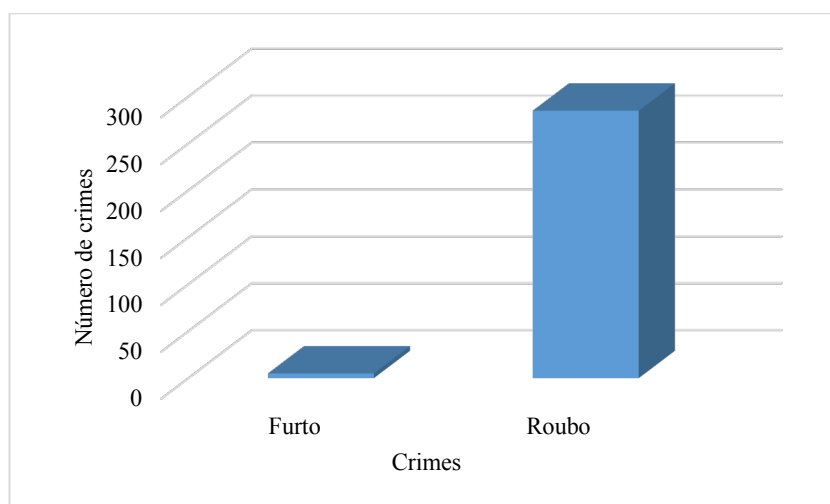


Gráfico 8- Distribuição dos crimes contra a propriedade no jornal “*O Comércio do Porto*” (N=290)

Dos n=731 crimes contra a propriedade encontrados no PPP, n= 130 (10,5%) são furto⁸⁸ e n= 601 são roubo⁸⁹ (48,3%). No OCP, dos n=290 crimes contra a propriedade, n=5 (0,8%) são furtos e n=285 (47,3%) são roubos. Da análise dos dados de ambos os jornais, verifica-se que há uma maior frequência do crime de roubo relativamente ao do furto. Contudo, os dados relativamente a estes dois crimes devem ser analisados com muito

⁸⁸ “Aquelle, que cometer o crime de furto, subtrahindo fraudulentamente uma cousa, que não lhe pertença, será degradado temporariamente, se o valor da cousa furtada exceder a vinte mil réis. 1º Se não exceder a esta quantia, a pena será a de prisão correccional. (...)” (Artigo 421 do Código Penal de 1852, pp. 123-124).

⁸⁹ “É qualificado roubo a subtracção da cousa alheia, que se comete: 1º Com violência para com as pessoas, ou com ameaça; 2º Com arrombamento, escalamento, ou chaves falsas.” (Artigo 432 do Código Penal de 1852, p. 227).

cuidado, uma vez que durante o período que vai de 1842 a 1851 estava em vigência a lei criminal do antigo regime, ou seja, as Ordenações Manuelinas, onde havia uma certa indefinição de algumas categorias de crimes, nomeadamente a de roubo. Não havia, nesta altura, a distinção entre roubo e furto.

Ainda assim, a análise dos dados aponta para que a sociedade portuguesa da altura ainda não tivesse elegido a defesa da propriedade como um dos seus objetivos principais (Vaz, 1998).

Comparando igualmente estes dados com os de outros estudos noutros países, pode verificar-se, ainda, que o padrão da criminalidade em Portugal era bastante diferente da criminalidade típica das sociedades mais desenvolvidas, quer a nível económico quer a nível social. Por exemplo, na Inglaterra o crime predominante nesta altura era o furto e a criminalidade contra as pessoas era muito fraca (Vaz, 1998).

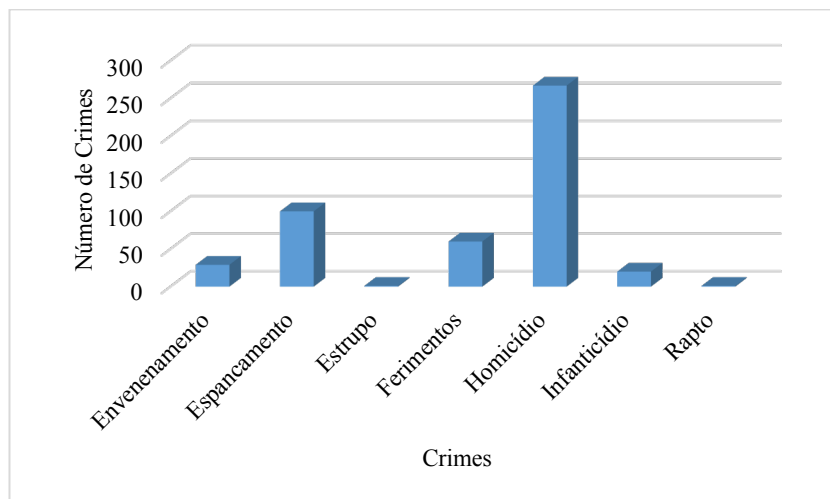


Gráfico 9- Distribuição dos crimes contra as pessoas no jornal "Periódico dos Pobres do Porto" (N=478)

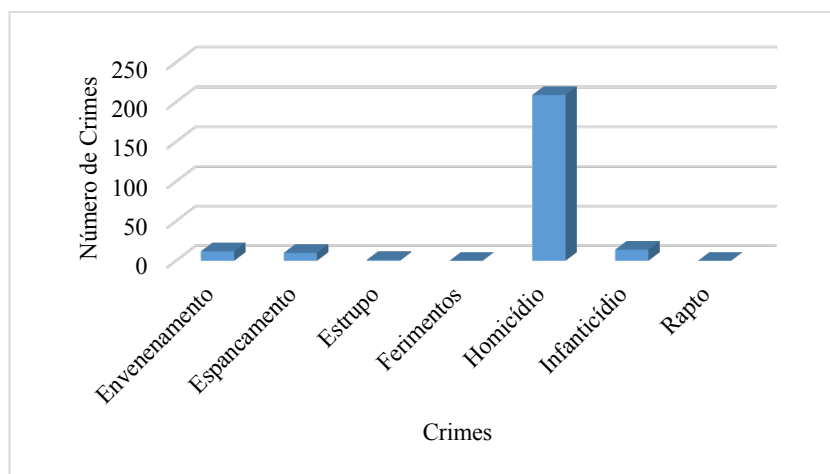


Gráfico 10- Distribuição dos crimes contra as pessoas no jornal "O Comércio do Porto" (N =246)

Dos n=478 crimes contra as pessoas encontrados no PPP, n=267 (21,5%) são homicídios⁹⁰, n=100 (8,0%) são espancamentos⁹¹, n=60 (4,8%) são ferimentos⁹², n=29 (2,3%) são envenenamentos⁹³, n=20 (1,6%) são infanticídios⁹⁴, n= 1(0,1%) é estupro⁹⁵ (0,1%) e n=1 (0,1%) é rapto⁹⁶. Dos n=246 crimes contra as pessoas contabilizados no OCP, n=209 (34,7%) são homicídios, n=14 (2,3%) são infanticídios, n=12 são envenenamentos (2,0%), n=10 (1,7%) são espancamentos, n=1(0,2%) é de estupro. Não se regista, neste jornal, qualquer crime de ferimentos ou de rapto. Da análise de ambos os jornais, constata-se que o crime mais frequente é o homicídio e que os menos frequentes são o infanticídio, o estupro e o rapto no jornal PPP e o estupro no OCP.

Tendo em conta que os últimos anos da primeira metade do século XIX foram caracterizados por um clima de grande conflituosidade política e social, pode considerar-se que este também poderá explicar e moldar grande parte das características da criminalidade deste período. Contudo, o facto de o número de crimes contra as pessoas ser elevado, não pode apenas ser explicado pelo clima político e social vivido. Também

⁹⁰ “Qualquer pessoa, que voluntariamente matar outra, será punida com trabalhos públicos por toda a vida” (Artigo 349 do Código Penal de 1852, p. 105)

⁹¹ “Será punido como tentativa de homicídio, ou como delicto frustrado, segundo as circunstancias, todo o (...) espancamento, ou offensa corporal feita com intenção de matar, nos casos em que a morte se não seguiu, ou em que a morte se seguiu por efeito de causa accidental, e que não era consequência do facto do criminoso” (Artigo 350 do Código Penal de 1852, p. 105).

⁹² “Toda a offensa corporal voluntaria, que causar alguma ferida, ou contusão, ou sofrimento de que ficasse algum vestígio, ou produzisse alguma doença, ou impossibilidade de trabalhar, será punida com a prisão de seis meses a dois anos.” (Artigo 360 do Código Penal de 1852, p. 108).

⁹³ “Aquelle, que cometer o crime de envenenamento, será punido com a pena de morte. É qualificado como crime de envenenamento todo o atentado contra a vida de alguma pessoa por efeito de substancias, que podem dar a morte mais ou menos prontamente, de qualquer modo que estas substancias sejam empregadas, ou administradas, e qualquer que sejam as consequências.” (Artigo 353 do Código Penal de 1852, p. 106).

⁹⁴ “Aquelle que cometer o crime de infanticidio, matando voluntariamente um infante no acto do seu nascimento, ou dentro em oito dias depois do seu nascimento, será punido com a pena de morte. § unico, No caso de infanticidio cometido pela mãe para ocultar a sua deshonna, ou pelos avós maternos para ocultar a deshonna da mãe, a pena será a de prisão maior temporária. (Artigo 356 do Código Penal de 1852, p. 107).

⁹⁵ “Aquelle, que estrupar mulher virgem, ou viúva honesta, maior de doze anos e menor de dezeseite anos, terá a pena de degredo temporário” (Artigo 392 do Código Penal de 1852, p.116). Aquelle, que, por meios fraudulentos de seducção, estrupar mulher virgem, ou viúva honesta, maior de dezeseite anos, e menor de vinte e cinco anos, terá a pena de prisão correccional de um até três anos” (Artigo 393 do Código Penal de 1852, p.116). Aquelle, que tiver copula illicita com uma mulher, posto que não seja menor, nem honesta, contra a sua vontade, por meios de violência, ou por meios fraudulentos, tendentes a suspender o uso dos sentidos, ou a tirar o conhecimento do crime, será degradado por toda a vida pelo crime de violação (...)” (Artigo 394 do Código Penal de 1852, pp.116-117).

⁹⁶ “O rapto violento de qualquer pessoa, com fim deshonesto, será punido com atentado ao pudor com violência, se não se consumou o estupro, ou violação; e será considerado como circunstancia agravante do crime consumado. § 1º O rapto do menor de doze anos, com fim deshonesto, considera-se sempre como violento. § 2º Se, por crime de carcere privado, ou outro, se deverem impor ao criminoso penas mais graves, serão estas applicadas.” (Artigo 395 do Código Penal de 1852, p.117).

as características gerais da sociedade, como por exemplo, o facto de se estar perante uma sociedade essencialmente rural, com baixos níveis de instrução e urbanização, podem ser fatores que propiciam a criminalidade (Vaz, 1998).

7.1.1. A geografia do Crime

Tal como existem variadíssimas diferenças entre as diversas regiões do país a nível de condições naturais, características económicas, comportamentos sociais e culturais, também o crime apresenta variações mais ou menos acentuadas em todo o território nacional (Vaz, 1998).

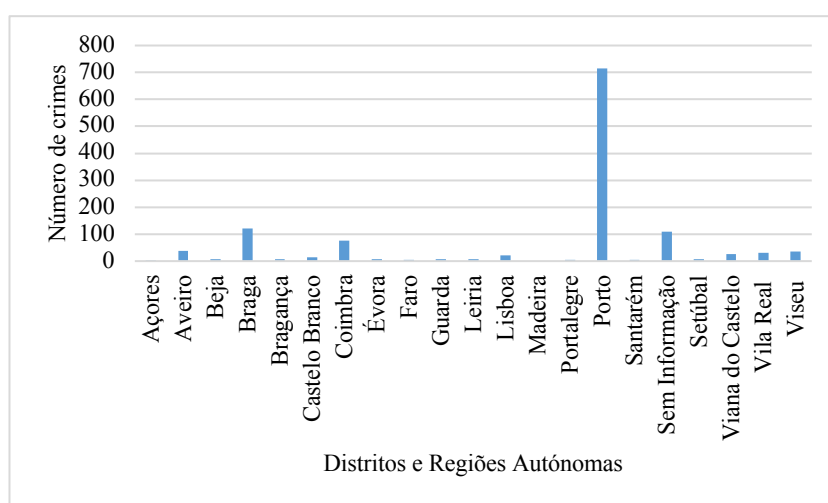


Gráfico 11- Distribuição dos crimes por região no jornal "Periódico dos Pobres do Porto" (N=1244)

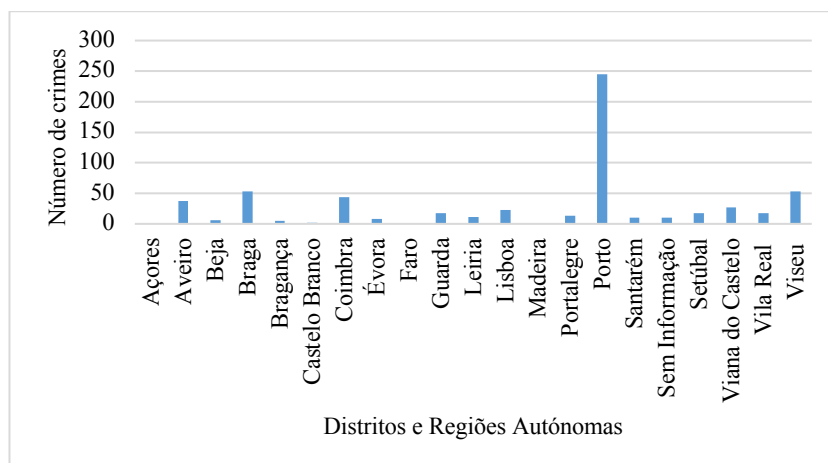


Gráfico 12- Distribuição dos crimes por distritos no jornal "O Comércio do Porto" (n=602)

Analisando os gráficos da distribuição dos crimes por distritos e regiões autónomas, verifica-se que no jornal PPP ocorreram n=3 (0, 2%) crimes nos Açores, n=39 (3,1%) em Aveiro, n= 6 (0,5%) em Beja, n=121 (9,75%) em Braga, n=7 (0,6%) em Bragança, n=13

(1%) em Castelo Branco, n=76 (6,1%) em Coimbra, n=7 (0,6%) em Évora, n=4 (0,3%) em Faro, n=8 (0,6%) na Guarda, n=7 (0,6%) em Leiria, n= 21 (1,7%) em Lisboa, n=5 (0,4%) em Santarém, n= 6(0,5%) em Setúbal, n= 26 (2,1%) em Viana do castelo, n= 30 (2,4%) em Vila Real e n= 36 (2,9%) em Viseu. O que analisando os dados leva a constatar que há mais crimes na região norte (72,2%) e centro (14,3%) do que na região do Alentejo (1,9%), Lisboa e Vale do Tejo (2,2%), Faro (0,3%) e Açores (0,2%). Verifica-se também que não há registo de nenhum crime na região autónoma da Madeira e que 111 crimes carecem de informação do local onde ocorreram, porque a notícia não faz qualquer tipo de referência ao local e/ou porque não foi possível, devido aos constrangimentos inerentes à pandemia Covid19, alargar os dados.

No caso do jornal OCP, n=1 (0,1%) crimes ocorreram na região autónoma dos Açores, n=37 (6,1%) em Aveiro, n=6 (1%) em Beja, n=53 (8,8%) em Braga, n=5 (0,8%) em Bragança, n=2 (0,3%) em Castelo Branco, n=44 (7,3%) em Coimbra, n=8 (1,3%) em Évora, n=1 (0,2%) em Faro, n=18 (3,0%) na Guarda, n=11 (1,8%) em Leiria, n=23 (3,8%) em Lisboa, n=13 (2,2%) em Portalegre, n=245 (40, 7%) em Portalegre, n= 10 (1,7%) em Santarém, n=18 (3,0 %) em Setúbal, n=27 (4,5%) em Viana do castelo, n=17 (2,8%) em Vila Real e n=53 (8,8%) em Viseu. O que leva a corroborar que, mais uma vez, se verifica um predomínio da ocorrência de crimes na região norte (57,6%) e centro (27,3%), em detrimento da região do Alentejo (6,8%), de Lisboa e Vale do Tejo (4,6%), Faro (0,2) e região autónoma dos Açores (0,2%). Também aqui não se verifica nenhum crime na região autónoma da Madeira e há 10 casos em que não temos qualquer tipo de informação sobre o local do crime. De destacar igualmente que, em ambos os jornais, o distrito que apresenta um maior número de crimes é o do Porto e que há uma distribuição desigual do crime pelo país. Porém, é importante que se relativizem os dados relativamente ao Porto, uma vez que estamos a trabalhar com dois jornais da cidade.

7.2. Padrão do crime na Cidade do Porto

Não obstante as ressalvas que devem ser tidas em conta, dado se estar a analisar dois periódicos da cidade, o distrito do Porto e, em particular, a cidade que lhe dá o nome, apresenta uma posição única no panorama nacional no que concerne à criminalidade. É este distrito que apresenta o maior número de crimes, tal como podemos ver nos gráficos 13 e 14.

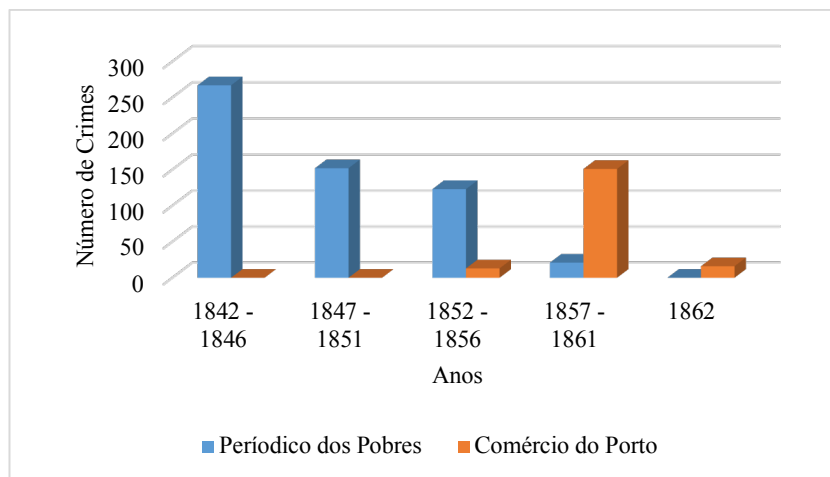


Gráfico 13- Distribuição quinquenal dos crimes da cidade do Porto nos jornais “*O Comércio do Porto*” e “*Periódico dos Pobres no Porto*” (n=743)

Dos n=563 crimes analisados no PPP, constata-se que n=267 (47,4%) ocorreram entre 1842 e 1846, n=152 (27%) ocorreram entre 1847 e 1851, n= 123 (23,2 %) entre 1852 e 1856 e n= 21 (4%). Dos n=180 crimes encontrados no jornal OCP, n= 13 (7,2%) ocorreram entre 1854 e 1856, n=151 (83,9%) entre 1857 e 1861 e n=16 no ano de 1862. Da análise de ambos os jornais verifica-se que, também na cidade do Porto, o jornal PPP apresenta uma tendência de decréscimo do número de crimes ao longo dos anos e o jornal OCP evidencia, primeiramente a tendência de subida, quando se passa do período de 1852-1856 para o de 1857-1861 e a tendência de descida quando se passa deste último para 1862.

Além disso, se se comparar o período imediatamente antes da aplicação do Código Penal de 1852, ou seja 1847-1851, e o período imediatamente a seguir, ou seja, 1857 -1861 constata-se que o número de crimes é praticamente o mesmo.

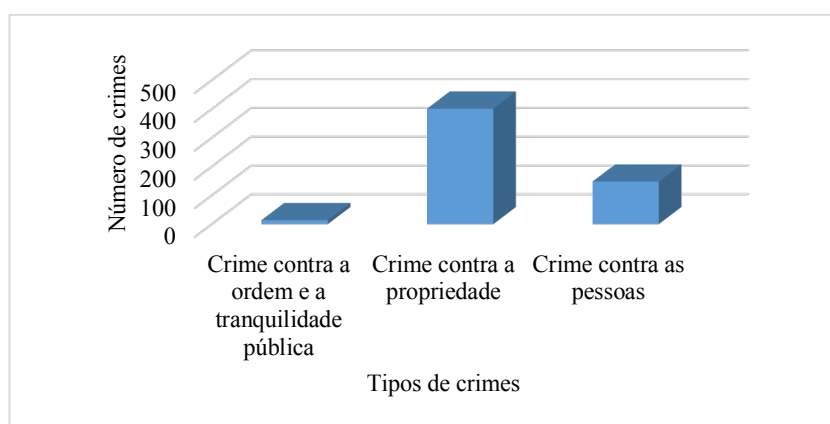


Gráfico 14- Distribuição dos crimes por tipo de crime no jornal “*Periódico dos Pobres do Porto*” (n= 563)

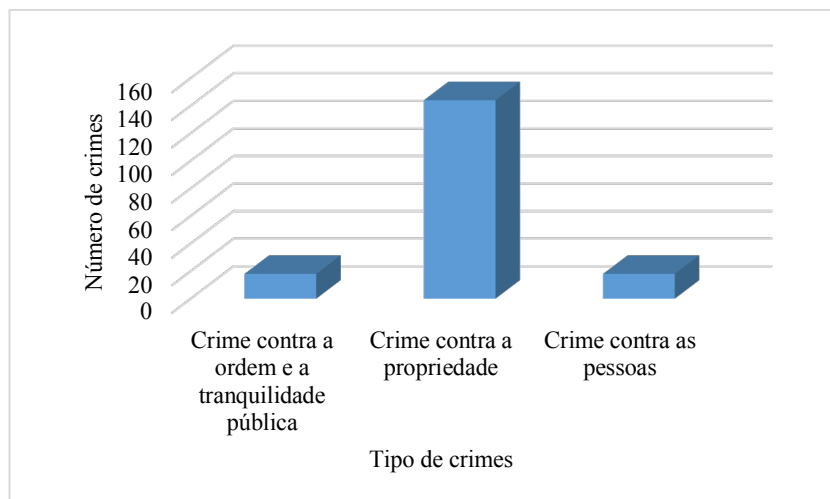


Gráfico 15- Distribuição dos crimes por tipo de crime no jornal “*O Comércio do Porto*” (n= 180) Dos n=563 crimes encontrados no jornal PPP, n=401 (71,2%) são crimes contra a propriedade, n=138 (26,3%) são crimes contra as pessoas e n=14 (2,5%) são crimes contra a ordem e a tranquilidade pública. Dos n=180 crimes registados no jornal OCP, n= 144 (80%) são crimes contra a propriedade, n= 18 (10%) são crimes contra a ordem e a tranquilidade pública e n= 18 (10%) são crimes contra as pessoas. Constatando-se assim que, tal como acontece a nível nacional, também na cidade do Porto os crimes que apresentam maior frequência são os crimes contra a propriedade, seguidos dos crimes contra a ordem e a tranquilidade pública e os crimes contra as pessoas.

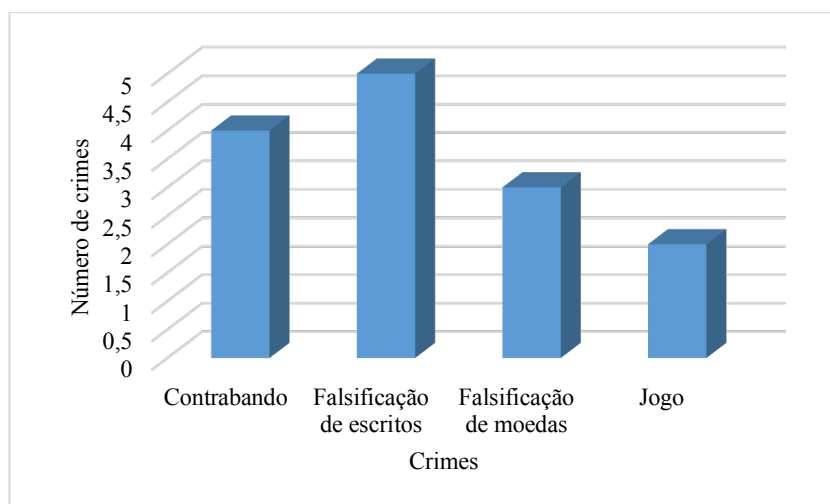


Gráfico 16- Distribuição dos crimes contra a ordem e a tranquilidade pública no jornal “*Periódico dos Pobres do Porto*” (n=14)

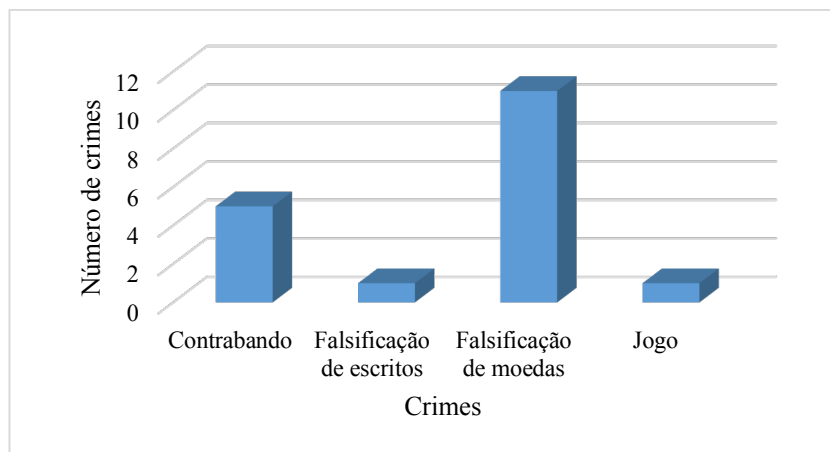


Gráfico 17- Distribuição dos crimes contra a ordem e a tranquilidade pública no jornal “*O Comércio do Porto*” (n =18)

Dos n=14 crimes contra a ordem e a tranquilidade pública que foram encontrados no jornal PPP, n=5 (0,9%) correspondem a falsificação de escritos, n=4 (0,8%) a contrabando, n=3 (0,6%) a falsificação de moedas e n=2 (0,4) a jogo. Dos n=18 crimes contra a ordem e a tranquilidade pública que constam no jornal OCP, n=11 (6,1%) são falsificação de moedas, n=5 (2,8%) são de contrabando, n=1 (0,6%) são de falsificação de escritos e n=1 (0,6%). Da análise destes dados constata-se que o crime com maior frequência em ambos os jornais diferem, sendo no primeiro o crime de falsificação de escritos e no segundo caso o crime de falsificação de moedas. Também quanto ao crime com menor frequência os resultados variam, sendo no primeiro caso o jogo e no segundo caso o contrabando e a falsificação de escritos. Em comparação com os dados a nível nacional, verificam-se igualmente diferenças, uma vez que o crime com maior frequência, em ambos os jornais, corresponde a falsificação de moedas e o com menor o jogo.

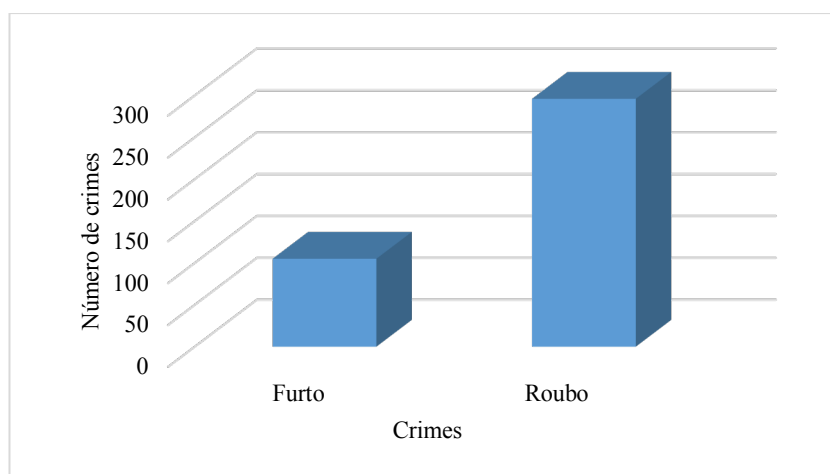


Gráfico 18- Distribuição dos crimes contra a propriedade no jornal “*Periódico dos Pobres do Porto*” (n=401)

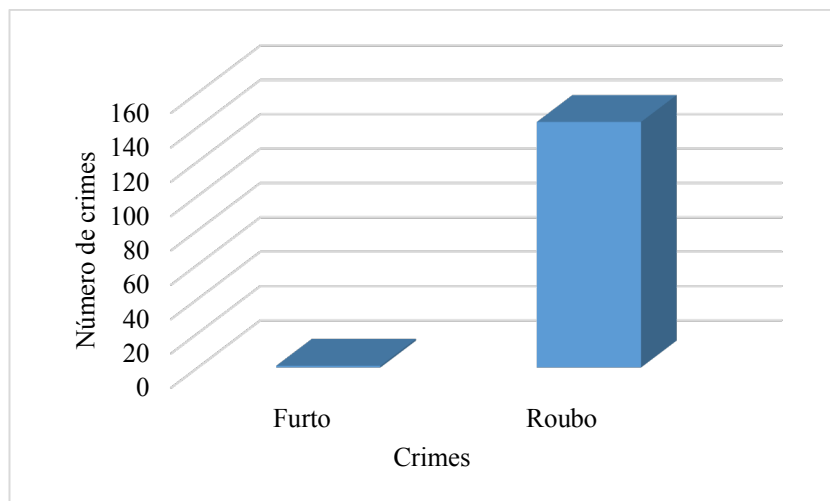


Gráfico 19- Distribuição dos crimes contra a propriedade no jornal “*O Comércio do Porto*” (n=114)

Dos n=401 crimes contra a propriedade verificados no jornal PPP, n=105 (18,7%) são furto e n=296 (52,6%) são roubo. Dos n= 144 crimes contra a propriedade constados no jornal OCP, n=1 (0,6%) é furto e n= 143 (79,4%) são roubo. Neste caso, verifica-se a mesma tendência tanto a nível dos jornais como em comparação com os resultados a nível nacional.

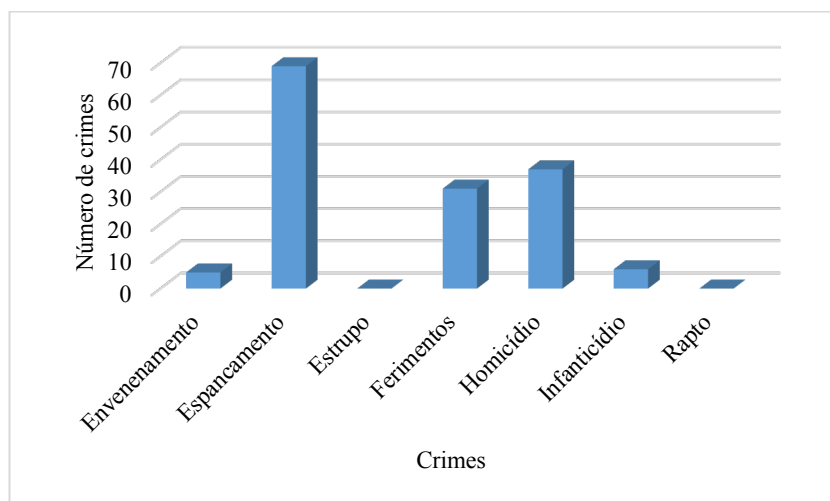


Gráfico 20- Distribuição dos crimes contra as pessoas no jornal “*Periódico dos Pobres do Porto*” (n=148)

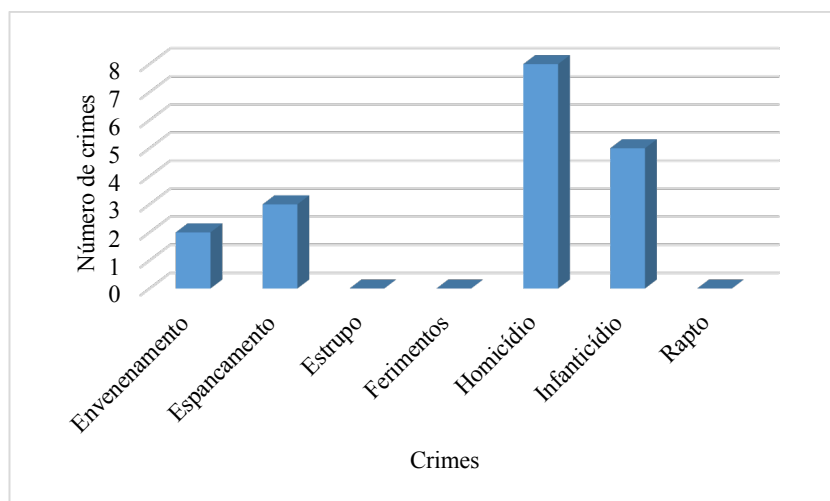


Gráfico 21- Distribuição dos crimes contra as pessoas no jornal “*O Comércio do Porto*” (n=18)

Dos n=148 crimes contra as pessoas analisados no jornal PPP, n=69 (12,3 %) são espancamentos, n=37 (6,6%) homicídios, n=31 (5,5%) ferimentos, n=6 (1,1%) infanticídios, n=5 (0,9%) envenenamentos. Dos n= 18 crimes contra as pessoas constatados no jornal OCP, n=8 (4,4%) são homicídios, n=5 (2,8%) infanticídios, n=3 (1,7%) espancamentos, n=2 (1,1%) envenenamentos. Da análise dos dados verifica-se que o crime com maior frequência em ambos os jornais diferem, sendo no primeiro caso os espancamentos e no segundo caso os homicídios. Quanto ao crime com menor frequência, verifica-se em ambos os jornais ser o envenenamento. Em comparação com a análise feita a nível nacional, constata-se que o crime com maior frequência difere no caso do PPP, uma vez que, a nível nacional o crime com maior frequência é o homicídio e a nível da cidade do Porto é o espancamento. Quanto aos crimes com menor frequência, são, também, diferentes quando se estabelece a comparação entre o nacional e a cidade do Porto, sendo no primeiro caso, o infanticídio, o estrupo e o rapto e no segundo caso os envenenamentos.

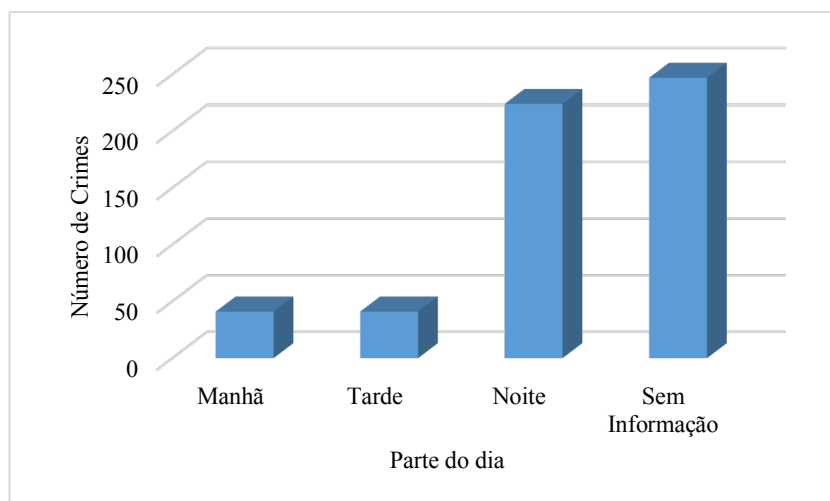


Gráfico 22- Distribuição dos crimes ao longo do dia no jornal “*Periódico dos Pobres do Porto*” (n=563)

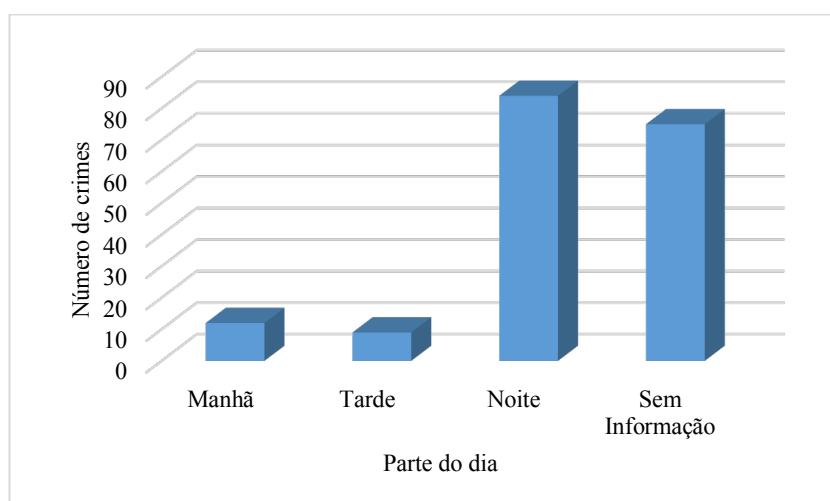


Gráfico 23- Distribuição dos crimes ao longo do dia no jornal “*O Comércio do Porto*” (n=180)

Dos n=563 crimes registados no jornal PPP, n=224 (39,8%) ocorreu durante a noite, n=41 (7,3%) durante a manhã e n=41 (7,3%) durante a tarde. Em n=247 (45,7%) dos crimes relatados não há qualquer tipo de informação sobre a parte do dia em que o crime ocorreu. Dos n=180 crimes encontrados no jornal OCP, n=84 (46,7%) ocorreram durante a noite, n=12 (6,7%) durante a manhã e n=9 (5,0%) durante a tarde. Já em n=75(41,7%) dos relatos constata-se que não há qualquer tipo de informação quanto à parte do dia em que terá ocorrido o crime. Da análise dos dados de ambos os jornais, verifica-se que grande percentagem deles aconteceu durante a noite. Estes dados vão ao encontro da literatura atual que nos diz que a pouca ou nenhuma luminosidade aumenta a probabilidade de se

ser vítima de crime, uma vez que os locais de visibilidade são menores e há menos possibilidades de fuga (Guedes, Cardoso & Agra, 2012; Painter, 1996).

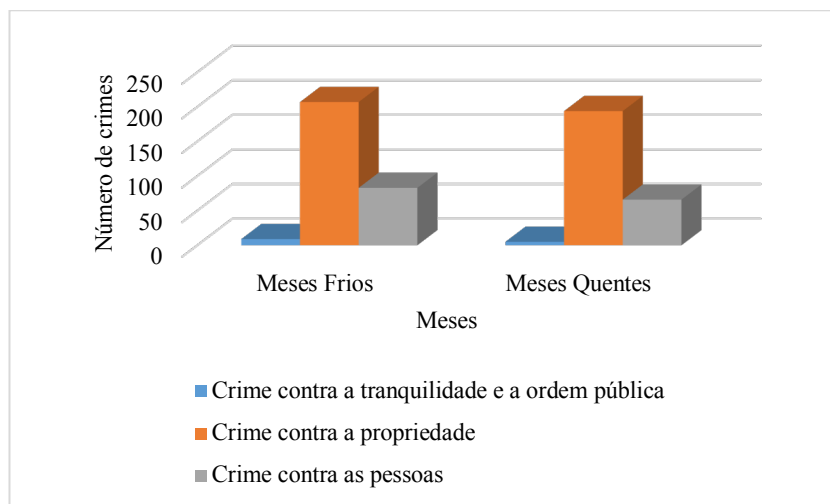


Gráfico 24- Distribuição mensal dos crimes no jornal “*Periódico dos Pobres do Porto*” (n=563)

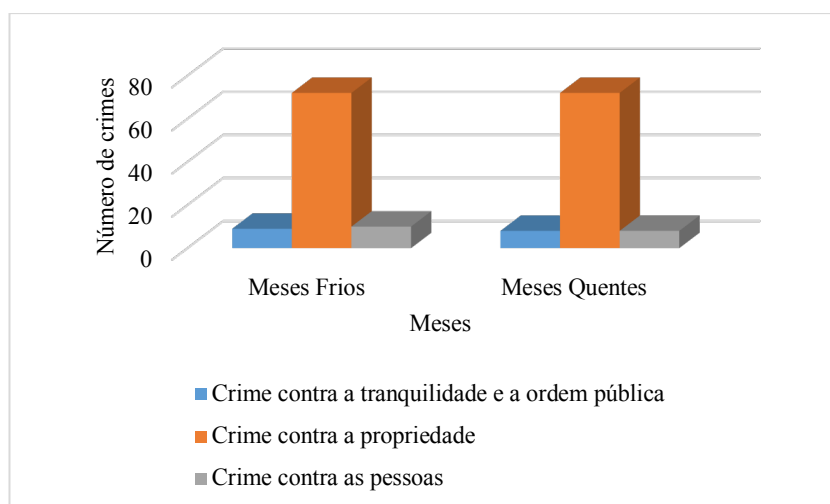


Gráfico 25- Distribuição mensal dos crimes no jornal “*O Comércio do Porto*” (n=180)

Dos n=563 crimes registados no jornal PPP, n=299 (53,1%) dos crimes ocorrem em meses frios, ou seja, entre setembro e fevereiro e n= 264 (46, 9%) ocorrem em meses quentes, ou seja, entre março e agosto. Além disso, dentro dos meses frios, em que o n=299, registam-se n= 207 crimes contra a propriedade, n=83 crimes contra as pessoas e n=9 crimes contra a ordem e a tranquilidade pública. Dos n=246 (46, 4%) crimes que ocorreram nos meses quentes verifica-se que n=180 são crimes contra a propriedade, n=10 são crimes contra as pessoas e que n= 5 são crimes contra a ordem e a tranquilidade pública. Dos n=180 crimes registados no jornal OCP, n=91 (51,2%) ocorreram nos meses frios e n=88 (48,8%) ocorreram nos meses quentes. Neste caso, dentro dos meses frios

em que n=91 (51,2%) registaram-se n=72 crimes contra a propriedade, n=10 crimes contra as pessoas e n=9 crimes contra a ordem e a tranquilidade pública. Nos meses quentes, em que o n=88 (48,8%) constatam-se n=72 crimes contra a propriedade, n=8 crimes contra a ordem e a tranquilidade pública e n=8 crimes contra as pessoas. Da análise dos dois jornais verifica-se, em ambos os casos, que tanto nos meses frios como nos meses quentes o crime mais frequentemente registado é o contra a propriedade. Tais dados refutam a literatura atual que afirma que os crimes mais violentos, ou seja, os crimes contra as pessoas, se observam mais no verão, quando as pessoas andam mais na rua, e os crimes contra a propriedade se verificam mais no inverno (Faria & Agra, 2012).

7.2.1. Geografia do crime na Cidade do Porto

A distribuição que a seguir se apresenta reflete uma organização por freguesia, não estanque, por esporadicamente poderem surgir ruas que pertencem a 2 freguesias.

Tabela 3- Distribuição dos crimes por referência à Cidade do Porto (n=90)

Local	Jornal “O Comércio do Porto”	Jornal “Periódico dos Pobres do Porto”
Cidade do Porto	14	76

Na cidade do Porto e de acordo com os dados do PPP, ocorreram 76 (13, 5%) crimes e 14 (7,8%) segundo o OCP. De notar que, nas notícias onde estes crimes ocorreram, não apareciam quaisquer indicações relativamente à freguesia ou à rua onde o crime ocorreu, surgindo apenas expressões como “nesta cidade”.

Os dados relativos às diversas freguesias são apresentados nas tabelas que seguem. Por uma questão comparativa, a análise será feita conjuntamente no final.

Tabela 4- Distribuição dos crimes na freguesia da Foz do Douro (n=18)

Freguesia	Local	Jornal “O Comércio do Porto”	Jornal “Periódico dos Pobres do Porto”
Foz	Foz ⁹⁷	3	12
	Praia do Castelo	1	-
	Rua do Passeio Alegre	1	1
	Total	5	13

⁹⁷ A notícia só contém a indicação da freguesia

Tabela 5- Distribuição dos crimes na freguesia do Bonfim (n=88)

Freguesia	Local	Jornal “O Comércio do Porto”	Jornal “Periódico dos Pobres do Porto”
Bonfim	Bonfim ⁹⁸	-	5
	Campo Grande ⁹⁹	1	1
	Corticeira ¹⁰⁰	2	1
	Fontainhas ¹⁰¹	-	6
	Igreja do Bonfim	-	3
	Jardim de S. Lázaro ¹⁰²	1	4
	Largo do Aguardente ¹⁰³	2	2
	Prado do Repouso	1	1
	Rua 23 de Julho ¹⁰⁴	-	3
	Rua 29 de Setembro ¹⁰⁵	-	2
	Rua Bela da Princesa ¹⁰⁶	-	9
	Rua da Alegria ¹⁰⁷	-	1
	Rua da Prata ¹⁰⁸	-	4
	Rua de Fernandes Tomás ¹⁰⁹	-	4
	Rua de Montebelo ¹¹⁰	1	2
	Rua de S. Dionísio	-	2
	Rua de S. Lázaro ¹¹¹	-	1
	Rua de S. Jerónimo ¹¹²	1	-
	Rua de S. Victor	1	-
	Rua de Santa Catarina ¹¹³	7	12
Rua do Barão de S. Cosme	-	1	
Rua do Bonfim	1	2	
Rua do Poço das Patas ¹¹⁴	-	2	
Rua do Reimão ¹¹⁵	-	1	
Travessa do Caramujo ¹¹⁶	-	1	
Total		18	70

Tabela 6- Distribuição dos crimes na freguesia de Campanhã (n= 14)

Freguesia	Local	Jornal “O Comércio do Porto”	Jornal “Periódico dos Pobres do Porto”
Campanhã	Campanhã ¹¹⁷	3	4
	Contumil	-	2
	Igreja de Campanhã	-	1
	Rego Lameiro	-	1
	Rua de S. Roque da Lameira	1	2
Total		4	10

⁹⁸ A notícia só contém a indicação da freguesia

⁹⁹ Atual Campo 24 de Agosto

¹⁰⁰ Atual Calçada das Carquejeiras (Ferreira, 2017a). Partilhada com a freguesia da Sé

¹⁰¹ Partilhada com a Freguesia da Sé

¹⁰² Ou Jardim Marques de Oliveira

¹⁰³ Atual Praça Marquês de Pombal (Ferreira, 2017b). Partilhada com a freguesia de Santo Ildefonso

¹⁰⁴ Atual rua de Santo Ildefonso (Ferreira, 2017b).

¹⁰⁵ Parte da atual Avenida Rodrigues de Freitas (Ferreira, 2017b).

¹⁰⁶ Parte da atual rua de Santa Catarina (Ferreira, 2017b).

¹⁰⁷ Partilhada com a freguesia de Santo Ildefonso e de Paranhos

¹⁰⁸ Parte da atual rua do Bonfim (Ferreira, 2017a).

¹⁰⁹ Partilhada com a freguesia de Santo Ildefonso

¹¹⁰ Atual Avenida de Fernão de Magalhães (Ferreira, 2017a).

¹¹¹ Parte da atual avenida Rodrigues de Freitas (Ferreira, 2017b).

¹¹² Atual rua de Santos Pousada (Ferreira, 2017b).

¹¹³ Partilhada com a freguesia de Santo Ildefonso

¹¹⁴ Atual rua de Coelho Neto (Ferreira, 2017a).

¹¹⁵ Parte da atual avenida Rodrigues de Freitas (Ferreira, 2017b).

¹¹⁶ Parte da atual rua da Alegria (Ferreira, 2017a).

¹¹⁷ Na notícia só aparece referencia a freguesia

Tabela 7- Distribuição dos crimes na freguesia de Cedofeita (n=97)

Freguesia	Local	Jornal “O Comércio do Porto”	Jornal “Periódico dos Pobres do Porto”
Cedofeita	Cedofeita ¹¹⁸	1	-
	Campo da Regeneração ¹¹⁹	-	3
	Campo Pequeno ¹²⁰	1	-
	Capela da Lapa	-	2
	Capela dos Ingleses ¹²¹	-	1
	Cemitério da Lapa	2	-
	Fábrica do Rosário ¹²²	-	1
	Igreja de Cedofeita	-	1
	Largo da Lapa	1	3
	Largo da Picaria ¹²³	-	2
	Rua 16 de Maio ¹²⁴	3	4
	Rua 9 de Julho	1	2
	Rua da Boavista	2	3
	Rua da Paz	-	2
	Rua da Rainha ¹²⁵	-	5
	Rua da Ramada Alta ¹²⁶	-	1
	Rua da Sovela ¹²⁷	-	1
	Rua da Torrinha	2	2
	Rua das Hortas ¹²⁸	2	9
	Rua de Cedofeita	3	1
	Rua de Germalde ¹²⁹	1	-
	Rua do Almada	8	16
	Rua do Breiner	-	2
Rua do Monte Pedral	-	1	
Rua do Pinheiro	-	1	
Rua do Rosário	2	4	
Rua dos Bragas	1	-	
Total		30	67

Tabela 8- Distribuição dos crimes na freguesia de Santo Ildefonso (n=164)

Freguesia	Local	Jornal “O Comércio do Porto”	Jornal “Periódico dos Pobres do Porto”
Santo Ildefonso	Santo Ildefonso	-	4
	Associação Industrial Portuense ¹³⁰	1	-
	Campo de Santo Ovídeo ¹³¹	1	2
	Capela das Almas de Santa Catarina	2	-
	Escadas de Santo Ildefonso	-	1
	Largo da Batalha ¹³²	2	6
	Largo da Fontinha	-	2
	Largo de Santo Ildefonso ¹³³	2	-
	Liceiras ¹³⁴	1	3
	Mercado do Bolhão	2	7
	Praça da Trindade	1	6
	Praça de D. Pedro ¹³⁵	2	7

¹¹⁸ Na notícia só aparece referencia a freguesia

¹¹⁹ Atual Praça da República (Ferreira, 2017b).

¹²⁰ Atual rua da Maternidade (Ferreira, 2017b).

¹²¹ Situada no Largo da Maternidade (Ferreira, 2017b).

¹²² Localizada na rua do Rosário

¹²³ Atual largo de Mompilher (Ferreira, 2017b). Partilhado com a Freguesia da Vitória

¹²⁴ Atual rua dos Mártires da Liberdade (Ferreira, 2017b).

¹²⁵ Atual rua de Antero de Quental (Ferreira, 2017a).

¹²⁶ Atual rua 9 de julho (Ferreira, 2017b).

¹²⁷ Atual rua dos Mártires da Liberdade (Ferreira, 2017b)

¹²⁸ Parte da atual rua do Almada (Ferreira, 2017a).

¹²⁹ Atual rua da Regeneração (Ferreira, 2017b). Partilhada com a freguesia de Santo Ildefonso

¹³⁰ Localizada na altura na rua de Entreparedes

¹³¹ Atual Praça da República (Ferreira, 2017b).

¹³² Partilhada com a freguesia da Sé

¹³³ Em frente a igreja que lhe deu o nome

¹³⁴ Atual travessa de Liceiras (Ferreira, 2017b).

¹³⁵ Atual Praça da Liberdade (Ferreira, 2017b). Partilhada com a freguesia da Sé

Praça Nova	-	1
Porta de Carros ¹³⁶	-	5
Rua da Aguardente ¹³⁷	1	2
Rua da Madeira	1	1
Rua da Trindade	-	1
Rua das Carvalheiras	-	1
Rua de Camões	-	2
Rua de Entreparedes	1	1
Rua de Fradelos ¹³⁸	-	4
Rua de Gonçalo Cristóvão	1	-
Rua de Liceiras ¹³⁹	-	1
Rua de Sá da Bandeira	-	1
Rua de Santo António ¹⁴⁰	7	12
Rua de Santo Ildefonso	3	-
Rua do Bolhão	-	1
Rua do Bonjardim	10	19
Rua do Estevão	-	1
Rua do Laranjal ¹⁴¹	2	6
Rua dos Lavadouros ¹⁴²	-	3
Rua dos Três Reis Magos ¹⁴³	-	1
Rua Formosa	2	6
Travessa da Trindade	-	3
Travessa de Fradelos ¹⁴⁴	-	1
Vieira da Madeira ¹⁴⁵	-	2
Vieira da Neta ¹⁴⁶	-	1
Vieira das Pombas ¹⁴⁷	1	1
Vieira do Anjo da Guarda	-	1
Vieira do Campinho ¹⁴⁸	1	-
Vieira do Caramujo	-	3
Vieira do Tintureiro ¹⁴⁹	-	1
Total	44	120

Tabela 9- Distribuição dos crimes na freguesia da Sé (n=73)

Freguesia	Local	Jornal "O Comércio do Porto"	Jornal "Periódico dos Pobres do Porto"
Sé	Sé	-	5
	Açougue Real	-	2
	Fonte das Oliveiras ¹⁵⁰	1	-
	Igreja de São Bento Vitória	-	1
	Igreja dos Congregados	-	1
	Largo da Feira de S. Bento ¹⁵¹	1	-
	Largo da Polícia ¹⁵²	-	1
	Largo de Santo Eloy ¹⁵³	-	2
	Largo dos Loios	2	2
Mercado do Anjo ¹⁵⁴	2	8	

¹³⁶ Atual rua do Bonjardim

¹³⁷ Atual rua do Bonjardim

¹³⁸ Atual rua Guedes Azevedo (Ferreira, 2017a).

¹³⁹ Atual rua Alferes Malheiro (Ferreira, 2017a).

¹⁴⁰ Atual rua 31 de Janeiro (Ferreira, 2017b).

¹⁴¹ Rua desaparecida. Foi destruída aquando da construção da Avenida dos Aliados

¹⁴² Rua desaparecida.

¹⁴³ Ou rua do Laranjal

¹⁴⁴ Atual rua Guedes Azevedo (Ferreira, 2017a).

¹⁴⁵ Parte da atual rua da Madeira (Ferreira, 2017b)

¹⁴⁶ Atual travessa da Rua Formosa (Ferreira, 2017a).

¹⁴⁷ Atual rua António Pedro (Ferreira, 2017a).

¹⁴⁸ Atual rua do Campinho (Ferreira, 2017a).

¹⁴⁹ Atual Travessa do Bonjardim (Ferreira, 2017a).

¹⁵⁰ Inicialmente na Rua das Oliveiras. Atualmente na confluência da Rua Mártires da Liberdade com a General Silveira

¹⁵¹ Atual Praça Almeida Garret (Ferreira, 2017a).

¹⁵² Largo do Actor Dias (Ferreira, 2017a).

¹⁵³ Atual Largo dos Loios (Ferreira, 2017b).

¹⁵⁴ Atual Praça de Lisboa (Ferreira, 2017b).

Mosteiro de S. Bento de Avé Maria ¹⁵⁵	-	1
Rua Chã	-	2
Rua da Bainharia	2	-
Rua da Corticeira	-	1
Rua da Ponte Nova	1	3
Rua das Flores ¹⁵⁶	4	7
Rua de Cimo de Vila	1	5
Rua de D. Pedro ¹⁵⁷	-	1
Rua de S. Sebastião	-	1
Rua do Açougue ¹⁵⁸	1	-
Rua do Cativo	1	-
Rua D. ^a Maria II ¹⁵⁹	-	2
Rua do Bispo ¹⁶⁰	-	1
Rua do Loureiro	1	1
Rua do Sol	-	2
Rua dos Pelames	2	1
Rua dos Sapateiros ¹⁶¹	-	1
Vieira dos Congregados	-	2
Vieira de Santa Clara ¹⁶²	-	1
Total	19	54

Tabela 10- Distribuição dos crimes na freguesia de Miragaia (n=43)

Freguesia	Local	Jornal “O Comércio do Porto”	Jornal “Periódico dos Pobres do Porto”
Miragaia	Miragaia	-	6
	Alfândega	5	3
	Arco das Virtudes	-	1
	Largo das Virtudes	-	1
	Paredão das Virtudes	-	1
	Porta Nobre	-	2
	Rua Arménia	-	1
	Rua da Bandeirinha	-	1
	Rua da Cordoaria Velha ¹⁶³	1	1
	Rua da Restauração	-	2
	Rua das Taipas ¹⁶⁴	1	2
	Rua de Belomonte ¹⁶⁵	-	2
	Rua do Calvário ¹⁶⁶	-	1
	Rua do Carranca Velho ¹⁶⁷	-	1
	Rua do Monte dos Judeus	-	2
	Rua do Paço ¹⁶⁸	1	-
	Rua dos Armazéns	-	1
	Rua dos Banhos ¹⁶⁹	-	3
Rua dos Fogueteiros ¹⁷⁰	-	2	
Rua Nova ¹⁷¹	1	1	
Travessa do Rosário ¹⁷²	-	1	
Total	8	35	

¹⁵⁵ Atual estação de S. Bento

¹⁵⁶ Partilhada com a freguesia da Vitória

¹⁵⁷ Rua desaparecida

¹⁵⁸ Atual rua de S. Sebastião (Ferreira, 2017b).

¹⁵⁹ Atual rua de Trindade Coelho (Ferreira, 2017b).

¹⁶⁰ Rua desaparecida

¹⁶¹ Atual rua do Souto

¹⁶² Atual Travessa de Santa Clara (Ferreira, 2017b).

¹⁶³ Atual rua de Francisco da Rocha Soares (Ferreira, 2017a).

¹⁶⁴ Parte da atual rua das Taipas (Ferreira, 2017b).

¹⁶⁵ Parte da atual rua das Taipas (Ferreira, 2017b).

¹⁶⁶ Atual rua Dr. Barbosa de Castro (Ferreira, 2017a).

¹⁶⁷ Atual rua Alberto Aires de Gouveia (Ferreira, 2017a).

¹⁶⁸ Atual rua Clemente Menéres (Ferreira, 2017a).

¹⁶⁹ Rua desaparecida

¹⁷⁰ Atual Rua de Azevedo de Albuquerque (Ferreira, 2017a).

¹⁷¹ Junto ao hospital da Misericórdia

¹⁷² Atual rua Professor Jaime Rios de Sousa (Ferreira, 2017b).

Tabela 11- Distribuição dos crimes na freguesia de S. Nicolau (n=52)

Freguesia	Local	Jornal “O Comércio do Porto”	Jornal “Periódico dos Pobres do Porto”
São Nicolau	Escadas do Codeçal	-	2
	Fonte de Malmeajudas ¹⁷³	-	1
	Guindais	1	-
	Igreja de S. Francisco	-	2
	Praça da Ribeira	2	13
	Largo de S. Domingos	4	5
	Praça de Santa Ana ¹⁷⁴	-	1
	Rua da Biquinha ¹⁷⁵	1	-
	Rua da Ferraria de Baixo ¹⁷⁶	-	2
	Rua da Reboleira	-	1
	Rua da Vitória ¹⁷⁷	1	2
	Rua das Congostas ¹⁷⁸	2	-
	Rua de Ferreira Borges	-	3
	Rua de S. João	-	5
	Rua do Forno Velho	-	1
	Rua dos Ingleses ¹⁷⁹	1	-
	Rua dos Mercadores	-	1
Travessa da Douda ¹⁸⁰	-	1	
Total		12	40

Tabela 12- Distribuição dos crimes na freguesia da Vitória (n=62)

Freguesia	Local	Jornal “O Comércio do Porto”	Jornal “Periódico dos Pobres do Porto”
Vitória	Bateria da Vitória ¹⁸¹	-	1
	Calçada dos Clérigos ¹⁸²	1	1
	Cordoaria ¹⁸³	2	11
	Escadas da Esnoga ¹⁸⁴	-	1
	Igreja de S. José das Taipas	-	1
	Igreja do Carmo	-	4
	Igreja dos Carmelitas	1	-
	Largo dos Ferradores ¹⁸⁵	-	4
	Praça de Santa Teresa ¹⁸⁶	1	2
	Praça dos Voluntários da Rainha ¹⁸⁷	1	-
	Rua da Assunção	1	1
	Rua da Ferraria de Cima ¹⁸⁸	1	5
	Rua da Picaria	1	2
	Rua de S. Bento da Vitória	3	2
	Rua de Trás	1	5
	Rua do Correio ¹⁸⁹	1	-
	Rua do Moinho de Vento ¹⁹⁰	-	3
	Rua dos Clérigos	-	2
Travessa da Fábrica ¹⁹¹	-	2	

¹⁷³ Ficava localizada nos Guindais

¹⁷⁴ Destruída aquando da construção da rua Mouzinho da Silveira (Ferreira, 2017b).

¹⁷⁵ Parte da atual rua Mouzinho da Silveira (Ferreira, 2017b).

¹⁷⁶ Atual rua do Comércio do Porto (Ferreira, 2017a).

¹⁷⁷ Partilhada com a freguesia da Vitória

¹⁷⁸ Parte da atual rua Mouzinho da Silveira (Ferreira, 2017b).

¹⁷⁹ Parte da atual rua do Infante D. Henrique (Ferreira, 2017b).

¹⁸⁰ Atual rua de Cima do Muro

¹⁸¹ Atual Miradouro da Vitória

¹⁸² Atual Rua das Carmelitas (Ferreira, 2017a).

¹⁸³ Atual campo dos Mártires da Pátria (Ferreira, 2017b).

¹⁸⁴ Ou escadas da Vitória

¹⁸⁵ Atual Praça Carlos Alberto (Ferreira, 2017a).

¹⁸⁶ Atual Praça Guilherme Gomes Fernandes (Ferreira, 2017a).

¹⁸⁷ Atual Praça Gomes Teixeira (Ferreira, 2017a).

¹⁸⁸ Atual rua dos Caldeireiros (Ferreira, 2017a).

¹⁸⁹ Atual rua Conde de Vizela (Ferreira, 2017a).

¹⁹⁰ Atual rua de Sá de Noronha (Ferreira, 2017b).

¹⁹¹ Atual rua de Avis (Ferreira, 2017a).

	Travessa dos Clérigos ¹⁹²	-	1
	Total	14	48

Tabela 13- Distribuição dos crimes na freguesia de Lordelo do Ouro (n=8)

Freguesia	Local	Jornal “O Comércio do Porto”	Jornal “Periódico dos Pobres do Porto”
Lordelo do Ouro	Lordelo	-	4
	Barreiros	1	-
	Igreja de Lordelo	-	1
	Lugar do Monte da Carreira	-	1
	Rua do Pocinho	-	1
	Total	1	7

Tabela 14- Distribuição dos crimes na freguesia de Massarelos (n=13)

Freguesia	Local	Jornal “O Comércio do Porto”	Jornal “Periódico dos Pobres do Porto”
Massarelos	Massarelos	-	6
	Fábrica do Bicalho	-	2
	Rua da Piedade	1	-
	Rua do Bom Sucesso	2	1
	Rua dos Quarteis da Torre da Marca ¹⁹³	1	-
	Total	4	9

Tabela 15- Distribuição dos crimes na freguesia de Paranhos (n=14)

Freguesia	Local	Jornal “O Comércio do Porto”	Jornal “Periódico dos Pobres do Porto”
Paranhos	Paranhos ¹⁹⁴	2	4
	Arca d' Água ¹⁹⁵	3	-
	Carvalhido	-	2
	Covelo	-	1
	Malafáia	-	1
	Rua da Cruz	-	1
	Total	5	9

Tabela 16- Distribuição dos crimes na freguesia de Ramalde (n=6)

Freguesia	Local	Jornal “O Comércio do Porto”	Jornal “Periódico dos Pobres do Porto”
Ramalde	Ramalde	-	1
	Requezende	1	-
	Pereiro	-	1
	Rua da Calçada	-	1
	Rua de Amarante	-	1
	Rua de Santa Luzia	-	1
	Total	1	5

Da análise dos dados constata-se que, dos 563 crimes registados no jornal PPP, 120 (21,3%) ocorreram na freguesia de Santo Ildefonso, 70 (12,4%) na freguesia do Bonfim, 67 (11,9%) na freguesia de Cedofeita, 54 (9,6%) na freguesia da Sé, 48 (8,5%) na freguesia de Vitória, 40 (7,1%) na freguesia de São Nicolau, 35 (6,2%) na freguesia de

¹⁹² Atual rua Arquiteto Nicolau Nazoni (Ferreira, 2017a).

¹⁹³ Atual rua D. Manuel II (Ferreira, 2017a).

¹⁹⁴ Na notícia só aparece referência a freguesia

¹⁹⁵ Jardim atualmente localizado no centro da Praça 9 de Abril

Miragaia, 13 (2,3%) na freguesia da Foz do Douro, 10 (1,8%) na freguesia da Campanhã, 9 (1,6 %) na freguesia de Massarelos, 9 (1,6 %) na freguesia de Paranhos, 7 (1,2 %) na freguesia de Lordelo do Ouro e 5 (0,9%) na freguesia de Ramalde.

Dos 180 crimes encontrados no jornal OCP 44 (24,4 %) ocorreram na freguesia de Santo Ildefonso, 30 (16,7%) na freguesia de Cedofeita, 19 na freguesia da Sé (10,6%), 18 (10%) na freguesia do Bonfim, 14 (7,8%) na freguesia da Vitória, 12 (6,7%) na freguesia de São Nicolau), 9 (5,0%) na freguesia de Miragaia, 5 (2,8%) na freguesia da Foz, 5 (2,8%) na freguesia de Paranhos, 4 (2,2%) na freguesia de Massarelos 1 (1,1%) na freguesia de Lordelo e 1 (1,1%) na freguesia de Ramalde.

Assim, constata-se que, em ambos os jornais, as quatro freguesias com maior incidência de crime são Santo Ildefonso, Bonfim, Cedofeita e Sé e as com menor incidência são Paranhos, Massarelos, Lordelo do Ouro e Ramalde.

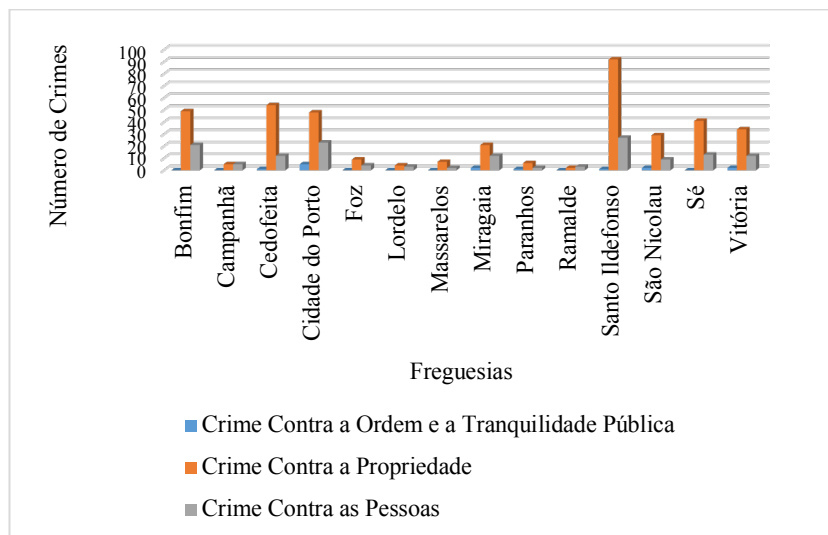


Gráfico 26- Distribuição por freguesias dos crimes no jornal “*Periódico dos Pobres do Porto*” (n=563)

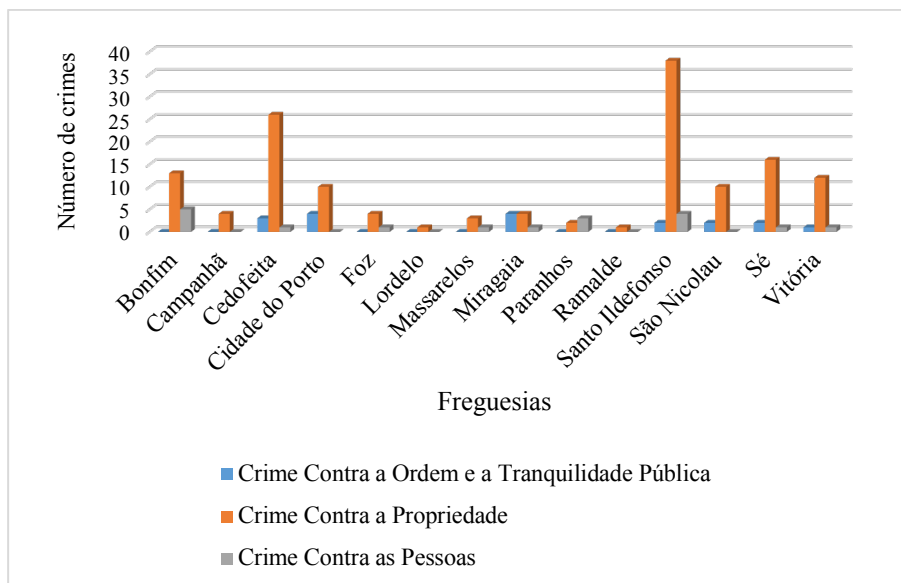


Gráfico 27- Distribuição por freguesias dos crimes no jornal “O Comércio do Porto” (n=180)

Da análise dos gráficos 26 e 27 observa-se que, as freguesias onde a incidência de crime é maior, são aquelas onde existe maior crime contra a propriedade, destacando-se, essencialmente, em ambos os jornais, as freguesias de Santo Ildefonso, Cedofeita, Bonfim, Sé, Vitória e São Nicolau. O que leva a considerar que o crime contra a propriedade é maior nas freguesias onde há uma maior concentração da população proletária, que vive nas ilhas e trabalha na indústria.

Igualmente, embora com números bastante inferiores, é nestas zonas que se verifica a maior incidência de crimes contra as pessoas. De salientar que, conforme já mencionado, além de ser nestas zonas que reside a população proletária, é igualmente aqui que se concentram os maiores índices de analfabetismo. Relativamente aos crimes contra a ordem e a tranquilidade pública, realçam-se as freguesias de Miragaia e São Nicolau, onde se localiza a Alfândega e a Praça da Ribeira, respetivamente, importantes locais de trocas comerciais.

Relativamente às freguesias com menor incidência, destaque para o crime contra a propriedade na Foz, Campanhã, Massarelos e Paranhos, isto no jornal PPP, e para o crime contra as pessoas, em Paranhos, no jornal OCP.

Considerações finais

No presente capítulo sistematizam-se as principais conclusões relativamente ao estudo anteriormente apresentado.

Dando resposta às três primeiras questões de investigação inicialmente propostas, foi possível confirmar que o Código Penal de 1852, concebido como um conjunto de textos onde são definidos os crimes, os delitos e as contravenções, bem como as penas que lhe eram aplicadas, foi o resultado, tal como se pode constatar, de um longo processo que tinha como objetivo a reforma da legislação criminal vigente à época em Portugal, ou seja, das Ordenações. Isto numa altura em que, sobretudo, na Europa se assistia ao triunfo do direito positivo, das constituições como sistemas de garantias internas do Estado e da Codificação (Santos, 2002).

Todavia, e continuando a dar resposta às quarta e oitava questões de investigação, o código penal de 1852, apesar da tão demorada e difícil redação veio defraudar as expectativas, uma vez que nasceu já velho. O facto de manter a pena de morte, as penas perpétuas e da morte civil, dos trabalhos públicos bem como a indefinição face ao sistema penitenciário a adotar, podem ser algumas das críticas mais gravosas que lhe são apontadas. De ressaltar, contudo, que este código se mostrou bastante apropriado para estabelecer a transição entre o antigo e o novo regime, uma vez que, se tornou num elemento imprescindível para a legitimação de uma nova penalidade que se queria assente nos novos princípios e que vigoraria numa sociedade que, embora, já marcada pela matriz do liberalismo mantinha uma estrutura tradicional.

Relativamente às restantes questões, apraz-nos afirmar que, ao longo do século XIX, o crime, vai, progressivamente, adquirir importância como problema social. Vai-se alterar todo um conjunto de motivações que se pensava estar na base do seu aparecimento e de todas as estratégias e medidas que em relação a ele se propõem, bem como a maneira como o criminoso é encarado (Vaz, 1998). O crime deixa de ser considerado como um ato de depravação pessoal, um problema que só afeta essencialmente quem o pratica e quem dele é vítima e passa a ser visto como um fenómeno social, que envolve todos os cidadãos e que põe em causa o bem-estar e o equilíbrio da sociedade. O crime é cada vez mais olhado como um dos efeitos da mudança social, ou seja, como um reflexo da saúde da nação. Neste contexto, o Estado torna-se também ele responsável pelo combate da

criminalidade, criando e desenvolvendo para isso instituições para o efeito e solicitando a colaboração de diversos pensadores com reflexões na área (Vaz, 1998).

No que diz respeito ao confronto entre a teoria jurídica e a realidade social, face aos dados analisados, concluímos que, de acordo com o tipificado no Código Penal de 1852, os crimes praticados em maior número são os que eram praticados contra a propriedade (roubo e furto) e contra as pessoas (homicídios). Estes têm maior incidência nas zonas onde há uma maior concentração da população proletária, que vive nas ilhas, trabalha na indústria e tem maiores índices de analfabetismo. Ainda, no que se refere aos crimes de roubo e de furto, constatou-se haver maior prevalência do primeiro. Contudo, entre 1842 e 1851, não havia distinção entre estes dois tipos de crime, o que não permite concluir acerca da real prevalência de qualquer um deles. Acresce, ainda, que, à data, a população portuguesa não elegia a defesa da propriedade como um dos principais objetivos (Vaz, 1998). Quanto aos crimes contra a ordem e a tranquilidade pública (falsificação de moedas) prevalecem nos locais de trocas comerciais, nomeadamente na Ribeira e na Alfandega do Porto.

Referente à evolução, distribuição no tempo e no espaço, concluímos que, ao comparar o período pré aplicação e pós aplicação do referido Código, há um aumento do número de crimes, muito provavelmente por ter passado a haver um maior rigor na comunicação e registo por parte das autoridades. Tal como o expetável, os crimes têm tendência a ser cometidos à noite.

As conclusões apresentadas dizem respeito ao *corpus* de dados que foi possível recolher até meados de março de 2020, tendo o mesmo sido afetado pelas medidas implementadas face à pandemia Covid19.

Saliente-se, ainda, tratar-se de um contexto situacional particular, que nos permitiu tomar conhecimento da realidade do crime na zona do Porto, estabelecer comparações com o contexto nacional, mas que, dado o tamanho da amostra e a natureza das fontes, não permitiu generalizações.

Em jeito de consideração final, seria interessante, num futuro estudo averiguar se as zonas com maior incidência de crime no período agora estudado coincidem com as da atualidade.

Bibliografia/Webgrafia

Fontes Primárias

Cortes

- Carta Constitucional – Gazeta de Lisboa nº 168/1826, Série I de 1826-07-20, retirado de: <<https://www.fd.unl.pt/Anexos/Investigacao/1533.pdf>>, acedido em 17/12/2018
Código Penal aprovado por Decreto de 10 de dezembro de 1852 (1855). Lisboa: Imprensa Nacional.
- Constituição Política da Monarchia Portuguesa* (1822). Lisboa: Imprensa Nacional, retirado de <<https://www.fd.unl.pt/Anexos/Investigacao/7511.pdf>>, acedido em 17/12/2018
- Constituição Política da Monarchia Portuguesa* (1838). Lisboa: Imprensa Nacional, retirado de <<https://www.fd.unl.pt/Anexos/Investigacao/1058.pdf>>, acedido em 17/12/2018
- Diário dos Pares do Reino, nº 19 (1850). Lisboa: Imprensa Nacional. Retirado de: <<http://debates.parlamento.pt/catalogo/mc/cp2/01/01/01/019/1850-02-26>>, acedido em 27/05/19
- Diário dos Pares do Reino, nº 29 (1851). Lisboa: Imprensa Nacional. Retirado de: <<http://debates.parlamento.pt/catalogo/mc/cp2/01/01/01/029/1851-03-06>>, acedido em 27/05/19
- Diário da Câmara dos Senhores Deputados da Nação Portuguesa, nº10 (1862). Lisboa: Imprensa Nacional. Retirado de <<http://debates.parlamento.pt/catalogo/mc/cd/01/01/01/010/1862-01-17>>, acedido em: 19/01/19
- Diário da Câmara dos Senhores Deputados da Nação Portuguesa, nº111 (1852). Lisboa: Imprensa Nacional. Retirado de <<http://debates.parlamento.pt/catalogo/mc/cd/01/01/01/111/1852-07-16>>, acedido em: 27/05/19
- Diário da Câmara dos Senhores Deputados da Nação Portuguesa, nº13 (1826). Lisboa: Imprensa Nacional. Retirado de <<http://debates.parlamento.pt/catalogo/mc/cd/01/01/01/013/1826-11-17>>, acedido em 27/05/19
- Diário da Câmara dos Senhores Deputados da Nação Portuguesa, nº22 (1826). Lisboa: Imprensa Nacional. Retirado de <<http://debates.parlamento.pt/catalogo/mc/cd/01/01/01/022/1826-11-28>>, acedido em 27/05/19
- Diário da Câmara dos Senhores Deputados da Nação Portuguesa, nº23 (1839). Lisboa: Imprensa Nacional. Retirado de <<http://debates.parlamento.pt/catalogo/mc/cd/01/01/01/023/1839-01-29>>, acedido em 27/05/19
- Diário da Câmara dos Senhores Deputados da Nação Portuguesa, nº23 (1853). Lisboa: Imprensa Nacional. Retirado de <<http://debates.parlamento.pt/catalogo/mc/cd/01/01/01/023/1853-03-29>>, acedido em 27/05/19

- Diário da Câmara dos Senhores Deputados da Nação Portuguesa, nº26 (1823). Lisboa: Imprensa Nacional. Retirado de <http://debates.parlamento.pt/catalogo/mc/cd/01/01/01/026/1823-02-03>>, acedido em 27/05/19
- Diário da Câmara dos Senhores Deputados da Nação Portuguesa, nº45 (1823). Lisboa: Imprensa Nacional. Retirado de <http://debates.parlamento.pt/catalogo/mc/cd/01/01/01/045/1823-02-28>>, acedido em 27/05/19
- Diário da Câmara dos Senhores Deputados da Nação Portuguesa, nº54 (1835). Lisboa: Imprensa Nacional. Retirado de <http://debates.parlamento.pt/catalogo/mc/cd/01/01/01/054/1835-03-28>>, acedido em 27/05/19
- Diário da Câmara dos Senhores Deputados da Nação Portuguesa, nº6 (1822). Lisboa: Imprensa Nacional. Retirado de <http://debates.parlamento.pt/catalogo/mc/cd/01/01/01/006/1822-12-03>>, acedido em 27/05/19
- Diário da Câmara dos Senhores Deputados da Nação Portuguesa, nº6 (1853). Lisboa: Imprensa Nacional. Retirado de <http://debates.parlamento.pt/catalogo/mc/cd/01/01/01/006/1853-04-08>>, acedido em 27/05/19
- Diário das Cortes Gerais, Extraordinárias e Constituintes da Nação Portuguesa, nº20 (1837). Lisboa: Imprensa Nacional. Retirado de: <http://debates.parlamento.pt/catalogo/mc/c1837/01/01/01/020/1837-02-14>>, acedido em 27/05/19
- Diário das Cortes Gerais, Extraordinárias e Constituintes da Nação Portuguesa, nº64 (1837). Lisboa: Imprensa Nacional. Retirado de <http://debates.parlamento.pt/catalogo/mc/c1837/01/01/01/064/1837-04-12>>, acedido em 27/05/19
- Diário das Cortes Gerais, Extraordinárias e Constituintes da Nação Portuguesa, nº72 (1837). Lisboa: Imprensa Nacional. Retirado de <http://debates.parlamento.pt/catalogo/mc/c1837/01/01/01/072/1837-04-21>>, acedido em 27/05/19
- Diário das Cortes Gerais e Extraordinárias da Nação Portuguesa, nº5 (1821). Lisboa: Imprensa Nacional. Retirado de <http://debates.parlamento.pt/catalogo/mc/c1821/01/01/01/005/1821-02-01/20>>, acedido em: 17/12/18
- Diário das Cortes Gerais e Extraordinárias da Nação Portuguesa, nº10 (1821). Lisboa: Imprensa Nacional. Retirado de <http://debates.parlamento.pt/catalogo/mc/c1821/01/01/01/010/1821-02-08>>, acedido em 27/05/19
- Diário das Cortes Gerais e Extraordinárias da Nação Portuguesa, nº103 (1821). Lisboa: Imprensa Nacional. Retirado de <http://debates.parlamento.pt/catalogo/mc/c1821/01/01/01/103/1821-06-14>>, acedido em 27/05/19
- Diário das Cortes Gerais e Extraordinárias da Nação Portuguesa, nº144 (1821). Lisboa: Imprensa Nacional. Retirado de <http://debates.parlamento.pt/catalogo/mc/c1821/01/01/01/144/1821-08-04>>, acedido em 27/05/19

- Diário das Cortes Gerais e Extraordinárias da Nação Portuguesa, nº152 (1821). Lisboa: Imprensa Nacional. Retirado de <<http://debates.parlamento.pt/catalogo/mc/c1821/01/01/01/152/1821-08-14>>, acedido em 27/05/19
- Diário das Cortes Gerais e Extraordinárias da Nação Portuguesa, nº197 (1821). Lisboa: Imprensa Nacional. Retirado de <<http://debates.parlamento.pt/catalogo/mc/c1821/01/01/01/197/1821-10-11>>, acedido em 27/05/19
- Diário das Cortes Gerais e Extraordinárias da Nação Portuguesa, nº218 (1821). Lisboa: Imprensa Nacional. Retirado de <<http://debates.parlamento.pt/catalogo/mc/c1821/01/01/01/218/1821-11-06>>, acedido em 27/05/19
- Diário das Cortes Gerais e Extraordinárias da Nação Portuguesa, nº233 (1821). Lisboa: Imprensa Nacional. Retirado de <<http://debates.parlamento.pt/catalogo/mc/c1821/01/01/01/233/1821-11-23/3204>>, acedido em: 17/12/18
- Diário das Cortes Gerais e Extraordinárias da Nação Portuguesa, nº235 (1821). Lisboa: Imprensa Nacional. Retirado de <<http://debates.parlamento.pt/catalogo/mc/c1821/01/01/01/235/1821-11-26>>, acedido em: 17/12/18
- Diário das Cortes Gerais e Extraordinárias da Nação Portuguesa, nº251 (1821). Lisboa: Imprensa Nacional. Retirado de <<http://debates.parlamento.pt/catalogo/mc/c1821/01/01/01/251/1821-12-15>>, acedido em 27/05/19
- Diário das Cortes Gerais e Extraordinárias da Nação Portuguesa, nº3 (1822). Lisboa: Imprensa Nacional. Retirado de <<http://debates.parlamento.pt/catalogo/mc/c1821/01/01/01/003/1822-01-30>>, acedido em 27/05/19
- Diário das Cortes Gerais e Extraordinárias da Nação Portuguesa, nº46 (1822). Lisboa: Imprensa Nacional. Retirado de <<http://debates.parlamento.pt/catalogo/mc/c1821/01/01/01/046/1822-07-03>>, acedido em 27/05/19
- Diário do Governo nº102 (1844). Lisboa: Imprensa Nacional. Retirado de: <<https://digigov.cepese.pt/pt/jornais/listbyyearmonthday?ano=1844&mes=5&tipo=a-diario&pm=&res=>>, acedido em 04/05/2020
- Diário do Governo nº127 (1852). Lisboa: Imprensa Nacional. Retirado de: <<https://digigov.cepese.pt/pt/jornais/listbyyearmonthday?ano=1852&mes=5&tipo=a-diario&pm=&res=>>, acedido em 04/05/2020
- Diário do Governo nº 134 (1852). Lisboa: Imprensa Nacional. Retirado de: <<https://digigov.cepese.pt/pt/jornais/listbyyearmonthday?ano=1852&mes=6&tipo=a-diario&pm=&res=>>, acedido em 04/05/2020
- Diário do Governo nº17 (1838). Lisboa: Imprensa Nacional. Retirado de: <<https://digigov.cepese.pt/pt/jornais/listbyyearmonthday?ano=1838&mes=1&tipo=a-diario&pm=&res=>>, acedido em 04/05/2020
- Diário do Governo nº210 (1843). Lisboa: Imprensa Nacional. Retirado de: <<https://digigov.cepese.pt/pt/jornais/listbyyearmonthday?ano=1843&mes=9&tipo=a-diario&pm=&res=>>, acedido em 04/05/2020

Diário do Governo nº267 (1849). Lisboa: Imprensa Nacional. Retirado de: <<https://digigov.cepese.pt/pt/jornais/listbyyearmonthday?ano=1849&mes=11&tipo=a-diario&pm=&res=>>, acessido em 04/05/2020

Diário do Governo nº44 (1840). Lisboa: Imprensa Nacional. Retirado de: <<https://digigov.cepese.pt/pt/jornais/listbyyearmonthday?ano=1840&mes=2&tipo=a-diario&pm=&res=>>, acessido em 04/05/2020

Diário do Governo nº88 (1845). Lisboa: Imprensa Nacional. Retirado de: <<https://digigov.cepese.pt/pt/jornais/listbyyearmonthday?ano=1845&mes=4&tipo=a-diario&pm=&res=>>, acessido em 04/05/2020

Diário do Governo nº88 (1846). Lisboa: Imprensa Nacional. Retirado de: <<https://digigov.cepese.pt/pt/jornais/listbyyearmonthday?ano=1846&mes=4&tipo=a-diario&pm=&res=>>, acessido em 04/05/20

Imprensa

Comércio (O) Porto (1854 – 1862)

Periódico dos Pobres do Porto (1842 – 1858)

Legislação Régia

Circular de 5 de abril de 1852, retirado de:

<<http://legislacaoregia.parlamento.pt/V/1/27/5/p79>>, acessido em 19/02/2020

Circular de 5 de abril de 1852, retirado de:

<<http://legislacaoregia.parlamento.pt/V/1/27/5/p82>>, acessido em 04/05/2020

Decreto de 10 de dezembro de 1845, retirado de:

<<http://legislacaoregia.parlamento.pt/V/1/74/121/p400>>, acessido em 17/12/2018

Decreto de 10 de dezembro de 1852, retirado de:

<<http://legislacaoregia.parlamento.pt/V/1/27/5/p699>>, acessido em 17/12/2018

Decreto de 14 de fevereiro de 1823, retirado de

<<http://legislacaoregia.parlamento.pt/V/1/12/7/p348>>, acessido em 17/12/2018

Decreto de 15 de dezembro de 1835, retirado de:

<<http://legislacaoregia.parlamento.pt/V/1/16/84/p439>>, acessido em 19/02/2020

Decreto de 15 de dezembro de 1835, retirado de:

<<http://legislacaoregia.parlamento.pt/V/1/16/84/p442>>, acessido em 04/05/2020

Decreto de 18 de agosto de 1832, retirado de

<<http://legislacaoregia.parlamento.pt/V/1/73/116/p240>>, acessido em 27/05/19

Decreto de 25 de abril de 1835, retirado de

<<http://legislacaoregia.parlamento.pt/V/1/16/84/p148>>, acessido em 17/12/2018

Decreto de 25 de maio de 1821, retirado de

<<http://legislacaoregia.parlamento.pt/V/1/12/7/p78>>, acessido em 16/01/19

Decreto de 3 de maio de 1821, retirado de

<<http://legislacaoregia.parlamento.pt/V/1/12/7/p68>>, acessido em 16/01/19

Decreto de 31 de março de 1778, retirado de

<<http://legislacaoregia.parlamento.pt/V/1/68/137/p187>>, acessido em 17/12/2018

Decreto de 6 de junho de 1853, retirado de

<<http://legislacaoregia.parlamento.pt/V/1/28/4/p170>>, acessido em 16/01/19

Decreto de 8 de agosto de 1850, retirado de:
<<http://legislacaoregia.parlamento.pt/V/1/76/109/p599>>, acessido em 17/12/2018
Portaria de 10 de julho de 1854, retirado de
<<http://legislacaoregia.parlamento.pt/V/1/29/16/p205>>, acessido em 16/01/2019
Portaria de 13 de outubro de 1842, retirado de
<<http://legislacaoregia.parlamento.pt/V/1/21/30/p400>>, acessido em 19/02/2020
Portaria de 13 de outubro de 1842, retirado de:
<<http://legislacaoregia.parlamento.pt/V/1/21/30/p400>>, acessido em 04/05/20
Portaria de 14 de outubro de 1839, retirado de
<<http://legislacaoregia.parlamento.pt/V/1/20/17/p244>>, acessido em 19/02/2020
Portaria de 14 de outubro de 1839, retirado de:
<<http://legislacaoregia.parlamento.pt/V/1/20/17/p498>>, acessido em 04/05/2020
Portaria de 27 de julho de 1842, retirado de:
<<http://legislacaoregia.parlamento.pt/V/1/21/30/p294>>, acessido em 04/05/2020
Portaria de 27 de julho, de 1842, retirado de
<<http://legislacaoregia.parlamento.pt/V/1/21/30/p294>>, acessido em 19/02/2020

Referências Bibliográficas

- Aebi, M. (2000). Les indicateurs de la criminalité: leurs limitations, leur complémentarité et leur influence sur les théoriques criminologiques. *Revue Internationale de Criminologie et de Police Technique et Scientifique*, 53(2), 131-156.
- Agra, C. (2008). Introdução - A maiêutica da psiquiatria e da criminologia. In C. M. Cardoso (Ed.), *Nódoas na alma: a medicina e a loucura* (pp. 11-42). Porto: Gradiva.
- Alegria, M. F. (1990). O desenvolvimento da rede ferroviária. In *A Organização dos Transportes em Portugal (1850-1910)* (pp. 269-271). Lisboa: Centro de Estudos Geográficos.
- Alves, J. F. (1991). Emigração portuguesa: o exemplo do Porto nos meados do século XIX. *Revista de História*, 9, 267-290. <http://hdl.handle.net/10216/13092>
- Alves, J. F. (1992). Percursos de um brasileiro no Porto: o Conde Ferreira. *Revista da Faculdade de Letras*, 9, 199-214.
- Alves, J. F. (1993). *Os "brasileiros", emigração e retorno no Porto Oitocentista*. Porto: Faculdade de Letras da Universidade do Porto.
- Alves, J. F. (1999). Variações sobre o "brasileiro": tensões na emigração e no retorno do Brasil. *Revista Portuguesa de História*, XXXIII, 191-222.
- Alves, J. F. (2001). Porto trabalho e indústria. *História*, 38, 30-37.
- Alves, J. J. B. F. (1987). *O Porto na época dos Almadás (1757-1804)*. (Dissertação de Doutoramento em História da Arte), Faculdade de Letras do Porto, Porto.
- Antas, A. C. F. d. (1902). *Insalubridade do Porto*. Porto: Oficinas do "Commercio do Porto".
- Balbi, A. (1822). *Variétés politico-statistiques sur la Monarchie Portugaise* (p.104). Paris: Rey et Gravier.
- Barbosa, A. P. (1906). Da tuberculose no Porto. In A. P. Barbosa (Ed.), *Da tuberculose no Porto* (pp. 52-53). Porto: Typographia da Empreza "Artes & Letras".

- Barreiros, J. A. (1980). As instituições criminais em Portugal no século XIX: subsídios para a sua história. *Análise Social*, XVI(63), 587-612.
- Beaujeu-Garnier, J. (1997). Utilização e preço do solo urbano. In J. Beaujeu-Garnier (Ed.), *Geografia Urbana* (pp. 136). Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian.
- Beccaria, C. (1998). *Dos delitos e das penas de Cesare Beccaria*. Coimbra: Fundação Calouste Gulbenkian.
- Benevolo, L. (1995). A cidade industrial. In L. Benevolo (Ed.), *A cidade na história da Europa* (pp. 175-186). Lisboa: Editorial Presença.
- Bombarda, M. (1806). *A epilepsia e as pseudo - epilepsias*. Lisboa.
- Branco, A. D. A. C. (1888). *Estudos penitenciarios e criminaes*. In. Retrieved from <https://www.fd.unl.pt/Anexos/Investigacao/2224.pdf>
- Caetano, M. (1941). Período do direito natural e do racionalismo. In M. Caetano (Ed.), *História do direito português* (pp. 301-303). Lisboa. Retrieved from <https://www.fd.unl.pt/Anexos/Investigacao/3597.pdf>.
- Canotilho, J. J. G. (2003). Problemas Fundamentais na história / memória do constitucionalismo In *Direito constitucional e teoria da constituição* (pp. 109-110). Coimbra: Livraria Almedina.
- Carter, H. (1995). Urban land-use: general problems. In H. Carter (Ed.), *The study of urban geography* (pp. 126). London: Arnold.
- Carvalho, A. A. T. d. (1985). A idade contemporânea (da 2ª metade do séc. XVIII aos nossos dias) e o Direito Penal. In A. A. T. d. Carvalho (Ed.), *Condicionabilidade sócio - cultural do direito penal. Análise histórica. Sentidos e limites*. (pp. 45 - 76). Coimbra: Imprensa da Universidade.
- Chorão, M. B. (1986). Código. In M. J. d. A. Costa (Ed.), *Temas fundamentais do direito* (pp. 192-196). Coimbra: Livraria Almedina.
- Cordeiro, J. M. L. (2017). *História da indústria portuense dos finais do século XVIII a 1852* (Vol. 1). Porto: Edições Afrontamento.
- Correia, E. (1971). Evolução histórica do direito criminal. In E. Correia (Ed.), *Direito criminal* (pp. 76-111). Coimbra: Livraria Almedina.
- Correia, E. (1977). A evolução histórica das penas. In A. Costa, C. Neves, E. Soares, & T. Ribeiro (Eds.), *Estudos sobre a evolução das penas no direito português* (Vol. LIII, pp. 51-150). Coimbra: Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra.
- Costa, A. R. d. (1788). *Descrição topografica e historica da cidade do Porto*. Porto.
- Costa, A. A. d. (1895). A escola criminal socialista. In A. A. d. Costa (Ed.), *Commentario ao codigo penal portuguez*. Introdução: escolas e principios de criminologia moderna (pp. 122-126). Coimbra: Imprensa da Universidade. Retrieved from <https://www.fd.unl.pt/Anexos/Investigacao/2222.pdf>.
- Costa, J. F. (2004). Relações entre a parte geral e a parte especial do código penal. In J. d. F. Costa (Ed.), *Direito penal especial: contributo a uma sistematização dos problemas "especiais" da parte especial* (pp. 13-23). Coimbra: Coimbra Editora.
- Costa, J. F. (2007). A história do direito penal. In J. d. F. Costa (Ed.), *Noções fundamentais de direito penal* (pp. 145-164). Coimbra: Coimbra Editora.
- Costa, M. J. d. A. (1996). Elementos de história do direito português. In M. J. d. A. Costa (Ed.), *História do direito português* (pp. 173-196). Coimbra: Coimbra Almedina.
- Coutinho, C.P. (2011). *Metodologia de Investigação em Ciências Sociais e Humanas: Teoria e Prática*. Coimbra: Almedina Editora.

- Cruz, A. I. V. P. d. (2016). *História da Psiquiatria Forense em Portugal (1884-1926): a consistente originalidade de Júlio de Matos*. (Doutoramento em Altos Estudos em História), Faculdade de Letras da Universidade de Coimbra, Coimbra.
- Cruz, G. B. d. (1955). Período do direito português de inspiração justiniana. In G. B. d. Cruz (Ed.), *História do Direito Português* (pp. 312-432). Coimbra.
- Cruz, G. B. d. (1981). O movimento abolicionista e a abolição da pena de morte em Portugal. In G. B. d. Cruz (Ed.), *Obras esparsas: estudos de história do direito moderno* (Vol. 2, pp. 27-244). Coimbra: Coimbra Editora.
- Cusson, M. (2002). O crime e a Criminologia. In M. Cusson (Ed.), *criminologia* (pp. 13-30). Alfragide: Casa das letras.
- Deusdado, F. (1889). *Estudos sobre Criminalidade e Educação*. In. Retrieved from <https://www.fd.unl.pt/Anexos/Investigacao/1081.pdf>
- Dias, J. F. (1992). A criminologia como ciência: uma perspetiva histórica. In J. F. Dias (Ed.), *Criminologia: o homem delinquente e a sociedade criminógena* (pp. 1-27). Coimbra: Coimbra Editora.
- Dias, T., Faria, R., & Agra, C. (2012). Elementos para uma história da criminologia em Portugal. In C. Agra (Ed.), *A criminologia um arquipélago interdisciplinar* (pp. 77-109). Porto Universidade do Porto.
- Esteves, A. P. L. (2009). Delito e punição: o discurso médico sobre o crime e os criminosos. In G. S. Ribeiro, E. A. Neves, & M. d. F. C. M. Ferreira (Eds.), *Diálogos entre Direito e História: cidadania e justiça* (pp. 123-142). Niterói: Editora da Universidade Federal Fluminense.
- Faria, R., & Agra, C. (2012). A história epistemológica da Criminologia. In C. d. Agra (Ed.), *A Criminologia um arquipélago interdisciplinar* (pp. 27-62). Porto: Universidade do Porto.
- Fernandes, J. A. V. R. (1987). A Foz. *Revista da Faculdade de Letras - Geografia*, 3, 13-56. <https://repositorio-aberto.up.pt/bitstream/10216/8226/2/1502.pdf>
- Fernandes, P. G. d. C. (1995). *Trabalho e habitação no Porto oitocentista (1832-1833): o bairro de Santa catarina durante o cerco do Porto*. (Mestrado em História Contemporânea), Faculdade de Letras da Universidade do Porto, Porto.
- Fernandes, P. G. d. C. (1996). A cidade do Porto na 1ª metade do século XIX: população e urbanismo. *Revista População e Sociedade*, 2, 229-245.
- Fernandes, P. G. d. C. (2015). *Trabalho e alojamento no Porto nos finais do Antigo Regime. Estruturas e dinâmicas socioeconómicas e urbanas (1800-1833)*. (Doutoramento em História Moderna), Instituto Universitário de Lisboa, Lisboa.
- Ferrão, F. A. F. d. S. (1856). *Theoria do direito penal applicada ao codigo penal portuguez comparado com o codigo do Brazil, leis patrias, codigos e leis criminaes dos povos antigos e modernos*.
- Ferreira, M. C. d. (1981). Direito penal objetivo. In M. C. d. Ferreira (Ed.), *Direito penal português* (pp. 70-74). Lisboa: Editorial Verbo.
- Ferreira, M. d. c. (2017a). *Prontuário de Toponímia portuense* (Vol. 1). Porto: Edições Afrontamento.
- Ferreira, M. d. c. (2017b). *Prontuário de Toponímia portuense* (Vol. 2). Porto: Edições Afrontamento.
- Ferreira, T. S. (2017). *Júlio de Matos e o alienismo em Portugal*. (Mestrado em História Contemporânea), Faculdade de Letras da Universidade do Porto, Porto. Retrieved from <https://repositorio-aberto.up.pt/bitstream/10216/109421/2/235543.pdf>

- Freire, B. A. S. d. C. (1886). *Os Degenerados*. In. Retrieved from https://digitalis-dsp.uc.pt/html/10316.2/26418/item1_index.html
- Freire, P. J. d. M. (1823). *Ensaio do código criminal a que mandou proceder a rainha fidelíssima D. Maria I*. In. Retrieved from <https://www.fd.unl.pt/Anexos/Investigacao/7700.pdf>
- Frias, R. B. d. R. (1880). *O crime (apontamentos para a systematização da criminalidade)*. Escola Médico-Cirúrgica do Porto, Porto. Retrieved from <https://repositorio-berto.up.pt/handle/10216/18279>
- Foucault, M. (1987). *Vigiar e punir: nascimento da prisão*. Petrópolis: Editora Vozes.
- Garcia, I. A. A. (2010). *Relatório do estágio profissional realizado no ISCPSI: Retroversão do conteúdo da página Web do ISCPSI à data de 20/10/2009: Tradução do estudo comparado El agente infiltrado en España y Portugal de Adám Carrizo Gonzalez-Castell: Tradução dos três primeiros capítulos do livro Introducción a la criminología de Alfonso Serrano Maíllo*. (Mestrado em Tradução), Faculdade de Letras da Universidade de Lisboa, Lisboa. Retrieved from <http://hdl.handle.net/10451/4240>
- Garcia, M. d. G. F. P. D. (1994). A idade moderna em Portugal: das Ordenações Afonsinas à revolução liberal. In M. d. G. F. P. Dias (Ed.), *Da justiça administrativa em Portugal* (pp. 185-193). Lisboa: Universidade Católica Portuguesa.
- Garnel, M. R. L. (2012). Bernardo Lucas: a defesa dos arguidos e a perícia médico-legal. In C. Agra (Ed.), *A Criminologia um arquipélago interdisciplinar* (pp. 137-161). Porto: Universidade do Porto.
- Garnel, M. R. L. (2013). Da régia escola de cirurgia à faculdade de medicina de Lisboa. O Ensino Médico: 1825-1950. In S. C. Matos & J. R. d. Ó (Eds.), *A Universidade de Lisboa, séculos XIX-XX* (Vol. 2). Lisboa: Tinta da China.
- Gatrell, V. A. C. (1996). Crime, authority and the policeman-state. In F. M. L. Thompson (Ed.), *The cambridge social history of britain 1750-1950* (Vol. 3, pp. 243-310). New York: Cambridge University Press.
- Gatrell, V. A. C., & Hadden, T. B. (1972). Criminal statistics and their interpretation. In E. A. Wrigley (Ed.), *Nineteenth-century society: essays in the use of quantitative methods for the study of social data* (pp. 336-396). New York: Cambridge University Press.
- Guedes, I. S., Cardoso, C., & Agra, C. (2012). Medo do crime revisão conceptual e metodológica. In C. Agra (Ed.), *A criminologia: um arquipélago interdisciplinar* (pp. 194-212). Porto: Universidade do Porto.
- Hespanha, A. M. (1987). Da "iustitia" à "disciplina". Textos, poder e política penal no antigo regime. In *Justiça e litigiosidade: história e prospectiva* (pp. 287-366). Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian.
- Jordão, L. M. (1853a). *Commentario ao código penal portuguez*. In. Retrieved from <https://www.fd.unl.pt/Anexos/Investigacao/1268.pdf>
- Jordão, L. M. (1853b). *O fundamento do direito de punir*. In. Retrieved from <https://www.fd.unl.pt/Anexos/Investigacao/1003.pdf>
- Jordão, L. M. (1861). *Relatório da comissão de revisão do código penal*. In Vol. 1. Retrieved from <https://www.fd.unl.pt/Anexos/Investigacao/7606.pdf>
- Jorge, R. (1899). *Demographia e hygiene da cidade do Porto: clima, população, mortalidade* (pp.113-120). Porto: Câmara do Porto.
- Justino, D. (1988). A indústria. In D. Justino (Ed.), *A formação do espaço económico nacional*. Lisboa: Vega.

- Leite, A. L. (2006). Notas sobre os crimes omissos no contexto do direito penal das ordenações. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade do Porto*, 77-135.
- Magalhães, M. M. A. d. (1988). A indústria no Porto na primeira metade do século XIX. *Revista da Faculdade de Letras - Geografia*, IV, 111-154.
- Maldonado, M. A. d. S. (1968). Alguns aspectos da História da Criminologia de Portugal. In Boletim da Administração Penitenciária e dos Institutos de Portugal (Vol. 22, pp. 35-74). Lisboa: Ministério da Justiça. Retrieved from <https://www.fd.unl.pt/Anexos/Investigacao/2102.pdf>.
- Mandroux-França, M.-T. (1984). Quatro fases da urbanização do Porto no séc XVIII. *Boletim da Câmara Municipal do Porto*, 2(239-281).
- Marques, M. R. (1987). O movimento da codificação e a ideologia codificadora. In M. R. Marques (Ed.), *O liberalismo e a codificação do direito civil em Portugal: subsídios para o estudo da implementação em Portugal do direito moderno* (pp. 99-125). Coimbra: Imprensa da Universidade.
- Marques, T. P. (2005). *Crime e Castigo no Liberalismo em Portugal*. Lisboa: Livros Horizonte.
- Martins, C. A. (1988). Os ciclos do vinho do Porto: ensaio de periodização. *Análise Social*, 24(100), 391-429.
- Martins, C. A. (1997). Trabalho e condições de vida em Portugal. *Análise Social*, 32(142), 483-535.
- Martins, J. J. F. O. (2016). A codificação penal portuguesa no século XIX. *Revista Julgar Online*, 1-40. <http://julgar.pt/a-codificacao-penal-portuguesa-no-seculo-xix/>
- Matos, F. L. d. (2001). *A habitação no grande Porto. Uma perspetiva geográfica da evolução do mercado e da qualidade habitacional desde finais do séc. XIX até ao final do milénio*. (Doutoramento em Geografia Humana), Faculdade de Letras da Universidade do Porto, Porto.
- Matos, F. L. d., & Rodrigues, R. M. V. V. (2009). As ilhas do Porto: lugares de resistência. *Revista Eletrônica de geografia*, 1(1), 33-57.
- Mêrea, M. P. (1923). O poder real na monarquia absoluta. In M. P. Mêrea (Ed.), *O poder real e as côrtes*. Coimbra: Coimbra Editora.
- Mónica, M. F. (1979). Uma aristocracia operária: os chapeleiros (1870 - 1914). *Análise Social*, XV, 859-945.
- Neves, J. A. d. (1985). Mapa geral estatístico que representa as fábricas do reino no estado em que existiam nos primeiros tempos da última invasão. In J. A. d. Neves (Ed.), *Obras completas de José Acúrsio das Neves: Variedades sobre objectos relativos às artes, comércio e manufacturas consideradas segundo os princípios da economia política* (Vol. 3, pp. 263-265). Porto: Edições Afrontamento.
- Oliveira, J. M. P. d. (2007). O plano urbano: origem, desenvolvimento e morfologia. In J. M. P. d. Oliveira (Ed.), *O espaço urbano do Porto: condições naturais e desenvolvimento* (pp. 379). Porto: Edições Afrontamento.
- Painter, K. (1996). The influence of street lighting improvements on crime, fear and pedestrian street use, after dark. *Landscape and Urban Planning*, 193-201.
- Pereira, G. M. (1986). A população de Cedofeita em meados do século XIX. In Estruturas familiares na cidade do Porto em meados do século XIX: a freguesia de Cedofeita (pp. 253-298). Porto: Faculdade de Letras do Porto. Retrieved from <http://ojs.letras.up.pt/index.php/historia/article/view/5800/5459>.
- Pereira, G. M. (1994). Housing, household, and the family: the "ilhas" of Porto at the of the nineteenth century. *Journal of Family History*, 19(3), 213-236.

- Pereira, G. M. (1995). O contexto sócio-histórico: a cidade do Porto na viragem do século (1880-1910). In G. M. Pereira (Ed.), *Famílias Portuenses na viragem do século (1880-1910)*. Porto: Edições Afrontamento.
- Pereira, G. M. (1996). Casa e Família. As "ilhas" no Porto em finais do século XIX. *Revista População e Sociedade*, 159-183.
- Pereira, G. M. (1997). Ruas e casas: em busca da intimidade. In G. M. Pereira (Ed.), *No Porto Romântico, com Camilo* (pp. 73-92). Porto: Casa Comum - Centro Cultural / O Progresso da Foz - Grupo Cultural.
- Pereira, G. M. (2011). As ilhas no percurso das famílias trabalhadoras do Porto em finais do século XIX. In C. Santos (Ed.), *Família, espaço e património* (pp. 477-493). Porto: Centro de Investigação Transdisciplinar "Cultura, Espaço e Memória".
- Pereira, J. E. (1983). A censura ao novo código de direito público. In J. E. Pereira (Ed.), *O pensamento político em Portugal no século XVIII* (pp. 51-53): Imprensa Nacional - Casa da Moeda.
- Pereira, J. M. (2001). *O caixeiro e a instrução comercial no Porto oitocentista: percursos, práticas e contextos profissionais*. (Mestrado em História Contemporânea), Faculdade de Letras da Universidade do Porto, Porto. Retrieved from <https://repositorio-aberto.up.pt/handle/10216/18520>
- Pinto, B. A. d. S. (1861). Introdução histórica. In B. A. d. S. Pinto (Ed.), *Lições de direito criminal português* (pp. 30-33). Coimbra: Imprensa da Universidade. Retrieved from <https://www.fd.unl.pt/Anexos/Investigacao/971.pdf>.
- Pinto, J. R. F. (2005). *O Porto oriental no final do século XIX. Crescimento e transformação urbana (1875-1900)*. (Mestrado em Geografia), Faculdade de Letras da Universidade do Porto, Porto.
- Pinto, J. R. (2011). A expansão (sub)urbana no Porto romântico. O caso da freguesia do Bonfim. *Revista Científica do Instituto Superior de Ciências Empresariais e do Turismo*, 3-20.
- Pinto, J. R. (2015). As ilhas do Porto. In I. B. Vázquez & P. Conceição (Eds.), *Ilhas do Porto*. Porto: Câmara Municipal do Porto.
- Pires, A. (1995). La criminologie d'hier et d'aujourd'hui. In C. Debuyst, F. Digneffe, & J. M. Labadie (Eds.), *Des savoirs diffus à la notion de criminel-né* (pp. 13-67): De Boek Université.
- Prada, V. V. (1966). A revolução industrial. In V. V. Prada (Ed.), *II História económica mundial* (Vol. 2, pp. 20-25). Porto: Livraria Civilização Europeia.
- Rodrigues, T. (1989). A dinâmica populacional da cidade do Porto em finais do século XIX. *Revista da Faculdade de Letras*, 301-316. In. Retrieved from <http://ojs.letras.up.pt/index.php/historia/article/view/5688/5353>
- Sampaio, J. M. P. F. d. (1823). *Extracto de projecto de código de delictos e penas, e da ordem do processo criminal*. In. Retrieved from <https://www.fd.unl.pt/Anexos/Investigacao/7596.pdf>
- Santos, J. C. C. d. (2011). *A política prisional e a criminalidade portuguesa contemporânea*. (Mestrado em Administração Pública), Instituto Superior de Ciências Sociais e Políticas da Universidade de Lisboa, Lisboa. Retrieved from <https://www.repository.utl.pt/handle/10400.5/3812?locale=en>
- Santos, M. J. M. (1999). *A sombra e a luz: as prisões do liberalismo*. In. Retrieved from https://www.researchgate.net/publication/259740664_A_Sombra_e_a_Luz_As_Prisoas_do_Liberalismo

- Santos, M. J. M. (2001). Bonfim - séc XIX: a regedoria na segurança urbana. *Cadernos do Bonfim*, 1, 1-25.
- Santos, M. J. M. (2002). Liberalismo, legislação criminal e codificação. O Código Penal de 1852. Cento e cinquenta anos da sua publicação. *Revista da Faculdade de Letras*, 3, 97-102. In. Retrieved from <http://hdl.handle.net/10216/10901>
- Santos, M. J. M. (2014). O asilo de S. João do Porto: entre a nova pedagogia e o higienismo (1890-1926). *CEM: Cultura, Espaço & Memória*, 5, 89-100. In. Retrieved from <http://ojs.letras.up.pt/index.php/CITCEM/article/view/4785/4467>
- Seco, A. L. d. S. H. (1871). Da história do direito criminal português desde os tempos mais remotos. *Revista de Legislação e Jurisprudência*, 450-596. In. Retrieved from <https://www.fd.unl.pt/Anexos/Investigacao/966.pdf>
- Séren, M. d. C., & Pereira, G. M. (2000). O Porto Oitocentista. In L. A. d. O. Ramos (Ed.), *História do Porto* (pp. 377-521). Porto: Porto Editora.
- Silva, Á. F. d. (1997). A evolução da rede urbana portuguesa (1801-1940). *Análise Social*, XXXII, 779-814.
- Silva, C. T. (2013). A alteração do espaço e quotidiano citadino: o operariado do Porto oitocentista. *Babilónia*, 12, 23-36.
- Silva, H. d. (1905). Introdução histórica ao estudo do direito penal português. In H. d. Silva (Ed.), *Elementos de sociologia criminal e direito penal* (pp. 57-73). Coimbra: Imprensa da Universidade. Retrieved from <https://www.fd.unl.pt/Anexos/Investigacao/970.pdf>.
- Silva, N. J. E. G. d. (1985a). Codificação em Portugal. In J. Serrão (Ed.), *Dicionário de História de Portugal* (pp. 87-88). Porto: Livraria Figueirinhas.
- Silva, N. J. E. G. d. (1985b). O movimento de codificação em Portugal. In N. J. E. G. d. Silva (Ed.), *História do direito português* (pp. 293-298). Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian.
- Sousa, F. d. (1988). O Porto e as origens do Jornal de Notícias. In *Jornal de Notícias: a memória de um século (1888-1988)* (pp. 11). Porto.
- Sousa, J. J. C. P. e. (1803). *Classes dos crimes: por ordem systemática com as penas correspondentes: segundo a legislação actual* (1-33). In. Retrieved from <https://www.fd.unl.pt/Anexos/Investigacao/986.pdf>
- Sousa, M. S. F. (2018). *Métodos e técnicas da antropologia em Portugal: da criação do posto antropométrico do Porto aos institutos de Criminologia (1880-1940)*. (Mestrado em Criminologia), Faculdade de Direito da Universidade do Porto, Porto. Retrieved from <https://repositorio-aberto.up.pt/bitstream/10216/118817/2/312385.pdf>
- Subtil, J. M. L. L. (1986). *O vintismo e a criminalidade*. (Dissertação de Mestrado em História), Universidade Nova de Lisboa, Lisboa. Retrieved from <http://hdl.handle.net/11144/4042>
- Teixeira, M. C. (1994). A habitação popular no século XIX - características morfológicas, a transmissão de modelos: as ilhas do Porto e os cortiços do Rio de Janeiro. *Análise Social*, XXIX(127), 555-579.
- Teixeira, M. C. (1996). A habitação da classe trabalhadora no Porto do século XIX. In M. C. Teixeira (Ed.), *Habitação popular na cidade oitocentista: as ilhas do Porto* (pp. 1-53). Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian.
- Vaz, M. J. (1998). *Crime e Sociedade: Portugal na segunda metade do século XIX*. Oeiras: Celta Editora.

Vaz, M. J. (2000). Ideias penais e prisões no Portugal oitocentista. *IV Congresso Português de Sociologia*.

Vaz, M. J. (2014). *O crime em Lisboa: 1850-1910*. Lisboa: Edições Tinta da China.